



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	14
Pautas	14
Atas	15
Acórdãos	16
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas	28
Acórdãos	28
Extratos de Distribuição	36
Corregedoria Geral	36
Despachos	36
Editais	42
Atos de Relatoria	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	46
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro (vacância)	48
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Editais	59
Atos de Alerta	60
Atos Normativos	60
Jurisprudências	62
Informativos de Licitações	62
Comunicados	62
Informações	62
Gabinete da Presidência	62
Despachos	62
Portarias	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria Geral	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Administrativo	64

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 24 DE MAIO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 79423/04
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): MARCELO LINHARES FREHSE)
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL

Processo: 234066/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MARIO ESTEFANI, MAURO MARANGONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 271756/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 143952/12 Vistas desde 03/05/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CECÍLIA DOZORSKI, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), ELIANA PETERLINI, FABIO LUIZ CONTE, MARCELO ARAUJO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 244790/06 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 118205/09
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Processo: 156301/10
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 393320/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 108262/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 179085/09 Adiado desde 10/05/2012
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

Processo: 138842/10 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 230378/11
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILDO JOSE LUBKE

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

HEINZ GEORG HERWIG

CONSULTA

Processo: 627525/10 Vistas desde 12/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LAERCIO FONDAZZI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 393478/10 Nova Audiência desde 19/04/2012
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES (Procurador(es): SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO), PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 301414/11 Vistas desde 03/05/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 571450/11 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161155/11 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 75290/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES

Processo: 250786/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: REINALDO GROLA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

CONSULTA

Processo: 440275/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Processo: 473196/10 Vistas desde 19/04/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 621887/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 18734/11
Entidade: B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS E SEUS DERIVADOS LTDA (Procurador(es): DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA, FRANCIELLE BORINO GIROLDO)
Interessado: LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI, NELSON JOSE TURECK

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 522778/11 Vistas desde 03/05/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 61227/12 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL

JAIME TADEU LECHINSKI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 348870/06 Vistas desde 03/05/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 333394/10 Adiado desde 05/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11239/10 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL



THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 68537/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 218387/02 Adiado desde 26/04/2012
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ANGELITA RIZZI FIGUEIRO, NIZAN PEREIRA ALMEIDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 633410/10 Adiado desde 03/05/2012
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 114386/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CLAUDEMIR ZANCO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 308/12 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Pato Branco. Licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda. Aplicação da Lei nº 12.232/10. Observância dos ditames constitucionais e legais.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Pato Branco, indagando sobre aspectos da aplicação da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, tendo apresentado os seguintes questionamentos:

01. Na Câmara Municipal de Pato Branco há transmissão ao vivo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais eventos legislativos, por meio de um canal fechado (TV a Cabo), em que é contratada uma empresa para transmissão e geração das imagens ao canal da TV a Cabo local, neste caso é preciso contratar por meio de uma agência de publicidade?

02. Nesta mesma linha, a contratação de órgão de imprensa para publicação de atos legais oficiais, deverá ser procedida com base na Lei nº 12.232/2010 ?

03. Para efeitos do art. 10, §10, que órgão público é considerado como "pequena unidade administrativa"?

04. O valor gasto anualmente em publicidade é computado para definir o que seja "pequena unidade administrativa"?

05. O valor anual correspondente aos custos com as transmissões das sessões são computados para efeitos de definição de pequena unidade administrativa?

06. E o valor anual correspondente aos custos com as transmissões das sessões (como relatado), também é computado para efeitos de definição de que venha a ser "pequena unidade administrativa"?

07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações?

08. Com relação a esta mesma subcomissão, caso não seja possível reunir o número de profissionais mínimos de 9 ou 6, exigidos pelo art. 10, §20, principalmente em municípios menores, como deverá se proceder ?

09. A Lei nº 12.232/2010 exige a elaboração de um briefing. Quanto a esta questão, indaga-se:

- Que profissional pode elaborar o briefing?
- Tal profissional deve ser formado em Marketing, Propaganda e Publicidade?
- Jornalista pode elaborar?
- Para este profissional elaborar o briefing, só basta o seu diploma de conclusão do respectivo curso, ou o mesmo deve ter registro no DRT?
- Ainda, como se dará a remuneração deste profissional?

10. Por fim, questiona-se este Egrégio Tribunal de Contas se os contratos vigentes poderão ser aditivados (quanto ao prazo) até ser elaborada nova licitação com a aplicação da novel legislação.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (fls. 03/06 da Peça nº 2 e Peça nº 11), que entende, em síntese, pela aplicação do procedimento licitatório disposto na Lei Federal nº 12.232/10 para os fins pretendidos pelo Legislativo local, respondendo pontualmente as demais indagações.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações, conforme Despacho nº 402/11 (Peça nº 4).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa que não existem decisões que tratem diretamente das questões acerca do tema da consulta, alertando, no entanto, para a existência do Prejulgado nº 02/2006, Acórdão nº 1139/06, proferido no protocolo nº 29980/06, que trata da contratação de emissoras de radiodifusão, de televisão a cabo ou de sites de internet e outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais Paranaenses, conforme informação nº 06/11 (Peça nº 5).

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 1274/11 (Peça nº 12), apresentou, em síntese, as seguintes respostas aos questionamentos efetuados:

a) a Lei n.º 12.232/2010 não se volta a todo e qualquer serviço de publicidade, mas apenas aos serviços dessa natureza que apresentem uma dada complexidade. Para serem submetidos à regência da Lei n.º 12.232/2010, os serviços de publicidade devem ser realizados integralmente, nos termos do art. 2.º da Lei. Além disso, as regras especiais previstas na Lei n.º 12.232/2010 somente se justificam para a licitação de serviços de publicidade de natureza específica. Por fim, a aplicação da Lei à licitação de todo e qualquer serviço de publicidade poderia resultar em incremento significativo do gasto público e lesão ao princípio constitucional da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal;

b) a Lei n.º 12.232/2010 não é aplicável a licitação do serviço de publicação de atos legais, nem à licitação do serviço de geração e transmissão de imagens de sessões e demais eventos. Os serviços não se enquadram na definição do art. 2.º da Lei n.º 12.232/2010, e sua licitação não é compatível com as regras especiais previstas na Lei;

c) por "pequena unidade administrativa", conceito indicado no art. 10, § 10.º, da Lei n.º 12.232/2010, deve-se entender o órgão público que gaste menos de R\$ 80 mil por ano em serviços de publicidade;

d) a Administração pode remunerar o profissional indicado pela segunda parte do art. 10, § 1.º, da Lei n.º 12.232/2010, considerado pela Lei sem vínculo com a entidade licitante. A tarefa a que o profissional é incumbido não é simples, exige disponibilidade de tempo e responsabilidade. Além disso, a falta de remuneração do encarregado da tarefa pode comprometer o sucesso da licitação. Caso o Poder Público opte por remunerar o profissional, o pagamento deverá ser feito mediante RPA;

e) caso não seja possível reunir no sorteio o número de profissionais considerados sem vínculo com a Administração exigido pelo art. 10, § 2.º, da Lei n.º 12.232/2010, e desde que a ausência de interessados não seja imputada ao Poder Público, o sorteio deverá prosseguir com o número de interessados que atenderem o chamado da entidade licitante. Nessa hipótese, contudo, a Administração deverá comprovar que foi dada ampla e suficiente publicidade ao chamamento público, especialmente pela divulgação do evento, com a antecedência devida, a entidades representativas de profissionais das áreas de comunicação, publicidade e marketing, além do emprego da internet, sem prejuízo da adoção de outras medidas;

f) o briefing previsto no art. 6.º, II, da Lei n.º 12.232/2010 pode ser elaborado por profissional formado em comunicação, publicidade ou marketing ou por profissional que, ainda que não disponha de diploma ou certificado de conclusão do curso, atue em uma dessas áreas. Não há nenhuma vedação, além disso, à contratação de pessoa jurídica para elaboração do trabalho, desde que a empresa, igualmente, desempenhe suas atividades nas áreas de comunicação, publicidade e marketing; Caso o autor do briefing seja servidor da entidade licitante, a remuneração a que fará jus será aquela prevista em Lei para o seu cargo. Caso seja prestador de serviço contratado, a remuneração será aquela prevista no contrato firmado com a Administração;

g) a Lei n.º 12.232/2010 não impede que os contratos firmados antes de sua entrada em vigor sofram aditivos, embora exija que o disposto em sua redação seja aplicado subsidiariamente aos aditivos eventualmente firmados.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 6926/11 (Peça nº 13), respondeu os questionamentos da seguinte forma:

1. A resposta é negativa, ou seja, a contratação de empresa para transmissão e geração de imagens para canal de TV a Cabo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal de Pato Branco, não segue o rito previsto na Lei Federal n.º 12.232/2010. Esta Lei tem seu âmbito de aplicação restrito aos serviços que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, dotados de maior complexidade, conforme descrito em seu artigo 2º, caput e §1º.

Portanto, atividades que não sigam a descrição de um "conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir idéias ou informar o público em geral", não serão regidas pelo procedimento licitatório trazido pela Lei Federal n.º 12.232/10.



Em contrapartida, ainda que se esteja diante de atividades alheias à publicidade propriamente dita, a sua contratação não deixa de seguir, de forma intransponível, os procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal n.º 8.666/93.

2. Conforme já afirmado, a submissão do caso concreto aos ditames legais da Lei Federal n.º 12.232/2010 exige a contratação de atividades complexas, prestadas por agência de publicidade, o que não se mostra ser a atividade de mera publicação de atos legais oficiais, salvo quando somada a outras atividades de natureza diversa e complexa. De qualquer forma, a contratação de órgão de imprensa para publicação de atos legais oficiais deve ser precedida de licitação, nos moldes da Lei n. 8.666/93.

3. A resposta para o presente quesito exige a análise conjugada da Lei Federal n.º 8.666/93, que disciplina as normas gerais de licitações, conforme autorizado pelo artigo 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.232/10.

De acordo com o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Geral de Licitações, entende-se por pequena unidade administrativa aquela que conte com exíguo número de pessoal disponível. Portanto, enquadram-se no conceito aquelas unidades em que o número de servidores dificulte a composição de uma comissão de licitações, nos termos exigidos em lei.

Ao fornecer resposta aos quesitos de n.ºs. 4 a 6, que indagam se os valores dos gastos anuais com publicidade e transmissões das sessões são computados para a definição de pequena unidade administrativa, o Ministério Público junto a esta Corte forneceu a mesma resposta negativa a todos esses questionamentos por entender que o conceito de pequena unidade administrativa está previsto no artigo 51, § 1º, da Lei 8.666/93, e não se vincula a valores, mas à exiguidade de servidores que dificulte a composição de uma comissão de licitação, nos termos legalmente exigidos.

Prosseguindo com as respostas aos demais questionamentos, aquele "Parquet", concluiu:

7. A subcomissão técnica mencionada no artigo 10, § 1º, será composta "por pelo menos 03 membros formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem nessas áreas, sendo que, pelo menos 1/3 de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação."

Nesse ponto, mais uma vez, cabe retratar a situação a partir da análise conjunta das Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 12.232/10. A contratação de pessoa alheia aos quadros da Administração Pública, para integrar a composição de comissão de licitação, seja ela de natureza permanente ou especial, seguirá a contratação direta para mero exercício de função pública, sem correspondente cargo disposto no quadro funcional. O terceiro contratado será um agente público, uma vez que estará incumbido do exercício de uma função estatal.

Em continuidade, o § 2º, do artigo 10, determina que a escolha dos membros seja feita mediante sorteio, entre os nomes constantes de uma relação previamente elaborada, em sessão pública. As pessoas cujos nomes forem sorteados serão, a partir da aceitação do encargo, tidos como agentes públicos temporários, uma vez que a Comissão terá sua existência coincidente com o tempo que durar o procedimento licitatório (comissão especial) ou de no máximo um ano (composição permanente – vide artigo 51, § 4º, da Lei de Licitações).

Embora inexistia dispositivo na Lei de Licitações que trate da forma de contratação de terceiros para compor uma comissão de licitação, tendo em vista a necessidade de atendimento aos princípios da legalidade e da impessoalidade, este Ministério Público de Contas conclui que os nomes indicados na relação previamente elaborada, devem ser selecionados em atendimento aos elementos necessários a caracterizar a inexigibilidade da licitação, conforme disposto no artigo 13, II, da Lei Geral de Licitações.

Ou seja, os nomes ali arrolados devem justificar a notória especialização, cuja singularidade do serviço se mostre relevante para o julgamento do futuro procedimento licitatório a ser realizado para a contratação de agência de publicidade e propaganda. A vedação final do inciso II não se aplica ao presente caso, uma vez que não se tem por objetivo a contratação de serviços específicos de publicidade e divulgação, mas apenas a seleção de pessoa física para compor uma comissão destinada à seleção de pessoa jurídica especializada em serviços de publicidade.

8. Tomando-se novamente por base o que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações c/c o artigo 10, § 10º, da Lei Federal n.º 12.232/10, quando o exíguo número de servidores consistirem em óbice para a formação da subcomissão, em licitações realizadas na modalidade Convite, excepcionalmente, será admitida a dispensa da pluralidade de julgadores, admitindo-se, portanto, que o julgamento se realize pela própria comissão permanente de licitações ou por um servidor formalmente designado pela autoridade competente, com conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

9 O briefing, expressamente mencionado e exigido pela Lei Federal n.º 12.232/10, substitui a figura do projeto básico e/ou executivo previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, sendo possível, portanto, de forma subsidiária, importar as exigências de uma figura para a outra.

De acordo com o artigo 6º, da Lei de Licitações, entende-se por:

"IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a

minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (...)"

Portanto, o briefing deve delimitar o objeto da licitação na seara específica da contratação de serviços de publicidade e propaganda.

Inicialmente, merece destaque a conceituação trazida pela Instrução Normativa n.º 02, de 27 de abril de 1993, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, ainda vigente, que define que:

5 - O "briefing" é um resumo informativo, preliminar ao planejamento e à criação publicitária, que contém, de forma precisa e completa, clara e objetiva, todas as informações que a Entidade deve fornecer à Agência, para orientar o trabalho desta (sem grifos no original)

Conclui-se que a função primordial do briefing é a de orientar o foco do desenvolvimento do trabalho publicitário a ser contratado pela Administração Pública, por meio da especificação do produto a ser desenvolvido, o seu conceito e o público a quem se destina. Não há exigência legal quanto à formação do profissional habilitado para desenvolvê-lo, mas a sua conceituação permite inferir que se trata de serviço técnico profissional, conforme previsto no artigo 13, I, da Lei de Licitações.

Portanto, pode ser elaborado por servidor público competente para tanto, podendo, na ausência deste, ocorrer a contratação de profissionais especializados, nos moldes traçados pelo artigo 13 e seguintes da Lei de Licitações, do ramo da publicidade, marketing e propaganda.

- Trata-se da prestação de um serviço técnico-profissional especializado, por pessoa preferencialmente formada no ramo de publicidade e suas áreas correlatas, como, exemplificativamente, o são a administração, as relações públicas, a publicidade, o jornalismo e o marketing. Porém, nada obsta que o briefing seja elaborado por servidor que, apesar de não possuir certificado de conclusão em um destes cursos, possua experiência em uma dessas áreas.

- O jornalista poderá elaborar o documento, se tiver conhecimentos suficientes para tanto e, ainda, se os serviços a serem contratados pela Administração Pública tiverem correlação com o conhecimento técnico-profissional desta área.

- Conforme disposto no item anterior, não há exigência específica quanto à graduação profissional da pessoa responsável pela elaboração do briefing, basta que o profissional seja capaz de elaborar um documento claro e completo acerca dos objetivos visados por meio da contratação futuramente celebrada com a Administração Pública.

- A remuneração do profissional será feita diretamente pela Administração Pública, variando conforme seja o responsável por elaborar o briefing servidor público ou terceiro contratado. Como regra, a elaboração deverá ser feita pelos próprios servidores, ressalva feita aos casos de maior complexidade. A contratação, precedida da realização de procedimento licitatório, quando não se mostrar ser o caso de dispensa ou inexigibilidade, uma vez celebrada, trará no corpo do instrumento contratual as especificidades quanto à forma de remuneração do profissional contratado.

Neste caso, mostra-se interessante a adoção da modalidade de Concurso, com fixação de prêmio ao final.

10 . Da simples leitura do disposto no artigo 20, da Lei Federal n.º 12.232/10, conclui-se que as inovações por ela trazidas são aplicáveis às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação. Portanto, a sua aplicação dá-se de forma imediata aos contratos em execução.

Ante o exposto, conclui-se que as questões apresentadas pelo Consultante encontram solução na análise conjunta da Lei Federal n.º 8.666/93 com a Lei Federal n.º 12.232/10, conforme pontualmente descrito no corpo do presente parecer.

É o relatório.

VOTO

Como já mencionado, o cerne da questão se relaciona, basicamente, com aspectos da aplicação da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, tendo a Câmara Municipal de Pato Branco apresentado vários questionamentos que foram minuciosamente examinados e respondidos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Confrontando-se as manifestações técnicas precedentes e os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, constata-se que elas se complementam, não havendo dúvida quanto à aplicação da citada Lei nº 12.232/2010 no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integralmente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, conforme descrito em seu artigo 2º, caput e §1º.

A divergência de posicionamentos restringe-se à caracterização do que sejam



"pequenas unidades administrativas", mencionadas no parágrafo 10º, do artigo 10º, o qual excepciona a constituição da subcomissão de licitação para a análise das propostas técnicas de serviços de publicidade abrangidos pela lei, e de como deverá ser efetuada a contratação dos membros dessa subcomissão sem vínculo com a entidade licitante.

A DCM entende que pequena unidade administrativa é aquela que efetua gastos anuais com publicidade inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que a forma de contratação dos membros da subcomissão que não possuem vínculo com a entidade licitante é temporária e sua remuneração se fará por Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA).

O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, entende que o conceito de pequena unidade administrativa encontra-se objetivamente previsto no artigo 51, § 1º, da Lei nº 8.666/93, devendo ser entendida como aquela unidade que conte com número exíguo de pessoal disponível, em que haja dificuldade para a composição da comissão de licitação. Quanto à forma de contratação dos membros da subcomissão que não possuem vínculo com a entidade licitante, entende que devem possuir notória especialização de modo a caracterizar a inexigibilidade de licitação, em atendimento aos princípios da legalidade e impessoalidade.

Pois bem. A conceituação do que venha a ser "pequena unidade administrativa" é indefinida e incerta. Trata-se de conceito vago e impreciso, denominado por alguns doutrinadores como "conceito jurídico indeterminado", que não constitui imperfeição linguística, mas técnica utilizada pelo legislador para que a norma permaneça sempre atual ao ser interpretada e aplicada no direito positivo.

E no campo da interpretação dessa indeterminação pelo método sistemático, tem-se que esta conceituação está ligada à exiguidade de pessoal para a composição da subcomissão de licitação e não ao valor do gasto anual com publicidade, como bem apontou o Ministério Público junto a esta Corte ao mencionar a disposição contida no artigo 51, § 1º, do Estatuto das Licitações, cujas razões adoto neste aspecto.

Com relação à forma de contratação dos membros da subcomissão que não possuem vínculo com a entidade licitante, entendo, *data venia*, que não assiste razão ao "Parquet".

Isto porque o serviço, apesar de técnico especializado, não possui natureza singular que inviabilize a competição. A lei não exige notória especialização, mas apenas formação na área de comunicação, publicidade ou marketing ou atuação nessas áreas.

Nos grandes centros, como a prática tem demonstrado, não parece haver maiores problemas para se obter o número de profissionais para a composição da subcomissão, inclusive sem remuneração, pois as várias entidades licitantes estão se valendo de instrumentos de cooperação técnica entre elas para tal fim.

O problema maior reside nos pequenos municípios, onde não existem outras entidades para a celebração desses termos de cooperação técnica que permitam a "cessão transitória" de profissionais habilitados para a composição da subcomissão. Nesses casos, a remuneração dos serviços, certamente, constituirá o atrativo para a composição da subcomissão, podendo o Município ainda celebrar instrumentos de cooperação técnica com as respectivas entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos.

Logo, a contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Com base nestas considerações e nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, os questionamentos efetuados podem ser respondidos na forma seguinte:

01. Na Câmara Municipal de Pato Branco há transmissão ao vivo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais eventos legislativos, por meio de um canal fechado (TV a Cabo), em que é contratada uma empresa para transmissão e geração das imagens ao canal da TV a Cabo local, neste caso é preciso contratar por meio de uma agência de publicidade?

Não, a contratação de empresa para transmissão e geração de imagens para canal de TV a Cabo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal de Pato Branco, não segue o rito previsto na Lei Federal nº 12.232/2010, que se direciona a serviços de publicidade dotados de maior complexidade, conforme descrito em seu artigo 2º, caput e §1º, mas deve seguir os procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal nº 8.666/93.

02. Nesta mesma linha, a contratação de órgão de imprensa para publicação de atos legais oficiais, deverá ser procedida com base na Lei nº 12.232/2010?

Não, a sujeição aos ditames legais da Lei Federal nº 12.232/2010 exige a contratação de atividades complexas, prestadas por agência de publicidade, que não parece ser o caso da atividade de mera publicação de atos legais oficiais, salvo quando somada a outras atividades de natureza diversa e complexa. De qualquer forma, a contratação de órgão de imprensa para publicação de atos legais oficiais deve ser precedida de licitação, nos moldes da Lei n. 8.666/93.

03. Para efeitos do art. 10, §10, que órgão público é considerado como "pequena unidade administrativa"?

A resposta exige a análise conjugada da Lei Federal nº 8.666/93, que disciplina as normas gerais de licitações, conforme autorizado pelo artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.232/10.

Segundo o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Geral de Licitações, entende-se por pequena unidade administrativa aquela que conte com exíguo número de pessoal disponível. Portanto, enquadram-se no conceito aquelas unidades em que o número de servidores dificulte a composição de uma comissão de licitações, nos termos exigidos em lei.

04. O valor gasto anualmente em publicidade é computado para definir o que seja

"pequena unidade administrativa"?

Não, conforme resposta fornecida ao item anterior, o conceito de pequena unidade administrativa encontra-se objetivamente previsto em lei, devendo ser compreendido de acordo com o que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações.

05. O valor anual correspondente aos custos com as transmissões das sessões é computado para efeitos de definição de pequena unidade administrativa?

Não, conforme resposta fornecida ao item 03, o conceito de pequena unidade administrativa encontra-se objetivamente previsto em lei, devendo ser compreendido de acordo com o que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações.

06. E o valor anual correspondente aos custos com as transmissões das sessões (como relatado), também é computado para efeitos de definição de que venha a ser "pequena unidade administrativa"?

Não, conforme resposta fornecida ao item 03, o conceito de pequena unidade administrativa encontra-se objetivamente previsto em lei, devendo ser compreendido de acordo com o que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações.

07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações?

A contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Pode a Administração celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos, conforme exposto anteriormente.

08. Com relação a esta mesma subcomissão, caso não seja possível reunir o número de profissionais mínimos de 9 ou 6, exigidos pelo art. 10, §20, principalmente em municípios menores, como deverá se proceder?

Com base no que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações c/c o artigo 10, § 10º, da Lei Federal nº 12.232/10, quando o número exíguo de servidores constituir óbice para a formação da subcomissão, em licitações realizadas na modalidade Convite, será admitida, excepcionalmente, a dispensa da pluralidade de julgadores, aceitando-se que o julgamento se realize pela própria comissão permanente de licitações ou por um servidor formalmente designado pela autoridade competente, com conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

09. A Lei nº 12.232/2010 exige a elaboração de um briefing. Quanto a esta questão, indaga-se:

- Que profissional pode elaborar o briefing?
- Tal profissional deve ser formado em Marketing, Propaganda e Publicidade?
- Jornalista pode elaborar?
- Para este profissional elaborar o briefing, só basta o seu diploma de conclusão do respectivo curso, ou o mesmo deve ter registro no DRT?
- Ainda, como se dará a remuneração deste profissional?

O briefing previsto no art. 6º, II, da Lei nº 12.232/2010, pode ser elaborado por profissional formado em comunicação, publicidade ou marketing ou por profissional que, ainda que não disponha de diploma ou certificado de conclusão do curso, atue em uma dessas áreas. Não há nenhuma vedação, além disso, à contratação de pessoa jurídica para elaboração do trabalho, desde que a empresa, igualmente, desempenhe suas atividades nas áreas de comunicação, publicidade e marketing; Caso o autor do briefing seja servidor da entidade licitante, a remuneração a que fará jus será aquela prevista em Lei para o seu cargo. Caso seja prestador de serviço contratado, a remuneração será aquela prevista no contrato firmado com a Administração, precedida de procedimento licitatório, se não for caso de dispensa ou inexigibilidade.

10. Por fim, questiona-se este Egrégio Tribunal de Contas se os contratos vigentes poderão ser aditivados (quanto ao prazo) até ser elaborada nova licitação com a aplicação da nova legislação.

Conforme disposto no artigo 20, da Lei Federal nº 12.232/10, constata-se que as inovações por ela trazidas são aplicáveis às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação. Portanto, a sua aplicação dá-se de forma imediata aos contratos em execução.

Assim, VOTO que a presente Consulta seja respondida no sentido de que a Lei nº 12.232/2010 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integralmente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda e nos demais termos acima consignados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de que a Lei nº 12.232/2010 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integralmente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, e nos demais termos acima consignados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 30211/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1208/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Sentença Trabalhista – Provimento de cargo efetivo por servidor comissionado – Função não compatível com as noções de direção, chefia e assessoramento – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Irregularidade – Pelo conhecimento e procedência – Pela aplicação de multa administrativa ao gestor à época dos fatos – Pela devolução ao erário de valores suportados pelo Município na condenação trabalhista – Determinação ao Município para que ajuíze ação de regresso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02634-2010-005-09-00-0, em que a Sra. Angela de Paula Pinto reclama verbas trabalhistas em face do Município de Balsa Nova.

Conforme relatado na r. sentença, a reclamante alegou que teria sido admitida para o cargo em comissão de "Atendente de Serviços" em julho de 2007, sendo exonerada em dezembro de 2008.

A partir das provas acostadas aos autos, o douto magistrado entendeu que a admissão se deu para o cargo comissionado de "Atendente de Serviços", enquanto as funções concretas eram inerentes ao cargo de "Recepcionista".

Em ambas as hipóteses, por óbvio, não houve função de direção, chefia ou assessoramento, razão pela qual o ilustre magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos, condenando o Município de Balsa Nova ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS durante todo o período em que foram prestados os serviços.

O expediente foi recebido como Representação por meio do despacho de nº 827/11 (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a citação do ex-Prefeito do Município de Balsa Nova, Sr. José Franco Pellizzari para apresentar defesa no prazo legal.

Em atendimento ao determinado, o ex-gestor apresentou defesa (peça nº 10), oportunidade em que argumentou que, tão logo assumiu a gestão municipal, exonerou secretários e diretores da Administração anterior, bem como abriu concurso público para o provimento de alguns cargos no início de seu mandato.

Asseverou que concursos anteriores tiveram decisão pela negativa de registro, motivo pelo qual se obrigou a manter parte dos então servidores nas devidas funções, renomeando-os para como servidores comissionados.

Sustentou ainda que, em duas oportunidades, apresentou projetos de lei objetivando a reformulação do Plano de Cargos e Salários, mas o Poder Legislativo os vetou. Destacou, por fim, que não poderia prescindir das atividades então desenvolvidas, vez que o serviço público deve ser contínuo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1342/12 (peça nº 13), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/05.

Sustentou seu posicionamento aduzindo que a nomeação da Sra. Angela de Paula Pinto para cargo em comissão, sem que efetivamente exercesse funções de direção, chefia e assessoramento, configurou burla ao princípio do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A unidade técnica ressaltou que pelo fato de o cargo não se tratar de atividade fim, seria possível sua terceirização. Contudo, inconcebível o provimento em comissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2415/12 (peça nº 15), na mesma esteira da unidade técnica, opinou pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor à época dos fatos.

O órgão ministerial sugeriu, também, seja determinado o ressarcimento ao erário municipal dos valores desembolsados em virtude do julgamento da Reclamatória Trabalhista que deu azo a esta Representação.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que a presente Representação é procedente, uma vez que o Sr. José Franco Pellizzari, na condição de Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), nomeou a Sra. Angela de Paula Pinto para exercer cargo em comissão de "atendente de serviços", cujas funções não se coadunam com as funções atinentes aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Neste contexto, incumbe destacar que a prática perpetrada pelo gestor representado viola o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A conduta ilícita do representado, além de já ter sido comprovada em sede de sentença trabalhista (peça nº 8), também restou incontroversa nestes autos.

Ao exercer o contraditório, o representado, em nenhum momento, negou a prática de prover irregularmente os cargos em comissão. Ocupou-se, apenas, em trazer justificativas e explicações para o fato, sem contrverter as alegações.

Assim, diante do comprovado descumprimento do comando constitucional supracitado, que impõe que os cargos em comissão devem ser providos por

servidores exercentes de funções de direção, chefia e assessoramento, reputo cabível a aplicação da multa administrativa.

Porém, discordo dos pareceres lançados quanto ao dispositivo cabível, vez que a sanção adequada é a prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (valor atualizado para R\$ 261,69, conforme Portaria nº 09/2012, publicada em 20/01/2012)

[...]

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

Além da aludida multa administrativa, cabível também o ressarcimento ao erário, pois conforme alhures mencionado, restou comprovado o provimento ilegal de cargos em comissão cuja responsabilidade é, inequivocamente, do ex-Prefeito Municipal José Franco Pellizzari, a quem cabe ressarcir integralmente as verbas suportadas pelo Município de Balsa Nova (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02634-2010-005-09-00-0.

Assim, cumpre à atual Administração Municipal propor ação regressiva em face do Sr. José Franco Pellizzari, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal [1].

Por oportuno, deve-se advertir ao atual gestor que eventual omissão no seu dever de propor a ação regressiva pode vir a caracterizar ato de improbidade, com base no artigo 10, *caput*, e inciso X, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor à época dos fatos, Sr. José Franco Pellizzari (CPF nº 10949623920), no valor de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) [2], a ser recolhida em consonância com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Não obstante, determino ao Município de Balsa Nova, na pessoa de seu atual gestor, que ajuíze ação regressiva em face do Sr. José Franco Pellizzari, com escopo de reaver todas as verbas suportadas pelo Município de Balsa Nova (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02634-2010-005-09-00-0.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor à época dos fatos, Sr. José Franco Pellizzari (CPF nº 10949623920), no valor de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhida em consonância com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Determinar ao Município de Balsa Nova, na pessoa de seu atual gestor, que ajuíze ação regressiva em face do Sr. José Franco Pellizzari, com escopo de reaver todas as verbas suportadas pelo Município de Balsa Nova (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02634-2010-005-09-00-0;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37.

(...)

² § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³ Valor atualizado pela Portaria nº 9/12 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 151714/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARINETE VIOLIN, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, WILMAR SACHETIN MARÇAL, DIRETORIA CENTRAL DOS ESTUDANTES DE LONDRINA, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1231/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Embargos de Declaração – Alegação de contradição entre o Voto do Relator e o Acórdão nº 301/2012 – Equívoco verificado – Conhecimento e provimento do Recurso, para a correção da contradição, a fim de que no item II do dispositivo do Acórdão conste que "considerando que o trabalho foi realizado pelas



servidoras indevidamente beneficiadas pela gratificação por TIDE, entendo que descabe determinar a devolução dos valores percebidos, consoante entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal", nos termos do voto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração amparado nos artigos 473, IV [1], e 490, I [2], do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 301/2012, por meio do qual foi julgada parcialmente procedente a Representação de nº 293100/08, conforme a seguinte ementa:

Irregularidades no âmbito da Universidade Estadual de Londrina – 1. Nomeação de servidor aposentado compulsoriamente para cargo de provimento em comissão de procurador jurídico – Inexistência de ilegalidades, visto que não há impedimento para que servidor efetivo aposentado compulsoriamente exerça cargo de provimento em comissão – Situação referente à forma de criação dos cargos em comissão no âmbito da Universidade já foi objeto de análise em sede de prestação de contas, tendo sido regularizada posteriormente – Improcedência – 2. Pagamento de Gratificação por TIDE a duas servidoras da UEL da carreira técnica-administrativa – Ilegalidade configurada, diante da falta de amparo legal para a concessão, haja vista que a legislação estadual aplicável estabelece a necessidade de regulamentação da gratificação referida, inexistindo essa quanto ao caso concreto – Procedência, com fixação de prazo para a comprovação da adoção de medidas com vistas à cessação imediata do pagamento indevido da gratificação por TIDE às servidoras apontadas. Procedência parcial.

Alegam as embargantes que há contradição na supracitada decisão, haja vista que o teor do Acórdão conflita com os termos do voto deste Relator, transcrito no próprio Acórdão, embora o Plenário desta Corte tenha acolhido o voto do relator por unanimidade.

A contradição indicada refere-se ao fato de que no voto este Relator expõe o seu entendimento contrário à devolução de valores percebidos pelas servidoras indevidamente beneficiadas pela gratificação por TIDE, vez que os serviços foram prestados, conforme trecho abaixo transcrito:

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação em face do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, inscrito no CPF sob o nº 364.159.449-91, nos seguintes termos:

a) pela improcedência da Representação quanto à designação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para cargo de provimento em comissão de procurador jurídico;

b) pela procedência da Representação quanto à concessão de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE sem autorização legal, determinando que a atual representante legal da Universidade Estadual de Londrina, Reitora Nádina Aparecida Moreno (10/06/2010 a 09/06/2014), que deverá ser intimada para dar cumprimento a presente decisão: (b1) adote as medidas necessárias para a cessação imediata do pagamento indevido da gratificação por TIDE às servidoras Marinete Violin e Arlete Francisca da Silva Reis, caso os pagamentos ainda persistam, tendo em vista a falta de amparo em lei para tanto, comprovando as providências implementadas nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 1º, X, da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/05, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas no diploma legal aludido; (b2) observe que, caso haja interesse na concessão da gratificação por TIDE aos servidores técnico-administrativos por razões semelhantes às indicadas nos presentes autos, essa gratificação deverá ser adequadamente regulamentada.

Considerando que o trabalho foi realizado pelas servidoras indevidamente beneficiadas pela gratificação por TIDE, entendo que descabe determinar a devolução dos valores percebidos, consoante entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal. (Sem grifos no original)

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Contudo, no Acórdão o dispositivo conistou da seguinte forma:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente a Representação em face do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, inscrito no CPF sob o nº 364.159.449-91, nos seguintes termos:

I.a) pela improcedência da Representação quanto à designação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para cargo de provimento em comissão de procurador jurídico;

I.b) pela procedência da Representação quanto à concessão de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE sem autorização legal, determinando que a atual representante legal da Universidade Estadual de Londrina, Reitora Nádina Aparecida Moreno (10/06/2010 a 09/06/2014), que deverá ser intimada para dar cumprimento a presente decisão: (b1) adote as medidas necessárias para a cessação imediata do pagamento indevido da gratificação por TIDE às servidoras Marinete Violin e Arlete Francisca da Silva Reis, caso os pagamentos ainda persistam, tendo em vista a falta de amparo em lei para tanto, comprovando as providências implementadas nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 1º, X, da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/05, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas no diploma legal aludido; (b2) observe que, caso haja interesse na concessão da gratificação por TIDE aos servidores técnico-administrativos por razões semelhantes às indicadas nos presentes autos, essa gratificação deverá ser adequadamente regulamentada.

II) Determinar a devolução dos valores percebidos, consoante entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, considerando que o trabalho foi realizado pelas servidoras indevidamente beneficiadas pela gratificação por TIDE. (sem grifos no original)

III) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Ante ao exposto, requerem o recebimento dos presentes Embargos de Declaração e o seu provimento, para que seja corrigida a incongruência exposta, a fim de que o item II do Acórdão aludido contenha comando negativo no sentido de que descabe a devolução de valores percebidos em decorrência da gratificação por TIDE indevidamente recebida, em consonância com o voto deste Relator, contrariamente ao que restou consignado no Acórdão nº 301/2012.

2. VOTO

Conforme já apontado no despacho que recebeu o presente recurso, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão às Recorrentes, pois a contradição apontada existe.

Conforme transcrito no relatório, restou evidenciada a dissonância entre o voto proferido pelo relator, acolhido por unanimidade na sessão de julgamento, e o Acórdão lavrado pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Com efeito, embora a proposta de voto acatada por unanimidade pelo Plenário tenha decidido pela procedência parcial da Representação, sendo procedente no que tange à irregular concessão de gratificação por TIDE às servidoras ora recorrentes, como consequência este Tribunal determinou apenas a adoção de providências corretivas, a fim de cesse imediatamente o pagamento da referida gratificação às servidoras, apontando também a necessidade de regulamentação da gratificação em questão caso haja interesse na sua concessão. Entretanto, não foi determinada a devolução dos valores recebidos no período. Ao contrário, restou expressamente consignado no voto que este Tribunal considera descabida a devolução de tais quantias, visto que os serviços foram prestados, porque de forma diversa haveria enriquecimento ilícito por parte do ente público.

Destarte, é possível constatar que ocorreu um equívoco por ocasião da lavratura do Acórdão, constando indevidamente a determinação de devolução dos valores recebidos, em oposição à decisão proferida.

Considerando o erro acima mencionado, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de seja retificado o Acórdão nº 301/2012 – Pleno para que não mais exista contradição entre esse e o voto proferido, de modo que no item II do Acórdão, em que consta a determinação de devolução valores percebidos, passe a constar o seguinte trecho, extraído do voto: "Considerando que o trabalho foi realizado pelas servidoras indevidamente beneficiadas pela gratificação por TIDE, entendo que descabe determinar a devolução dos valores percebidos, consoante entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de seja retificado o Acórdão nº 301/2012 – Pleno para que não mais exista contradição entre esse e o voto proferido, de modo que no item II do Acórdão, em que consta a determinação de devolução valores percebidos, passe a constar o seguinte trecho, extraído do voto: "Considerando que o trabalho foi realizado pelas servidoras indevidamente beneficiadas pela gratificação por TIDE, entendo que descabe determinar a devolução dos valores percebidos, consoante entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

(...)

^{IV} – Embargos de Declaração;

² Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 75953/12

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1232/12 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – Relatório elaborado pela Equipe de Correição – Acolhimento – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de correição ordinária realizada na Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), no período de 13 de fevereiro a 25 de abril de 2012, por determinação deste Corregedor Geral, nos termos do inciso I do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do inciso I do art. 24 do Regimento Interno.

O objetivo dos trabalhos foi o de levantar os aspectos mais relevantes da referida



unidade, nas áreas administrativa e de controle externo, de acordo com o Planejamento Anual da Atividade Correcional, composto do Plano Anual de Correição e do Programa de Correição Ordinária (peça 2).

A instalação dos trabalhos na CEA se deu em 13 de fevereiro de 2012 e a conclusão ocorreu com a emissão do Relatório de Correição de peça 06, elaborado pela equipe que o subscreve, em 25 de abril do mesmo ano.

Destaque-se que as considerações efetuadas ao longo do relatório resultaram da análise dos dados fornecidos pela própria CEA a pedido da supracitada equipe.

Ainda, no dia 13 de março deste ano, foi realizada entrevista com o Coordenador, Luiz Henrique de Barbosa Jorge, cujos principais pontos compõem o Relatório.

2. VOTO

Considerando a exposição do conteúdo do Relatório de Correição de peça nº 06 aos membros do Tribunal Pleno, adoto-o como parte integrante do voto e proponho a APROVAÇÃO deste.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Relatório de Correição considerando a exposição do conteúdo de peça nº 06;

II - Encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 229730/12

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA JURÍDICA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1233/12 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária – Diretoria Jurídica – Relatório elaborado pela Equipe de Correição – Acolhimento – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de correição ordinária realizada na Diretoria Jurídica (DIJUR), no período de 21 de março a 24 de abril de 2012, por determinação deste Corregedor Geral, nos termos do inciso I do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do inciso I do art. 24 do Regimento Interno.

O objetivo dos trabalhos foi o de levantar os aspectos mais relevantes da referida unidade, nas áreas administrativa e de controle externo, de acordo com o Planejamento Anual da Atividade Correcional, composto do Plano Anual de Correição e do Programa de Correição Ordinária (peça 2).

A instalação dos trabalhos na DIJUR se deu em 21 de março de 2012 e a conclusão ocorreu com a emissão do Relatório de Correição de peça 05, elaborado pela equipe que o subscreve, em 24 de abril do mesmo ano.

Destaque-se que as considerações efetuadas ao longo do relatório resultaram da análise dos dados fornecidos pela própria DIJUR a pedido da supracitada equipe.

As informações solicitadas que não constavam do banco de dados daquela Diretoria foram por ela (DIJUR) obtidas junto à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e à Escola de Gestão Pública (EGP). Após, foram repassadas pela unidade técnica à equipe de correição. Ainda, no dia 12 de abril deste ano, foi realizada entrevista com o Diretor, João Luiz Giona Junior, e a Diretora Adjunta, Barbara Gonçalves Marcelino Pereira, cujos principais pontos compõem o Relatório.

2. VOTO

Considerando a exposição do conteúdo do Relatório de Correição de peça nº 05 aos membros do Tribunal Pleno, adoto-o como parte integrante do voto e proponho a APROVAÇÃO deste.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Correição de peça nº 05;

II - Encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção

das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 25830/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: JAILSON PEREIRA SANTOS, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1234/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA. Irregularidades constatadas no controle de disponibilidades financeiras. Inexistência de comprovação de bloqueios judiciais prévios. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Procedência. Aplicação de sanções nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, na qual informa ter constatado na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008 irregularidades no controle da disponibilidade financeira depositada na conta corrente nº 5.336-8, da agência nº 0259-3 junto ao Banco do Brasil S/A.

A conta bancária acima referida é específica para a realização de bloqueios judiciais. No decorrer dos testes levados a efeito pela equipe da 3ª ICE, na base de informações e documentos dos exercícios de 2007 e 2008, identificou-se nos registros do controle interno a ausência de processos judiciais ou documentos que concedessem respaldo para legitimar a subtração de recursos financeiros na já citada conta bancária.

Indagada sobre estas situações, a chefe do Departamento de Planejamento da APPA buscou esclarecer que os recursos financeiros retornaram a conta corrente, anexando documentação comprobatória. No extrato bancário constam as respectivas devoluções sob o histórico “669 – Devolução”.

Com efeito, o fato acima narrado demonstra que os recursos são retirados da conta corrente da APPA, sem base documental que justifique sua saída e permaneçam durante meses fora do domínio da instituição sem que esta tome qualquer providência visando a sua devolução. Este procedimento caracteriza dano ao erário, considerando que os recursos financeiros são restituídos sem a devida correção monetária, como também ocorreu perda de oportunidade da aplicação destes recursos no mercado financeiro tendo em vista a sua indisponibilidade momentânea.

Sendo assim, a equipe da 3ª ICE entende que os responsáveis pela guarda e registro dos recursos financeiros da APPA são os senhores Daniel Lúcio Oliveira de Souza, Jailson Pereira dos Santos e Maria Angélica Lobo Acomil, respectivamente, Diretor Administrativo e Financeiro, Chefe da Divisão de Acompanhamento Contábil e Chefe do Departamento Financeiro, na época dos fatos.

Mediante o despacho nº 786/09 recebeu-se o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária (peça 10).

Oportunizado o contraditório, os ora interessados apresentaram suas razões (peça 19), ponderando, inicialmente, que a conta bancária em questão é apresentada à justiça do trabalho para arrestos e penhoras de valores provenientes de condenações da APPA.

Independentemente da natureza jurídica da APPA, na justiça trabalhista as execuções são processadas de maneira direta e não através de precatórios. Sendo assim, os juízos Monocráticos da Comarca de Paranaguá ao iniciar o processo executório determinam o arresto dos valores devidos via BACENJUD, e, após o bloqueio destes valores, notificam a APPA da data e dos valores arrestados em cada Reclamatória Trabalhista. Neste passo o Departamento Financeiro gera o empenho respectivo para a regularização financeira e contábil.

No caso objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, os interessados ponderaram que, *in verbis*:

“... foi o que ocorreu no presente caso, a eventual constatação de valores sem documento ou processo judicial dando respaldo à subtração de recursos financeiros quando da visita da Inspeção de Controle Externo deve-se ao fato de que tais valores foram arrestados pela Justiça do Trabalho de Paranaguá e a APPA ainda não havia sido notificada de tais arrestos, tornando impossível sua identificação.”

E remata:

“Eventuais discrepâncias nos valores arrestados e os constantes da Notificação da Justiça do Trabalho são dirimidas através de contato direto com o Banco do Brasil, através de cartas, conferindo a vinculação dos débitos à Reclamatória Trabalhista.” Em retorno à 3ª ICE, esta lançou a informação nº 17/09, na qual argumenta que não foram trazidos ao processo, quando do exercício do contraditório e ampla defesa pelos interessados elementos que demonstrem que os recursos subtraídos tratavam-se de bloqueio judicial, permanecendo inalterada a situação de que referidos recursos financeiros saíram da conta corrente sem o processo



correspondente que o justificasse. Portanto, mantém sua posição inicial pela responsabilização dos interessados.

A Diretoria de Contas Estaduais analisou a matéria, editando a instrução nº 293/09, na qual conclui:

1. Procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, cujos responsáveis são os ora interessados, exercentes do contraditório e ampla defesa.
2. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para dimensionar o dano ao erário, em razão da falta de correção monetária dos recursos que ficaram indisponíveis.
3. Imputação de multa administrativa no valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), individualmente aos gestores da entidade, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, inciso VI, alínea "g", pelo ato de não contabilizar o recebimento inicial dos recursos.
4. Imputação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), individualmente aos gestores da entidade, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, inciso VI, alínea "g".
5. Imputação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado pelo Tribunal Pleno, sobre o valor da aplicação financeira que não foi auferida, nos valores a serem calculados pela Diretoria de Execuções, conforme § 2º, do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, decorrente de ato omissivo.
6. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para os fins da Lei nº 8.429/92.
7. Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União por envolver partícipe de convênio com entidades da esfera federal.
8. Encaminhamento ao Banco do Brasil S/A para apuração das responsabilidades no seu âmbito interno."

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 1359/2012, no qual argumenta que restou claro que o constatado pela 3ª ICE se confirmou durante o andamento processual, considerando que os débitos bancários identificados na peça inicial foram realizados, no entanto não existem registros documentais dos fatos que materializaram tais operações, muito embora os interessados tenham asseverado que "todos os valores subtraídos (...) estão respaldados por documentos e processos judiciais" (peça 19, fl. 03). Entretanto, em nenhum momento essas provas vieram ao processo.

Sendo assim, presente a materialidade dos fatos, ao passo que não existem dúvidas quanto à sua autoria, considerando que competia aos responsáveis aqui já nominados a gestão e o controle patrimonial da entidade.

Pondera, ainda, o ilustre Procurador-Geral em seu opinativo que muito embora reputa dispensáveis as formalidades da legislação financeira quanto à realização da despesa, entende que o único instrumento hábil a justificar o gasto público é a própria determinação judicial que concede amparo à retirada do numerário, a qual não se encontra nas situações ora combatidas.

De todo o exposto, conclui seu arrazoado opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que as constatações apuradas pela equipe técnica caracterizam irregularidades nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, condenando-se os responsáveis a, solidariamente, restituírem à entidade as atualizações monetárias que deixaram de ser exigidas quando da devolução dos valores pela instituição bancária.

Em consequência, propugna pela aplicação das seguintes sanções:

- i. Multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da LOTC, incidente quatorze vezes para cada um dos responsáveis; e
- ii. Multa proporcional ao dano, a cada um dos responsáveis, fixada no percentual de 30% sobre o prejuízo suportado pela autarquia portuária, tudo nos termos da fundamentação.

Outrossim, com esteio no artigo 75, inciso XI da Constituição Estadual, opina-se pela remessa de cópias deste expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para análise quanto à possível qualificação dos atos como improbidade administrativa e adoção das medidas pertinentes.

Deixamos de propor o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União ante a carência de elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades, por parte da instituição bancária, afeta ao controle externo realizado por aquela Corte."

É o relatório.

II – DO VOTO

O objeto do presente processo, em síntese, cinge-se a ausência de documentação das operações que motivaram, nos exercícios financeiros de 2007 e de 2008, débitos bancários [1] da conta à qual são levadas as execuções judiciais contra a APPA. De acordo com o apontado pela 3ª ICE, referidos fatos demonstram falta de controle dos valores movimentados, evidenciando inobservância às normas gerais de finanças públicas, à probidade administrativa, à legalidade e ao princípio contábil da oportunidade.

No exame das peças carreadas aos autos verifica-se que a conta bancária nº 5.336-8, junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0259-3 foi criada com a finalidade específica de suportar execuções judiciais processadas em desfavor da APPA, principalmente pelo fato de entender a Justiça do Trabalho que a autarquia não goza da prerrogativa das execuções ocorrerem pela via do precatório [2].

Com efeito, manuseando os extratos bancários que acompanham a peça vestibular, constata-se a ocorrência dos débitos ora impugnados, entretanto, não se extrai das ponderações articuladas pela entidade, qualquer menção às ações judiciais que ensejaram as supostas execuções ou registros documentais dos citados fatos.

In casu entende-se que toda movimentação da conta bancária acima indicada deve ser documentada mediante a apresentação do respectivo mandado de intimação judicial de arresto ou penhora, o que não se comprovou nos autos.

Como bem explicitado pela equipe técnica e ratificado pelo douto Ministério Público, a indisponibilidade de valores integrantes do acervo patrimonial da APPA sem qualquer justificativa (porque não comprovada) é passível de caracterizar-se como

ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, incisos II e VI da Lei Federal nº 8.429/1992. Torna-se evidente, desse modo, a inobservância dos preceitos do ordenamento jurídico, conduta antijurídica que merece a reprimenda deste Tribunal de Contas.

De todo o exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo-se irregulares os achados apresentados pela 3ª ICE, de acordo com o que disciplina o art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, condenando-se os senhores Daniel Lúcio Oliveira de Souza, Jailson Pereira dos Santos e Maria Angélica Lobo Leomil, respectivamente, Diretor Administrativo e Financeiro, Chefe da Divisão de Acompanhamento Contábil e Chefe do Departamento Financeiro da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na época dos fatos a, solidariamente, restituírem aos cofres da referida entidade portuária as atualizações monetárias que deixaram de ser exigidas quando da devolução dos valores pela instituição bancária, cujo valor apurado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal (peça nº 30) é de R\$ 3.416,22 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), até 30 de abril de 2012.

Em decorrência do acima indicado aplica-se multa administrativa, nos termos do contido no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, incidente 14 (quatorze) vezes para cada um dos responsáveis, acima nominados, como também multa proporcional ao dano, a cada um dos responsáveis, nos termos do art. 89, § 1º, inciso II da Lei Orgânica, fixando em 10% sobre o valor do dano (§ 2º, art. 89) e encaminhamento de cópias dos autos ora em comento ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas pertinentes, de acordo com o art. 75, inciso XI da Constituição Estadual.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas deixa-se de propor o encaminhamento deste processo ao Tribunal de Contas da União, considerando que os elementos trazidos ao processo são insuficientes para indicar a ocorrência do cometimento de irregularidades por parte da instituição bancária, atrelada ao controle externo levado a efeito por aquela Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo-se irregulares os achados apresentados pela 3ª ICE, de acordo com o que disciplina o art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, condenando-se os senhores Daniel Lúcio Oliveira de Souza, Jailson Pereira dos Santos e Maria Angélica Lobo Leomil, respectivamente, Diretor Administrativo e Financeiro, Chefe da Divisão de Acompanhamento Contábil e Chefe do Departamento Financeiro da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na época dos fatos a, solidariamente, restituírem aos cofres da referida entidade portuária as atualizações monetárias que deixaram de ser exigidas quando da devolução dos valores pela instituição bancária, cujo valor apurado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal (peça nº 30) é de R\$ 3.416,22 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), até 30 de abril de 2012;

II - Aplicar multa administrativa, em decorrência do acima indicado, nos termos do contido no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, incidente 14 (quatorze) vezes para cada um dos responsáveis, acima nominados, como também multa proporcional ao dano, a cada um dos responsáveis, nos termos do art. 89, § 1º, inciso II da Lei Orgânica, fixando em 10% sobre o valor do dano (§ 2º, art. 89) e encaminhamento de cópias dos autos ora em comento ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas pertinentes, de acordo com o art. 75, inciso XI da Constituição Estadual;

III - Deixar de propor o encaminhamento deste processo ao Tribunal de Contas da União, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, considerando que os elementos trazidos ao processo são insuficientes para indicar a ocorrência do cometimento de irregularidades por parte da instituição bancária, atrelada ao controle externo levado a efeito por aquela Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ No exercício de 2007 os débitos bancários, sem comprovação, corresponderam ao montante de R\$ 157.579,22 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), e no exercício de 2008 atingiram o valor de R\$ 50.617,12 (cinquenta mil seiscentos e dezesseis reais e doze centavos).

² Por não ser o tema central do presente processo deixar-se-á de avaliar a razoabilidade jurídica da sujeição da APPA ao processamento comum das execuções que lhe dizem respeito, uma vez que nem todos os seus débitos judiciais são pagos em consonância com o art. 100 da Magna Carta Federal. Portanto, considerando-se o rito comum disposto pela legislação processual, referidas disponibilidades financeiras foram objeto de "penhora on-line", que guarda fundamento no art. 655-A do Código de Processo Civil e se opera por intermédio do sistema BACEN JUD, regulado pelo Banco Central do Brasil.



PROCESSO Nº: 107723/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1287/12 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Inexigibilidade. Licenciamento, consultoria e treinamento em solução de softwares. Singularidade do objeto. Exclusividade do fornecedor. Pela homologação da contratação, condicionada à apresentação da documentação arrolada no parecer ministerial.

Trata-se de processo relativo à contratação por inexigibilidade de licitação da empresa TRGROUP – Tecnologias de Informação Ltda., especializada no fornecimento de serviços de licenciamento (03 licenças do software Analyst's Notebook, 01 licença do software iBaseDesigner e 02 licenças do software iBase User), consultoria e treinamento na solução de Softwares i2, os quais tem por finalidade o aparelhamento e a viabilização das atividades a serem conduzidas pelo Núcleo de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas.

O processo tramitou regularmente pelas unidades técnicas, havendo a Diretoria de Finanças atestado a suficiência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes do contrato, a Diretoria Jurídica pela regularidade processual e material, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que ressaltou a necessidade de apresentação pela empresa da documentação atinente à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, que restaram ausentes no processo.

O prazo de execução estipulado é de 36 (trinta e seis) meses e o valor contratual global perfaz o montante de R\$ 293.551,60 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Conforme denota-se da justificativa apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, a ferramenta que se pretende contratar permite o cruzamento rápido e eficiente de informações de várias bases distintas, viabilizando a visualização, análise e comunicação com rapidez e precisão, de grandes volumes de informações detalhadas e complexas, por meio de diagramas intuitivos e completos. Ainda, a experiência de utilização de Soluções i2 em nível mundial comprova a adaptabilidade das ferramentas, agregando valor e produtividade ao processo de análise e investigação em clientes de diversos portes e segmentos de atuação.

Tal ação visa a melhoria dos procedimentos de atuação deste Tribunal, em consonância com o seu Planejamento Estratégico, resultando de várias visitas técnicas realizadas pela equipe do Núcleo de Informações Estratégicas desta Corte a órgãos como: Tribunal de Contas da União, Corregedoria Geral da União, Ministério Público do Estado do Paraná, entidades estas que já são usuárias dos Softwares i2.

Cabe ressaltar que a TRGROUP – Tecnologias de Informação Ltda é representante única no Brasil da empresa i2 Limited, sendo autorizada a distribuir, revender, dar treinamento, manutenção e/ou suporte em todo o território nacional ao Sistema de Análise Investigativa de Combate à Fraude e Crime Organizado, composto dos softwares que são objeto da contratação: Analyst's Notebook, iBase Designer e iBase User.

A situação de exclusividade da empresa autoriza o embasamento da contratação como inexigível, em conformidade ao disposto no inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, haja vista a singularidade do produto e a comprovada exclusividade comercial do fornecedor.

Em face do exposto, considerando o disposto no art. 522, do Regimento Interno, com fulcro no inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, VOTO pela homologação da presente contratação deste Tribunal com a empresa TRGROUP – Tecnologias de Informação Ltda., para fornecimento serviços de licenciamento, consultoria e treinamento na solução de Softwares i2, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses e valor global de R\$ 293.551,60 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), estando vinculada tal contratação ao cumprimento das recomendações ministeriais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente contratação deste Tribunal com a empresa TRGROUP – Tecnologias de Informação Ltda., para fornecimento serviços de licenciamento, consultoria e treinamento na solução de Softwares i2, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses e valor global de R\$ 293.551,60 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), estando vinculada tal contratação ao cumprimento das recomendações ministeriais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 229268/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA, SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1288/12 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Prorrogação de prazo. Pela convalidação.

Trata-se de prorrogação da vigência do Contrato nº 08/2010, firmado entre esta Corte e a empresa Sulamericana Engenharia Ltda., tendo por objeto a elaboração dos projetos básico e executivo do sistema de condicionamento de ar para o prédio anexo desta Corte.

Motivando o presente pedido, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura destacou a necessidade do aditamento para que a contratada acompanhe a execução da obra, ainda pendente de licitação, a que se referiu o projeto.

Pretende-se assim, que se estenda por mais 12 (doze) meses, a partir de 20 de abril de 2012, a vigência do instrumento contratual, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas.

O processo tramitou regularmente pelas unidades técnicas, havendo a Diretoria Jurídica opinado pela sua regularidade, assim como o Ministério Público de Contas, o qual ressaltou que a prorrogação encontra substrato no termo de contrato originário e sua necessidade fática restou devidamente apontada pela unidade gestora da avença – o acompanhamento da execução da obra projetada, o que se mostra, em princípio, consentâneo com a previsão do art. 9º, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Além disso, se trata tão-somente de aditivo de prazo, não havendo óbices à sua formalização.

Em que pese a desnecessidade de convalidação pelo Pleno do presente processo, por tratar de aditivo de prazo tão-somente, conforme dispõe o §1º, do art. 522, do Regimento Interno, optou-se por trazer ao conhecimento dos demais membros em face da magnitude do objeto do presente.

Estando o processo devidamente instruído e justificado, VOTO com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, pela convalidação da prorrogação da vigência do Contrato nº 08/2010, firmado entre esta Corte e a empresa Sulamericana Engenharia Ltda., tendo por objeto a elaboração dos projetos básico e executivo do sistema de condicionamento de ar para o prédio anexo desta Corte, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de abril do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar a prorrogação da vigência do Contrato nº 08/2010, firmado entre esta Corte e a empresa Sulamericana Engenharia Ltda., tendo por objeto a elaboração dos projetos básico e executivo do sistema de condicionamento de ar para o prédio anexo desta Corte, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de abril do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 404062/10

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: WILSON ROGERIO GOINSKI, WILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES (OAB/PR 25113), ANA CRISTINA GRANATO ROSSI (OAB/PR 26213), ELAINE DE CAMPOS (OAB/PR 44881), TALITAH MELO BADRA (OAB/RS 74997), VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES (OAB/PR 44534)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1291/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Declaração de inaptidão em exame médico pré-admissional – Impugnação supostamente ignorada – Inexistência de prova acerca da irregularidade – Documentação em sentido contrário – Nova avaliação médica reitera a inaptidão – Invalidação de laudo médico fora da esfera de competência do Tribunal de Contas – Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por cidadão, Sr. Jorge Braun Neto, por meio da qual notícia que em 2007 foi aprovado em concurso público para exercer cargo de professor de ensino fundamental no Município de Almirante Tamandaré, contudo, após exame médico admissional foi declarado inapto, razão pela qual impugnou a aludida perícia médica.

Narrou que passados alguns anos sem haver resposta à sua impugnação, buscou explicações e descobriu, recentemente, que havia sido destituído de sua vaga sob alegação de que não teria comparecido ao chamamento do Município.

Alega que além de ter comparecido ao chamamento, impugnou o exame admissional, postulando, destarte, a anulação do ato administrativo que destinou a vaga a outro candidato.

Juntou aos autos o comprovante de inscrição no concurso público, parecer médico pré-admissional que o declarou inapto, cópia da impugnação ao parecer médico e



Ofício do INSS sobre perícia médica realizada no denunciante, o qual declara que “foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência” (peça nº 2, fl. 15).

O denunciante protocolou nova petição (peça nº 6), oportunidade em que apresentou quesitos “que gostaria de ver respondidos” no presente processo, tais como: “1. Houve aprovação do candidato em questão? 2. O mesmo foi convocado a comparecer perante a Prefeitura? 3. Houve comparecimento? 4. O candidato fora considerado inapto com base em que? 5. Foram apresentados os exames admissionais constantes no instrumento convocatório? 6. Inconformado, o Sr. Jorge pleiteou revisão da decisão médica. Do processo administrativo, lhe foi dada ciência do andamento? 7. Lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente previstos, no tocante ao procedimento administrativo iniciado? 8. Da decisão, lhe foi dada ciência? 9. Existem documentos comprobatórios de tais fatos? 10. Qual a verdadeira razão para a não nomeação do Sr. Jorge?”

Em manifestação preliminar (peça nº 8), o Município de Almirante Tamandaré, por meio de seu Secretário Municipal de Administração e Previdência, Sr. Gerson Denilson Colodel, afirmou que o denunciante prestou concurso público no ano de 2006 para o cargo “professor ensino fundamental”, tendo obtido nota suficiente (5,90) para prosseguir as fases seguintes do concurso. Ocorre que na fase de exame médico pré-admissional, realizado pelo Dr. Fernando R. Medik, o denunciante foi considerado inapto para o exercício do cargo.

Junto a Acórdão nº 1801/08 da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, publicado no AOTC nº 173 de 31 de outubro de 2008, o qual julgou legal e regular a admissão complementar de pessoal pelo Município de Almirante Tamandaré, referente ao concurso público regido pelo edital 01/2007.

Com fito de subsidiar o juízo de admissibilidade, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 3360/11 (peça nº 12), por meio do qual opinou pelo recebimento e processamento do expediente.

Por meio do despacho nº 830/11 (peça nº 14), o expediente foi recebido como Denúncia por este Corregedor, oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Almirante Tamandaré e de seu representante legal, Sr. Vilson Rogério Goinski, para apresentar defesa.

Em resposta, o Município de Almirante Tamandaré, por meio de sua Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, Sra. Elaine de Campos, argumentou que não há qualquer irregularidade no ato do Município e que o laudo médico que julgou o denunciante inapto foi devidamente motivado. Juntou documentos (peça nº 18).

O denunciante requereu certidão explicativa de inteiro teor sobre a Denúncia (peça nº 20), a qual foi elaborada pela Diretoria-Geral deste Tribunal (peça nº 26).

Em Parecer conclusivo de mérito nº 8623/11, a Diretoria Jurídica opinou pela improcedência da presente Denúncia, uma vez que não se vislumbra ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Municipal de Almirante Tamandaré.

O denunciante Jorge Braun Neto apresentou contrarrazões “diante das informações prestadas pela Prefeitura de Almirante Tamandaré e diante das alegações ambíguas prestadas pela diretoria jurídica do Tribunal de Contas” (peça nº 30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer Ministerial nº 3302/12 (peça nº 31), por meio do qual opinou pela improcedência da Denúncia, haja vista que a impugnação do laudo médico foi analisada, sendo emitido novo laudo médico, cuja desconstituição não é de competência deste Tribunal de Contas. Em 16 de abril do corrente ano, novamente o denunciante solicitou certidão de inteiro teor do processo, bem como solicita que “seja citado em seu endereço residencial”.

Em suma, é o relatório.

2. VOTO

Consoante mencionado no relato deste voto, o denunciante, Sr. Jorge Braun Neto, aduziu que foi aprovado em concurso público para o cargo de professor de ensino fundamental, todavia, após exame médico, foi declarado inapto para o exercício do cargo. O denunciante alegou que impugnou a aludida perícia médica e não obteve qualquer resposta, tendo descoberto, recentemente, que foi destituído de sua vaga sob a alegação de que não teria comparecido ao chamamento do Município.

Ocorre que ao longo destes autos verificou-se, por meio de documentos, que não há guarida para a procedência da Denúncia.

Primeiramente, constatou-se que a impugnação foi, de fato, respondida pela municipalidade, tendo ocorrido, inclusive, nova perícia médica (peça nº 18, fl. 19).

O novo parecer médico reiterou a inaptidão atestada pelo primeiro laudo, sendo este o motivo de inabilitação do denunciante para o exercício do cargo, senão vejamos:

“Parecer médico sobre o exame pré-admissional do candidato Sr. Jorge Braun Neto:

O exame pré-admissional tem por objeto avaliar a saúde do candidato à ingressar nesta prefeitura. A palavra saúde define toda aquele que esteja em perfeitas condições físicas e mentais para exercer o cargo pretendido.

Na avaliação pré-admissional do Sr. Jorge Braun Neto, ele se mostrou muito descontente em ter que retornar a trabalhar, afirmando ser um doente crônico e incapaz ao trabalho. Ele referiu que nos últimos 10 anos recebeu auxílio-doença, estando afastado de seu cargo como servidor estadual até dezembro de 2006, quando ao ser reavaliado pela perícia do INSS, foi considerado apto ao trabalho. Ele demonstrou-se discordante do laudo médico do perito do INSS que o obriga a trabalhar, e que pretende entrar com recurso jurídico impugnando este laudo.

Durante sua avaliação, o Sr. Jorge Braun Neto mostrou nítido descontrole emocional/afetivo durante a entrevista, o cargo pleiteado é o de professor, onde irá trabalhar com crianças de 7 a 14 anos, portanto foi considerado inapto, pois necessita estar em perfeito equilíbrio emocional para assumir este cargo. O Sr. Jorge solicita que seja feita a sua avaliação física através de exames médico-laboratoriais, porém tal avaliação não se faz necessária, visto que já foi considerado inapto na avaliação psicológica inicial.

Conclusão: INAPTO”

Como se vê, houve o exame da impugnação apresentada pelo denunciante, a qual resultou em novo laudo, que reiterou a inaptidão anteriormente declarada, tanto por motivos físicos quanto emocionais/afetivos.

Há de se ressaltar que, durante o exame médico, o próprio denunciante alegou portar uma série de moléstias (peça nº 2, fl. 7), senão vejamos:

“[...] ao ser questionado sobre a sua saúde, informou o seguinte: ser um paciente síndrômico, portador de diversas doenças assim discriminadas: problemas de audição;

problemas de visão;

vertigens;

paralisias neuro-musculares (tendo que usar relaxantes musculares);

artrite, reumatismo;

problemas de coluna;

hérnias;

doenças de fígado (hepatopatia);

doenças de pele e alergia;

problemas cardíacos, hipertensão.”

O denunciante também preencheu declaração de enfermidades, na qual afirmou ser portador ou já ter portado uma série de doenças (peça nº 18, fl. 10), o que, a princípio, destoa da plena saúde exigida do servidor público que exerce cargo de professor de ensino fundamental.

Não há que se cogitar a assunção do cargo sem a fundamental aptidão física e mental para o exercício da função pública, mormente no presente caso, em que o cargo pretendido pelo denunciante, professor de ensino fundamental, exige grande disposição física, saúde plena e entusiasmo do docente para ministrar diversas aulas semanais. O cargo exige, ainda, grande preparo e equilíbrio emocional para se relacionar com os discentes, haja vista a grande diversidade de idade abrangida pelo ensino escolar fundamental, que abrange tanto crianças quanto adolescentes.

A fim de corroborar a importância da higidez mental e física dos candidatos ao exercício de cargo público, transcreve-se o escólio de José Maria Pinheiro MADEIRA:

“Outro requisito essencial para o exercício da função pública é a aptidão física e mental, que há que ser entendida como aquela de estar o candidato capacitado física e mentalmente para o desempenho das atividades da função.

Deve o candidato à função pública apresentar boa saúde, comprovada em inspeção médica oficial, variando, é claro, conforme a função a ocupar, as exigências previstas em lei.”[1]

Ao contrário do que aduziu o denunciante, o Município de Almirante Tamandaré logrou êxito em demonstrar que analisou a impugnação proposta pelo Sr. Jorge, realizando nova perícia.

Deste modo, a suposta irregularidade aventada na peça exordial não procede. Quanto ao inconformismo do denunciante em relação ao teor do laudo médico, não há providências a tomar no âmbito deste Tribunal.

O aludido laudo médico para exame pré-admissional, firmado por servidor público no exercício da função, é documento público, o qual goza de presunção de veracidade e legitimidade, isto é, traz em si mesmo a presunção de que foi editado em consonância com as devidas normas legais, razão pela qual só pode ser desconstituído no âmbito do Poder Judiciário.

Por derradeiro, conforme salientado pela unidade técnica, há, também, a questão da extemporaneidade da manifestação do denunciante, o qual trouxe os fatos a conhecimento deste Tribunal após expirado o prazo de validade do concurso público objurgado.

O denunciante quedou-se inerte durante mais de quatro anos após a realização da perícia médica que apontou sua inaptidão para o exercício do cargo, do que se infere conformismo com o resultado do exame médico.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Denúncia e julgá-la pela IMPROCEDÊNCIA;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor Público na Atualidade*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 86-87.



PROCESSO Nº: 75945/12

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1292/12 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária – Diretoria de Análise de Transferências – Relatório elaborado pela Equipe de Correição – Acolhimento – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de correição ordinária realizada na Diretoria de Análise de Transferências (DAT), no período de 14 de fevereiro a 08 de maio de 2012, por determinação deste Corregedor-Geral, nos termos do inciso I do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do inciso I do art. 24 do Regimento Interno.

O objetivo dos trabalhos foi o de levantar os aspectos mais relevantes da referida unidade, nas áreas administrativa e de controle externo, de acordo com o Planejamento Anual da Atividade Correcional, composto do Plano Anual de Correição e do Programa de Correição Ordinária (peça 2).

A instalação dos trabalhos na DAT se deu em 14 de fevereiro de 2012 e a conclusão ocorreu com a emissão do Relatório de Correição de peça 05, elaborado pela equipe que o subscreve, em 08 de maio do mesmo ano.

Destaque-se que as considerações efetuadas ao longo do relatório resultaram da análise dos dados fornecidos pela própria DAT a pedido da supracitada equipe. As informações solicitadas que não constavam do banco de dados daquela Diretoria foram por ela (DAT) obtidas junto à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI). Após, foram repassadas pela unidade técnica à equipe de correição. Alguns dados foram, ainda, obtidos diretamente pela equipe de correição junto à DTI e ao sistema de trâmite.

Ainda, no dia 15 de março deste ano, foi realizada entrevista com o Diretor da Unidade, Elias Gandour Thomé, e com o Gerente Técnico Benedito Wilson da Silva, cujos principais pontos compõem o Relatório.

2. VOTO

Considerando a exposição do conteúdo do Relatório de Correição de peça nº 05 aos membros do Tribunal Pleno, adoto-o como parte integrante do voto e proponho a APROVAÇÃO deste.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Correição de peça nº 05;

II - Encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 141483/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1293/12 - TRIBUNAL PLENO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Milton Riquelme de Macedo, Procurador-Geral de Justiça no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

O órgão foi criado pelo Decreto nº 1 de 15 de junho de 1891, e a sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 85) foi aprovada em 27 de dezembro de 1999.

DA ANÁLISE INICIAL

Analisando os autos, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 67/08 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial, concluindo que a prestação de contas encontra-se regular. Destacou, entretanto, que tal opinativo pode ser alterado caso as prestações de contas dos exercícios de 2004 a 2006, em trâmite neste Tribunal, sejam consideradas irregulares em razão do pagamento de aposentadorias diretamente pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 10.209/08 (peça 7), considerou as

contas em análise irregulares, diante da utilização de recursos orçamentários do Ministério Público Estadual no pagamento de aposentadorias, num total de R\$ 51.843.373,95 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), em inobservância aos dispositivos da Lei Estadual nº 12.398/98 [1] [2] [3] [4] [5], que instituiu o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, bem como ao art. 40, §2º da Constituição Federal [6]. Sugeriu ainda, a imposição de determinação ao então gestor do Ministério Público Estadual, para que adote providências visando o fiel cumprimento dos dispositivos legais supracitados, dando-se ciência da decisão ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa, para que seja observada quando da edição das Leis Orçamentárias Anuais.

Diante dos apontamentos Ministeriais, através do Despacho nº 1.223/11 (peça nº 9) determinou-se a citação do então gestor do Ministério Público Estadual, Sr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto e do gestor no período de abrangência da prestação de contas, o Sr. Milton Riquelme de Macedo, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Os destinatários supramencionados apresentaram defesa à peça nº 13 (protocolado nº 48.801-4/11), arguindo, em síntese, que:

A) O pagamento pelo Ministério Público do Estado, com recursos do seu próprio orçamento, dos proventos de aposentadorias do seu pessoal inativo vinculado ao Fundo Financeiro (art. 28, §3º da Lei nº 12.398/98) decorreu de expressa previsão e programação na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 15.339/06) que consignou o valor de R\$ 57.403.380,00 como “Encargos com Inativos e Pensionistas – MP”, porquanto significa o estrito e fiel cumprimento de expressa disposição legal;

B) se a prática do Ministério Público Estadual de promover o pagamento de seus aposentados com recursos repassados pelo Tesouro Estadual não se harmoniza com o contido no Acórdão nº 1.568/06-Tribunal Pleno [7], tal fato deve ser atribuído ao legislador estadual, que agiu dentro de sua esfera de competência;

C) o Ministério Público Estadual foi pioneiro na celebração de Convênio com a PARANAPREVIDÊNCIA, em 23 de abril de 2002, cuja cláusula décima-quinta e seus parágrafos previam o procedimento e a elaboração de cronograma para a assunção, pela Entidade Previdenciária, do ônus do pagamento dos benefícios dos inativos vinculados ao Fundo Financeiro. Porém, o Convênio firmado em 14/06/2002, que substituiu o anterior, consignou na cláusula décima-quinta que o aludido pagamento “será objeto oportunamente, de novo convênio”, o que até a presente data não se alcançou, a despeito do empenho dos gestores do Ministério Público Estadual;

D) o Tribunal de Contas também utiliza recursos orçamentários para pagamento dos seus servidores inativos, em conformidade com a cláusula décima do convênio firmado com a PARANAPREVIDÊNCIA;

E) o Estado é responsável solidário pelo pagamento dos proventos de servidores inativos, sendo que o não pagamento diretamente pelo sistema previdenciário dos servidores públicos estaduais não autoriza omissão do Ministério Público Estadual, sob pena de grave irresponsabilidade;

F) é regular e legítimo o pagamento, por parte do Ministério Público Estadual, com recursos orçamentários com destinação legal específica, dos proventos de aposentadoria dos seus inativos vinculados ao Fundo Financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA (art. 28, §3º da Lei nº 12.398/98) [8], de modo a descaracterizar a aventada irregularidade nas contas objeto de análise por esta Corte de Contas por “infração à norma legal ou regulamentar”;

G) o Ministério Público Estadual almeja se desonerar do pagamento dos proventos dos seus membros e servidores inativos vinculados ao Fundo Financeiro, como já o fez em relação aos membros e servidores inativos vinculados ao Fundo de Previdência, porém não pode fazê-lo unilateralmente;

H) não houve violação ao disposto no art. 34 da Lei nº 12.398/98 [9] uma vez os inativos vinculados ao Fundo Financeiro estão inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA;

I) não houve violação ao art. 40, §2º da Constituição Federal [10] pois o Ministério Público Estadual não se caracteriza como “unidade gestora” pelo simples fato de efetuar o pagamento direto, com recursos orçamentários vinculados, dos proventos de aposentadoria dos seus membros e servidores vinculados ao Fundo Financeiro, posto que opera como mero agente repassador de um regime de caixa, de responsabilidade do Poder Executivo. O Ministério Público Estadual não possui nenhuma ingerência nos regimes de financiamento de previdência funcional, no Fundo Financeiro ou no de Previdência, geridos exclusivamente pela PARANAPREVIDÊNCIA, aos quais repassa rigorosamente, mês a mês, o montante proveniente dos descontos das contribuições previdenciárias dos seus membros e servidores, bem como da sua contribuição patronal;

J) a prestação de contas do Ministério Público Estadual, referente ao exercício de 2009, foi aprovada por unanimidade pelo Acórdão nº 3.325/10 do Tribunal Pleno, sem que o Ministério Público de Contas arguisse a alegação de uso indevido de recursos orçamentários para pagamento de membros e servidores inativos, abandonando a tese que sustentava, embora subscrito por outro representante do Ministério Público de Contas. [11]

Ao final, pedem que este Egrégio Tribunal julgue regulares as contas sob análise.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

A Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução conclusiva (nº 151/11), nota que as prestações de contas do Ministério Público Estadual referentes aos exercícios de 2004, 2006, e 2008 estão ainda em trâmite nesta Corte, com parecer do *Parquet* pela sua desaprovação. Aponta que apenas a Prestação de Contas do exercício de 2005 já teve julgamento definitivo [12], tendo sido aprovada com ressalvas em razão do pagamento direto dos inativos com recursos orçamentários da própria entidade, determinando-se, naquela ocasião, que “a partir das próximas contas anuais o gestor faça constar as medidas tomadas para a completa implementação do convênio firmado com a autarquia previdenciária, bem como as medidas para a total adequação aos ditames do estatuto previdenciário paranaense” (Acórdão



1.502/08-Tribunal Pleno).

Ressalta a Unidade Técnica que até o momento da realização daquela Instrução o Ministério Público Estadual ainda não havia firmado o convênio a que se referiu o Acórdão nº 1.502/08-Pleno, a fim de definir o procedimento e a elaboração de cronograma para a assunção, pela PARANAPREVIDÊNCIA, do ônus do pagamento dos benefícios dos inativos vinculados ao Fundo Financeiro [13]. Ademais afirma que a situação suscitada pelo *Parquet* neste processo é idêntica à questão debatida na Prestação de Contas do exercício de 2005, pelo que retifica a Instrução anterior, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, em razão do pagamento direto dos inativos com recursos orçamentários. Sugere ainda a manutenção da determinação de que seja firmado o convênio com a entidade previdenciária visando à transferência do referido ônus à Entidade Previdenciária.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.682/12 (peça nº 18) assevera que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.502/08-Tribunal Pleno, deveria ser aplicada a todos os exercícios posteriores a 2005, mas que seus termos não poderiam atingir, de imediato e indistintamente, situações a ela anteriores, eis que foi publicada em 2008.

Afirma que a proposta de aprovação da prestação de contas de 2009 sem ressalva não representa a desistência da tese, mas o reconhecimento dos esforços do gestor para a solução do problema. Ademais, aduz que restou demonstrado, nas contas de 2008, que o gestor do Ministério Público Estadual em 2010, tomou as medidas para estabelecer novo Convênio com a PARANAPREVIDÊNCIA [14], pelo que conclui pela aprovação da presente prestação de contas, determinando-se que nas próximas contas anuais o gestor faça constar as medidas tomadas para a completa implementação do convênio firmado com a autarquia previdenciária, bem como para a sua total adequação aos ditames do Estatuto Previdenciário Paranaense. Sugere ainda, a fixação de prazo para a assinatura do novo Convênio, aos gestores do Ministério Público do Estado do Paraná e da PARANAPREVIDÊNCIA, sob pena de desaprovção das contas de ambas as entidades.

DO VOTO

Verifica-se que a questão atinente ao pagamento dos benefícios dos inativos vinculados ao Fundo Financeiro com recursos orçamentários do Ministério Público Estadual é idêntica à debatida na Prestação de Contas daquele ente referente ao exercício de 2005, na qual se compreendeu não ter havido demonstração de ofensa ao art. 34 da Lei Estadual 12.398/98 [15], diante da ausência de evidências de que os inativos do Fundo Financeiro não tenham sido inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA. Vislumbrou-se naquela ocasião, que embora não tenha sido plenamente observada a lei previdenciária estadual, os gastos com os inativos estavam previstos na Lei Orçamentária Anual, sendo inexigível conduta diversa do titular das contas.

Ademais, entendeu-se que não houve a demonstração da ofensa ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal [16], pois embora o pagamento de inativos seja realizado com recursos do tesouro estadual, tal fato não caracteriza a existência de outro regime próprio de previdência, uma vez que se presume que estejam inscritos na cidade entidade previdenciária e que os recursos disponibilizados ao Fundo Financeiro também advêm do tesouro estadual, conforme art. 82 da Lei Estadual 12.398/98 [17]. Desta feita, diante da ausência de dano ao erário ou à gestão da previdência estadual, opinou-se pela conversão em ressalva do item ora analisado. Do mesmo modo há que se proceder na presente prestação de contas, eis que a matéria ainda era alvo de discussões nesta Corte no exercício de 2007, sendo que, conforme apontado pelo Parecer Ministerial (nº 1.682/12), no exercício de 2010 demonstrou-se a tomada de medidas por parte do gestor do Ministério Público Estadual para estabelecer aditivo Contratual ao Convênio celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA no exercício de 2002 [18], evidenciando-se a realização de esforços no sentido de evitar a continuidade dos pagamentos diretos aos inativos com recursos orçamentários.

Deixo de acolher, entretanto, as determinações do *Parquet* [19], diante das providências já tomadas por parte do gestor no exercício de 2010, bem como diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.325/10-Tribunal Pleno, que aprovou a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2009 sem a oposição de qualquer determinação nesse sentido.

Diante do exposto, acompanhando em parte as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2007, em razão do pagamento direto de inativos com recursos orçamentários destinados ao órgão Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2007, em razão do pagamento direto de inativos com recursos orçamentários destinados ao órgão Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ Art. 28. Os FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos:

(...)

§ 3º. O FUNDO FINANCEIRO atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional dos servidores públicos estaduais inativos, dos militares reformados ou na reserva remunerada e dos pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios; dos servidores públicos e militares estaduais ativos ou em disponibilidade que, na data de publicação desta Lei, tiverem idade superior à fixada no § 1º deste artigo; bem como dos servidores públicos e militares estaduais, que ao tomarem posse, a partir da data da implantação da PARANAPREVIDÊNCIA, contem com idade superior à fixada no § 1º deste artigo;

² Art. 29. São receitas previdenciárias vinculadas a cada um dos FUNDOS as verbas fornecidas pelo Estado e necessárias:

I - ao pagamento dos benefícios de previdência funcional a que façam ou vierem a fazer jus: a) os servidores públicos estaduais inativos, os militares da reserva remunerada ou reformados e os pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios;

³ Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos na ParanaPrevidência os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os Membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.

⁴ Art. 82. Os benefícios previdenciários a que fazem jus os segurados inativos e pensionistas de que trata o art. 29 serão custeados, com as verbas estaduais contempladas no referido dispositivo.

§ 1º. Será obrigação do Estado fornecer à ParanaPrevidência a totalidade dos recursos referidos no caput deste artigo, até o dia 29 (vinte e nove) do mês de competência, já efetuados os devidos descontos individuais dos segurados ativos, inativos e pensionistas abrangidos pelo dispositivo, inclusive das contribuições para o Programa de Previdência, as quais serão recolhidas ao Tesouro do Estado.

§ 5º. Os recursos especificados no caput deste artigo constituirão o FUNDO FINANCEIRO a ser criado pela ParanaPrevidência, o qual será investido de acordo com as regras previstas para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA e contabilizado à parte.

⁵ Art. 97. O Estado do Paraná é o responsável, direto e exclusivo:

I - pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO FINANCEIRO, para pagamento dos benefícios a que se referem os arts. 29 e 82 e seus parágrafos;

II - pelo pagamento e repasse das contribuições mensais aos respectivos FUNDOS;

III - pela alocação integral das RECEITAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS;

IV - pelos recursos destinados à Conta de que tratam os arts. 73 e 75.

⁶ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

⁷ Que respondeu consulta formulada a esta Corte pela Secretaria de Estado da Fazenda, no sentido de ser indevido o "suporte das despesas com inativos dos diversos poderes - tais dispêndios não podem ser consignados a poderes ou órgãos, especificamente, posto que, afora o poder executivo, os demais poderes e órgãos não teriam como gerenciar receitas e despesas previdenciárias, e seriam gravados com o ônus de não poderem remediar eventuais excessos".

⁸ Vide nota 1.

⁹ Vide nota 3.

¹⁰ Vide nota 6.

¹¹ Conforme exposto na Instrução nº 151/11-DCE, página 3 à 5.

¹² em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão nº 1502/08-Tribunal Pleno, que acatou parcialmente as razões do Recorrente (Ministério Público de Contas).

¹³ cuja realização esta prevista na cláusula décima-quinta no Convênio firmado com a ParanaPrevidência em 14 de junho de 2002.

¹⁴ Folhas 28-35 da peça nº 17 do protocolo 118205/09

¹⁵ Vide nota 3.

¹⁶ Vide nota 6.

¹⁷ Vide nota 4.

¹⁸ conforme Termo Aditivo constante às páginas nº 33 a 35 da peça nº 17 dos autos nº 11.820-5/09.

¹⁹ para que, nas próximas contas anuais o gestor faça constar as medidas tomadas para a completa implementação do convênio firmado com a autarquia previdenciária, bem como de estabelecer prazo para a assinatura de novo convênio.

PROCESSO Nº: 216146/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1294/12 - TRIBUNAL PLENO

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade da Sra. Michelle Kosiak Poitevin, Superintendente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O Serviço Social Autônomo foi criado pela Lei nº. 12.215 de 10 de julho de 1998, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 270/11 (peça nº 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, na qual constata que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no



tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV; d) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V. Por fim, conclui que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 722/12 (peça nº 5), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 722/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO ECOPARANÁ, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação a Sra. Michelle Kosiak Poitevin, Superintendente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO ECOPARANÁ, expedindo-se, por consequência, a provisão de quitação a Sra. Michelle Kosiak Poitevin, Superintendente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 310454/97

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ANATOLIO LIPINSKI

INTERESSADO: ANATOLIO LIPINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1296/12 - TRIBUNAL PLENO

Decisão Judicial. Declaração de nulidade da Resolução do Tribunal. Trânsito em julgado. Baixa de restrição. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O Município de Quitandinha, à vista da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 26.195/2004, que tramitou pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, e confirmada em sede recursal nos termos da apelação civil e reexame necessário nº 662.566-1, requereu a baixa de restrição referente à decisão consubstanciada na Resolução nº 8.349/97.

2. Acontece que o recurso de revista interposto por ANATOLIO LIPINSKI contra a decisão materializada na RESOLUÇÃO Nº 8.349/97 (AUTOS 33.752-9/96, peça 12), que desaprovou a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Quitandinha da Secretaria de Estado da Saúde no exercício financeiro de 1994, no montante de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), cujo valor se destinava à construção de módulos sanitários.

3. Por intermédio da Resolução nº 17.101/98 (autos 33.752-9/96, peça 22), foi determinado o encaminhamento dos autos ao Instituto de Saúde do Paraná – ISEP para que se manifestasse sobre a viabilidade do aproveitamento dos materiais então adquiridos e dos módulos semiacabados, bem assim sobre as declarações do recorrente que atestavam a construção desses módulos.

4. Por intermédio da RESOLUÇÃO Nº 14.327/2001 (AUTOS 17.003-4/00, peça 13), foi negado provimento ao recurso de revista, reiterando-se os termos da decisão recorrida.

5. O Município de Quitandinha, à vista da decisão judicial preferida nos autos da ação ordinária nº 26.195/2004 que tramitou pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba e confirmada em sede recursal nos termos da apelação civil e reexame necessário nº 662.566-1, requereu a baixa de pendência referente à decisão consubstanciada na Resolução nº 8.349/97.

6. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pelo Parecer nº 39/12 (peça 34), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.655/12 (peça 35), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e também opinou pela baixa da restrição.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Preliminarmente, insta assinalar que não consta dos autos informação anterior sobre a decisão judicial, senão aquela ora trazida pelo Município.

9. A decisão judicial já transitou em julgado, conforme se constata pela consulta processual ao sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10. De acordo com a decisão de primeiro grau, confirmada em sede de recurso de apelação, foi declarada a nulidade da Resolução nº 8.349/97.

3. VOTO

11. Ante o exposto, apresento voto para que seja determinada a baixa definitiva das anotações referentes à RESOLUÇÃO Nº 8.349/97 (AUTOS 33.752-9/96, peça 12),

cessando, desta forma, todos os seus efeitos em desfavor do Município de Quitandinha e de Anatolio Lipinski.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa definitiva das anotações referentes à RESOLUÇÃO Nº 8.349/97 (AUTOS 33.752-9/96, peça 12), cessando, desta forma, todos os seus efeitos em desfavor do Município de Quitandinha e de Anatolio Lipinski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 22 DE MAIO DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156952/08 Adiado desde 08/05/2012

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

Interessado: JACSON CARVALHO LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220186/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

Interessado: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI

Processo: 234985/11

Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 244107/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

Interessado: JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JOSÉ DINIEWICZ

Processo: 272801/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: ANDERSON CORREA DE SOUZA, PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA

Processo: 310975/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL, MARIA IZABEL BERNARDO

Processo: 320660/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 184518/09 Vistas desde 15/05/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO

Interessado: CRISTIANE ARENDT SANTOS ALVES, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, VIVIANE FARINHA BRASIL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76106/11

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

Interessado: EDNO GUIMARAES

Processo: 76238/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ANDERSON ROGÉRIO COSTA DA SILVA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, NIVALDO APARECIDO GALLERANI



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207082/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ILARIO HOFSTAETTER, ITO DARI RANNOV

Processo: 226630/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CARLOS HENRIQUE MOLINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157522/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCIO DE MARCHI

Processo: 202471/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 204199/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

Processo: 208348/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CLÁUDIO REVELINO

Processo: 210911/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 218971/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 219366/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197644/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEIBOL
Interessado: ADRIANO ROGERIO FRAIS

Processo: 197806/09
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI

Processo: 224641/10
Entidade: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado: IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA

Processo: 240850/10
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 361890/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 155426/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, MARCIO LEANDRO DA SILVA

Processo: 159509/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, IRINEU RONALDO BUTKE

Processo: 223266/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT

Processo: 224165/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 32814/01 Adiado desde 24/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 178526/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MARCELO JEFERSON RIBEIRO, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 184445/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, JOSE MERHI MANSUR, MARCOS ANTONIO DAVID

Processo: 190348/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: ADILSON RAMALHO MATTA, ANGELO TARANTINI FILHO, DAVID WILLYAN KREMER, EDER JAIRO CAMILO

Processo: 183040/10 Adiado desde 15/05/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

Processo: 252793/10 Adiado desde 08/05/2012
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL)
Interessado: ARI HANSEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 46023/05 Adiado desde 24/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

APOSENTADORIA

Processo: 23582/08
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: BENEDITO DA COSTA LEMES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 374163/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 91555/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1238/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 147.596,13. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 140.085,41. SALDO A COMPROVAR R\$ 7.510,72. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100069, firmado entre o Município de Campina Grande do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 147.596,13 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.489/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 2) Valores de rendimentos financeiros não foram lançados no relatório DAT 05;
- 3) Saldo a Comprovar no valor de R\$ 7.510,72 (sete mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), tendo em vista que as despesas comprovadas no período importaram em R\$ 140.085,41 (cento e quarenta mil, oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Devidamente citado através do Ofício nº 1.233/11-CC-PJ (peça 7), o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Assunção, gestor das contas, encaminhou os protocolos nºs 542345/11 (peça 9), e 564845/11 (peça 10), contendo novos documentos e justificativas, dentre os quais o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Adesão nº 1220110105.

Esclareceu ainda que não houve aplicação financeira dos recursos, motivo pelo qual não foram indicados no Relatório DAT 05. Quanto ao saldo remanescente do convênio, afirma que o mesmo é objeto de autorização para a aplicação no exercício de 2011, conforme cópia do Termo de Adesão encaminhado.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 6.398/11 (peça 12), desta vez sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 7.510,72 (sete mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.874/11 (peça 14), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.398/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.874/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária, relativa ao termo de adesão nº 1220100069, firmado entre o Município de Campina Grande do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 147.596,13 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF nº 274.425.789-34), no cargo de Prefeito, gestor das contas.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 140.085,41 (cento e quarenta mil, oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 7.510,72 (sete mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária, relativa ao termo de adesão nº 1220100069, firmado entre o Município de Campina Grande do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 147.596,13 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF nº 274.425.789-34), no cargo de Prefeito, gestor das contas.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 140.085,41 (cento e quarenta mil, oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 7.510,72 (sete mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 552924/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: JOSEFA DE CARVALHO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1239/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA. APOSENTADORIA MUNICIPAL POR INVALIDEZ. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – DECRETO Nº 199/2010. FORMALIDADES ATENDIDAS. NÃO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.

Trata o processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais a 66,80%, concedida a Sra. Josefa de Carvalho Ferreira, CPF nº 718.089.579-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Nível 20, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Município de Altônia, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 28, § 1º e 2º da Lei Municipal nº 641/2007.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 199 de 17/08/2010, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 8.978 de 14/09/2010, conforme se verifica na peça 17, garantindo a servidora interessada o recebimento mensal de 01 (um) salário mínimo.

A municipalidade encaminhou o rol de documentos necessários e exigidos por esta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica após apreciar o expediente, exarou o Parecer nº 1.161/11, peça 21, ressaltando a regularidade da admissão da interessada, bem como a certificação do tempo de 20 (vinte anos) e 20 (vinte) dias de contribuição, contado para todos os efeitos legais e fins de aposentadoria. Quanto ao mérito, opina pela legalidade e registro da inativação em tela.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.363/12, peça 22, deixou de se manifestar em relação ao mérito do ato aposentatório, e em preliminar, propugnou pela intimação do Presidente do Fundo Previdenciário de Altônia, bem como do Prefeito Municipal, afim de que “apresentem os devidos esclarecimentos acerca da situação apontada pela Douta Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 387/12, emitido no protocolo nº 351965/11, notadamente no tocante à regularidade da contratação da Sra. Kelly Nakata Oliveira em face das diretivas assentadas no Prejulgado nº 06 deste E. Tribunal”.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese à proposta da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, lançada no parecer nº 3.363/12, entendo que a análise da regularidade da contratação de assessoria jurídica, conforme os termos do Prejulgado nº 06, não deve ser motivado no presente expediente, mas sim, em processado próprio, ou até mesmo, por ocasião da apreciação da prestação de contas anual do Município de Altônia.

Ainda, ressalto que a Diretoria Jurídica no parecer nº 387/12, emitido nos autos nº 35196-5/11, sugeriu a emissão de ofício ao Ente Previdenciário alertando para o cumprimento do Prejulgado nº 06, não condicionando, a apreciação da regularidade do ato de inativação.

Por fim, considerando a regularidade da documentação e acompanhando o parecer nº 1.161/11 da Diretoria Jurídica, peça 21, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, proponho a legalidade e registro do Decreto nº 199 de 17/08/2010, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 8.978 de 14/09/2010, que inativou a Sra. Josefa de Carvalho Ferreira, CPF nº 718.089.579-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Nível 20, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Altônia, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 28, § 1º e 2º da Lei Municipal nº 641/2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 199 de 17/08/2010, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 8.978 de 14/09/2010, que inativou a Sra. Josefa de Carvalho Ferreira, CPF nº 718.089.579-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Nível 20, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Altônia, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 28, § 1º e 2º da Lei Municipal nº 641/2007, considerando a regularidade da documentação e acompanhando o parecer nº 1.161/11 da Diretoria Jurídica, peça 21, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 743030/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCISCO DA ROCHA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1243/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REQUERIMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO REQUERENTE. DEFERIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 28/12/2011.



Trata de requerimento formulado por servidor desta Corte, Sr. Francisco da Rocha Santos, matrícula nº 50.065-8, CPF nº 301.785.509-06, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, solicita o abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 4, instruiu os autos, noticiando que o interessado conta com 37 anos, 02 meses e 22 dias, de tempo de contribuição, bem como 18 anos e 20 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa, tendo completado 57 anos de idade em 19/03/2011, e em 28/12/2011, o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários à aposentadoria com proventos reduzidos. Concluiu que o interessado tem direito ao abono de permanência.

A Diretora Jurídica levando em consideração o convênio firmado entre esta Corte e o órgão previdenciário, requereu no parecer nº 263/12, peça 5, a remessa dos autos à ParanaPrevidência. Sugeriu, previamente, a anexação por parte da unidade de pessoal, da certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista computado.

As peças 10, foi juntado o protocolo nº 13283-3/12, em resposta ao Ofício nº 57/12, no qual a ParanaPrevidência informa que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria com fundamento no art. 2º da EC nº 41/03.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica lança o parecer nº 3.512/12, peça 13, ratificando opinativo anterior, no sentido de deferir o pleito inicial, e conceder o abono de permanência para o servidor Sr. Francisco da Rocha Santos.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, em Pareceres nº 4.479/12, peça 14, ressaltando, porém, que a implantação do benefício deve se dar a partir de 28/12/2011, data em que o interessado preencheu os requisitos legais à inativação e, não obstante, optou pela permanência em atividade.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o deferimento do pedido formulado pelo Sr. Francisco da Rocha Santos, matrícula nº 50.065-8, CPF nº 301.785.509-06, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, e a consequente concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, a partir de 28/12/2011, conforme parecer nº 4.479/12, exarado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo Sr. Francisco da Rocha Santos, matrícula nº 50.065-8, CPF nº 301.785.509-06, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, e a consequente concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, a partir de 28/12/2011, conforme parecer nº 4.479/12, exarado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 161473/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1244/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Lupion Neto, Presidente do Instituto (gestão 12/04/07 a 09/08/10), e da Sra. Ana Luiza Schneider Gondim, Presidente do Instituto (gestão 10/08/10 a 31/12/11).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3.375/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.137/12 (peça 6), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 3.375/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.137/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Lupion Neto, CPF nº 359.762.259-34, Presidente do Instituto (gestão 12/04/07 a 09/08/10), e da Sra. Ana Luiza Schneider Gondim, CPF nº 312.964.329-04, Presidente do Instituto (gestão 10/08/10 a 31/12/11).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Lupion Neto, CPF nº 359.762.259-34, Presidente do Instituto (gestão 12/04/07 a 09/08/10), e da Sra. Ana Luiza Schneider Gondim, CPF nº 312.964.329-04, Presidente do Instituto (gestão 10/08/10 a 31/12/11), acompanhando a Instrução nº 3.375/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.137/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 164260/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: ALMIR BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1245/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valberto Paixão da Silva, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.233/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e evidenciou restrição quanto à remuneração dos Agentes Políticos, tendo em vista que estavam acima do estipulado no ato de fixação. Desta forma, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

Oportunizado o contraditório, o Presidente da Câmara, Sr. Valberto Paixão da Silva, encaminhou petição intermediária nº 672137/11 (peças 10 a 13), informando que "Ao que se denota do parecer, houve pagamento, em tese, a maior, de subsídio, ao vereador Gabriel Antônio Morra em razão do afastamento do mesmo para tratamento de saúde, em 27.05.2010, data do atestado médico.

Na data de 31.05.2010, na 16ª. Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guaíra, foi submetida à discussão o pedido de licença do vereador sendo homologado em Plenário, tendo sido, por conseguinte, empossada a vereadora suplente Franciele de Lima Danelon.

Naquela data, entendeu-se que por se tratar de afastamento para tratamento de saúde consubstanciado em atestado médico, que inclusive gerou a percepção de auxílio-doença pelo INSS, poder-se-ia empossar de pronto a vereadora suplente, contudo, não se olvidando das normas atinentes ao regime geral de previdência social, ao qual estão sujeitos os vereadores de Guaíra (art. 11, I, j da Lei n. 8.213/93).

Diz a Lei n. 8.213/93:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

...

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).'

Logo, como anunciado, entendeu-se que deveria a Câmara responder pelo pagamento ao vereador Gabriel dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, podendo convocar e empossar o suplente imediatamente.

Tal ação gerou um pagamento concomitante de subsídios ao vereador afastado Gabriel e à vereadora suplente Franciele, o que, a princípio, não transparecia qualquer irregularidade.

Frise-se que a determinação de pagamento dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade ao vereador Gabriel foi decorrente de imposição legal e, por sua vez, com o empossamento da vereadora suplente, esta fazia jus ao subsídio correspondente.

Também, o empossamento da suplente ocorreu imediatamente à ciência do Requerente do afastamento do vereador Gabriel com o fito único de garantir o pleno atendimento dos expedientes da Câmara, notadamente votações de projetos de leis com quórum especial.

Assim, não houve o cometimento de qualquer irregularidade por parte do Requerente muito menos dolo, sendo que toda a ação foi respaldada nos preceitos



legais já citados.

Destarte, requer o recebimento do presente contraditório para o fim de julgar satisfatórias as razões ora apontadas para o saneamento da questão e, sucessivamente, determine o ressarcimento ao Requerente do valor recolhido aos cofres públicos municipais, consoante demonstrado no Documento de Arrecadação Municipal, anexo.

Caso as razões demonstrem-se insatisfatórias, requer o reconhecimento do recolhimento realizado aos cofres públicos municipais com o fim de ressarcimento, atualizado até a data do recolhimento, julgando, por conseguinte, as contas prestadas pelo Requerente como regulares passíveis de aprovação.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento."

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 140/12 (peça 17), informando que, no exame preliminar, não havia qualquer informação sobre o afastamento, por motivo de saúde, do Vereador Sr. Gabriel Antonio Morra. Desta forma, efetuou novo cálculo dos subsídios e verificou a inexistência de valores a serem devolvidos.

Ao final, opinou pela regularidade das contas, recomendando ao Poder Legislativo do Município maior rigor na verificação da consistência dos dados que são encaminhados a este Tribunal. Ressaltou ainda, que o Sr. Gabriel Antonio Morra, efetuou devolução baseada nos dados constantes do exame inicial, assim, considerando que o vereador recolheu indevidamente os valores apontados, entende-se que o mesmo poderá reivindicar junto ao erário o reembolso da quantia devolvida.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.661/12 (peça 18), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 140/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.661/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valberto Paixão da Silva, CPF nº 017.419.019-01, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010), recomendando ao Poder Legislativo Municipal maior rigor na verificação da consistência dos dados que são encaminhados a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valberto Paixão da Silva, CPF nº 017.419.019-01, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010), recomendando ao Poder Legislativo Municipal maior rigor na verificação da consistência dos dados que são encaminhados a este Tribunal, acompanhando a Instrução nº 140/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.661/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165290/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1246/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Luiz Volpato, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010), gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.184/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, em face das seguintes restrições apontadas:

- valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos;
- remuneração dos Agentes Políticos, tendo em vista que estavam acima do estipulado no ato de fixação;
- responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Oportunizado o contraditório, os interessados encaminharam o protocolo nº 68338-0/11 (peças 11), contendo as seguintes justificativas:

- quanto à divergência nos valores do Ativo Permanente, informa que percebeu uma falha técnica na emissão do Anexo 14, na época do encerramento do balanço e que, equivocadamente, deixou de atualizar seu sistema contábil; relata que já efetuou a devida correção e enviou a esta Corte novo relatório para substituição;
- no que se refere à extrapolação na remuneração dos vereadores, argumenta que foi comunicada a incorreção no recebimento dos subsídios recebidos a maior, no

valor de R\$ 612,88, ocasião em que os vereadores fizeram a devolução, devidamente corrigida, no valor de R\$ 838,53, conforme comprovam os recibos em anexo;

c) por fim, quanto ao responsável pelo Controle Interno ocupar cargo em comissão, esclarece que "o Sr. Antonio Ap. Fortunato da Silva (CPF: 680.024.839-87) é o atual responsável pelo controle interno do município (Executivo e Legislativo) e ocupa cargo comissionado na estrutura municipal. Porém, o mesmo é detentor do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, estando devidamente afastado para o exercício do controle interno".

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 564/12 (peça 12), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.987/12 (peça 13), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu às determinações deste Tribunal, recolhendo, inclusive, os valores recebidos acima da remuneração devida pelos Vereadores, acompanho a Instrução nº 564/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.987/12, do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Luiz Volpato, CPF nº. 467.616.089-53, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Luiz Volpato, CPF nº. 467.616.089-53, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010), acompanhando a Instrução nº 564/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.987/12, do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169350/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: VITOR LEOPOLDO WERNER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1247/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Presidentes, Srs. Dionizio Meinelecki (gestão 19/05/10 a 31/12/11), e Vitor Leopoldo Werner (gestão 12/05/07 a 18/05/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.967/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e evidenciou que não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados.

Oportunizado o contraditório, os interessados encaminharam petição intermediária nº 97406/12 (peças 13 a 15), contendo a informação de que o Relatório do Controle Interno foi enviado, porém, com o nome da Câmara na impressão. Anexou também novo Relatório e Parecer corrigidos.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 680/12 (peça 16), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.177/12 (peça 17), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 680/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.177/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Presidentes, Srs. Dionizio Meinelecki, CPF nº 187.093.709-00 (gestão 19/05/10 a 31/12/11), e Vitor Leopoldo Werner, CPF nº 158.200.760-87 (gestão 12/05/07 a 18/05/10).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Presidentes, Srs. Dionizio Meinelecki, CPF nº 187.093.709-00 (gestão 19/05/10 a 31/12/11), e Vitor Leopoldo Werner, CPF nº 158.200.760-87 (gestão 12/05/07 a 18/05/10), acompanhando a Instrução nº 680/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.177/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 200592/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: WALMIR WELLINGTON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1248/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente, Sr. Walmir Wellington da Silva (gestão 11/03/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.524/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e evidenciou que não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados.

Oportunizado o contraditório, o interessado encaminhou o protocolo nº 70908-8/11 (peça 8), contendo o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2010.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 14/12 (peça 11), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.478/12 (peça 13), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 14/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.478/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente, Sr. Walmir Wellington da Silva (CPF nº 618.843.249-91), gestão 11/03/09 a 31/12/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente, Sr. Walmir Wellington da Silva (CPF nº 618.843.249-91), gestão 11/03/09 a 31/12/10, acompanhando a Instrução nº 14/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.478/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 201815/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1249/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sidnei Aparecido de Oliveira Rosa, Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.721/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.433/12 (peça 10), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.721/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.433/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do

artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sidnei Aparecido de Oliveira Rosa, CPF nº 897.388.619-34, Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sidnei Aparecido de Oliveira Rosa, CPF nº 897.388.619-34, Presidente da Câmara (gestão 01/01/09 a 31/12/10), acompanhando a Instrução nº 2.721/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.433/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 202609/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1250/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Olívio Peres dos Santos (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.927/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e evidenciou que o responsável pelo Controle Interno, Sr. Valdir de Moura Gonzáles, ocupa cargo em comissão. Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Olívio Peres dos Santos, encaminhou o protocolo nº 5774-2/12 (peça 12), informando que "A Administração do Município de Prado Ferreira, através da Portaria 060/2007, cópia em anexo, nomeia o Sr. Valdir de Moura Gonzáles, para Cargo em Comissão - Assessor de Controle Interno. O Servidor nomeado por esta portaria, foi devidamente aprovado no concurso público realizado em 01/04/1997, instaurado pelo Edital n. 01/1997 de 06 de fevereiro de 1997, para o cargo de Assistente Administrativo II, e desde então vem servindo a Administração do Município como Diretor de Finanças respondendo pela Contabilidade até o exercício de 2005.

Para o Cargo de Controlador Interno, a Administração entende que, quando possível, deve ser extraído do seu próprio quadro alguém que tenha atuado na área de finanças e que tenha grande experiência.

Em que pese sua nomeação ser por Cargo em Comissão, o referido servidor atende o requisito por ser concursado e também atende o principal requisito que é sua experiência por atuar na área de finanças do Município desde a sua fundação".

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 647/12 (peça 14), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.253/12 (peça 15), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 647/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.253/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Olívio Peres dos Santos, CPF nº 210.686.749-20, (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Olívio Peres dos Santos, CPF nº 210.686.749-20, (gestão 01/01/09 a 31/12/10), acompanhando a Instrução nº 647/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.253/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PROCESSO Nº: 208437/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1251/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO AO INSTITUTO QUANTO A DIVERGÊNCIA DOS VALORES DO COMPENSADO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO SIM-AM E DA CONTABILIDADE.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, Superintendente do Instituto (gestão 01/01/2009 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.007/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou recomendação:

- 1) discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM – AM (restrição);
- 2) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (recomendação).

Oportunizado o contraditório, o interessado encaminhou o protocolo nº 64064-9/11 (peça 8), contendo novos documentos e o esclarecimento de que a divergência entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial ocorreu devido ao fato de que o saldo anterior não encontrava-se registrado na conta contábil, o qual foi devidamente incorporado.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 825/12 (peça 11), informando que o novo Balanço Patrimonial, encaminhado pelo interessado, foi devidamente corrigido, estando em consonância com aquele extraído do banco de dados do SIM-AM deste Tribunal. Ao final, conclui que a prestação de contas encontra-se regular, sugerindo a recomendação abaixo transcrita:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.747/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 825/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.747/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a Regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, CPF nº. 250.410.109-00, Superintendente (gestão 01/01/2009 a 31/12/2011), devendo o Instituto adequar-se ao sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, CPF nº. 250.410.109-00, Superintendente (gestão 01/01/2009 a 31/12/2011), devendo o Instituto adequar-se ao sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, acompanhando a Instrução nº 825/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.747/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211500/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO BATISTA POÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1252/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Ilto de Souza (gestão 01/01/09 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3.012/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e evidenciou que não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Ilto de Souza encaminhou o protocolo nº 3038-0/12 (peça 9), informando que “por um lapso da entidade, não fora realizada a atualização do item ‘Responsável pelo Controle Interno’ no ‘Cadastro de Entidades’ no sítio do Tribunal de Contas do Estado quando da primeira análise da prestação de contas. No entanto, referida irregularidade foi devidamente sanada em data de 28.12.2011, com inclusão do nome do Responsável do Controle Interno da entidade, Sr. Leandro Wanderley Páglia”.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 501/12 (peça 10), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.764/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 501/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.764/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Ilto de Souza, CPF nº 330.827.829-49, (gestão 01/01/09 a 31/12/12).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Ilto de Souza, CPF nº 330.827.829-49, (gestão 01/01/09 a 31/12/12), acompanhando a Instrução nº 501/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.764/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211977/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: EDSON CAPPELIN, VOLMAR DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1253/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. EM FACE DO RECEBIMENTO, PELO AGENTE POLÍTICO, DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO VALOR DEVIDO, POSTERIORMENTE RECOLHIDO PELO VEREADOR.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Luiz Rech, Presidente da Câmara (gestão 01/02/2010 a 31/12/2010), e Volmar Duarte, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2009 a 31/01/2010).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1.939/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e evidenciou a percepção de valores acima do estipulado para o Vereador Sr. Doelio da Silva Rosa, uma vez que este esteve afastado por licença médica nos meses de maio e julho de 2010, tendo sido substituído pelo Vereador Eloir Wronski no mês de maio e pela Vereadora Marinitta Zanella Pansera no mês de julho. Desta forma, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Edson Cappelin, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2011 a 02/02/2012), encaminhou o protocolo nº 68822-6/11 (peça 14), contendo a seguinte justificativa:

“Embora o Regimento Interno da Câmara preveja em seu art. 18, I, que não há prejuízo da remuneração nos casos de licenças por motivo de doença, entendeu a d. unidade técnica que em razão dos agentes políticos serem vinculados ao RGPS, a Câmara é responsável pelo pagamento integral da remuneração até o 15º dia consecutivo de incapacidade e a partir do 16º o benefício é pago pelo INSS.

Assim, entendeu que os valores recebidos a título de subsídios estão incorretos, sugerindo a devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo vereador Doelio da Silva Rosa.

Em que pese as considerações da d. unidade técnica com ela deixamos de concordar em parte, uma vez que os 15 dias recebidos do mês de maio e 15 dias do mês de julho foram recebidos de forma regular e com previsão legal, conforme Regimento Interno do ente, citado pela própria DCM na Instrução 1939/11.



Assim, diante da previsão legal solicitamos a devolução pelo d. vereador dos valores referentes a 15 dias dos meses em que esteve em licença médica, uma vez que foram pagos pela Autarquia Federal, no montante de R\$ 1665,00 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), conforme demonstra o comprovante de restituições que segue em anexo".

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 636/12 (peça 18), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.411/12 (peça 20), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, recolhendo, posteriormente, os valores recebidos acima da remuneração devida pelo Vereador, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Luiz Rech, CPF nº 030.913.979-12, Presidente da Câmara (gestão 01/02/2010 a 31/12/2010), e Volmar Duarte, CPF nº 020.479.479-01, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2009 a 31/01/2010).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Luiz Rech, CPF nº 030.913.979-12, Presidente da Câmara (gestão 01/02/2010 a 31/12/2010), e Volmar Duarte, CPF nº 020.479.479-01, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2009 a 31/01/2010), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 212035/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANTONIO CESAR CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1254/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Faustino de Proença Junior, CPF nº 556.658.709-78, Presidente (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3.173/11 (peça 4), na qual ressalta que da análise realizada nas contas, não resultou qualquer apontamento para recomendação ou restrição. Ao final, propõe a regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, relativa ao exercício financeiro.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.010/12 (peça 13), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

DO VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina atendeu os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados, bem como as disposições legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e suas atualizações.

Diante do exposto, acompanho a Instrução nº 3.173/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 1.010/12 do Ministério Público de Contas, e proponho:

I. nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Faustino de Proença Junior, CPF nº 556.658.709-78, Presidente (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010);

II. após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Faustino de Proença Junior, CPF nº 556.658.709-78, Presidente (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224025/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1255/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Elizeu Santana da Silva, no cargo de Diretor (gestão 23/11/2007 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.720/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.434/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.720/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.434/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Elizeu Santana da Silva, CPF nº 045.671.039-63, no cargo de Diretor (gestão 23/11/2007 a 31/12/2012).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Elizeu Santana da Silva, CPF nº 045.671.039-63, no cargo de Diretor (gestão 23/11/2007 a 31/12/2012), acompanhando a Instrução nº 2.720/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.434/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 227318/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ DONIZETE IZALBERTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1256/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Evaldo Domingos de Oliveira, CPF nº 686.837.669-34, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.063/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, diante da inadequação do Relatório do Controle Interno apresentado, comparado ao modelo constante da IN nº 52/2011 TCE/PR.

Oportunizado o contraditório através dos ofícios nºs 13/12 e 16/12, o gestor do Poder Legislativo no exercício de 2010, Sr. Evaldo Domingos de Oliveira, encaminhou o protocolo nº 6777-2/12 (peça 11), contendo novo Relatório do Controle Interno.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 651/12 (peça 14), desta vez opinando pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, relativa ao exercício de 2010.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.742/12 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO



Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o representante do Poder Legislativo ora analisado, apresentou o Relatório do Controle Interno, atendendo o modelo da IN nº 52/2011, afastando a impropriedade inicialmente apontada pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Evaldo Domingos de Oliveira, CPF nº 686.837.669-34, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Evaldo Domingos de Oliveira, CPF nº 686.837.669-34, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204128/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1257/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008/2011. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas.

Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente ao exercício financeiro de 2008/2011.

Durante a instrução nº 6772/11 – DAT verificou-se a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos (Conclusivo), Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e Extratos Bancários. Bem como, segundo a análise, a entidade discriminou no DAT 05 do processo nº 258635/10 as despesas com “aquisição de materiais para uso no laboratório como caixa de água e mangueira” três vezes e com valores distintos (R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais), R\$ 1.207,00 (mil e duzentos e sete reais) e R\$ 33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos)). A unidade técnica entendeu que a entidade deveria prestar esclarecimentos sobre a discrepância entre os valores apontados bem como enquadrá-los no plano de trabalho. Além disso, determinou que a entidade deve ou apresentar remanejamento dos recursos ou devolver o montante aos cofres da Fundação, pois os gastos ultrapassam o previsto no plano de trabalho. Ademais, foi adquirido o equipamento agitador eletromagnético, no valor de R\$ 2.454,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), item ausente no plano de trabalho.

O responsável foi citado, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, para apresentar defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 6772/11, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. No entanto, decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste Processo.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 1699/12, opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que sem a apresentação de defesa por parte da entidade, permanecem as irregularidades.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 4751/12 pela irregularidade do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

Voto

Diante das manifestações através dos Pareceres nºs 1699/12 e 4751/12, respectivamente da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I – Pela irregularidade da presente prestação de contas, por conter infração à norma legal ou regulamentar, na forma do art. 248, II do Regimento Interno desta Corte;

II – Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 17/12/2008, pelo Sr. JOSÉ PASZCZUK, CPF nº 237.052.569-04 no cargo de Diretor, e ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, CPF nº 197.293.249-72 no cargo de Diretor, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio da guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

III – Determinar a aplicação de multa ao Sr. ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, CPF nº 197.293.249-72, representante legal da entidade a época da

protocolização das contas, no cargo de Diretor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio da guia GR/PR, código 5118, com fulcro no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

IV – Determinar a aplicação de multa ao responsável pelo atendimento da Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio da guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas;

V – Determinar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 e 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI – Em caso de não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas, por conter infração à norma legal ou regulamentar, na forma do art. 248, II do Regimento Interno desta Corte;

II – Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 17/12/2008, pelo Sr. JOSÉ PASZCZUK, CPF nº 237.052.569-04 no cargo de Diretor, e ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, CPF nº 197.293.249-72 no cargo de Diretor, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio da guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

III – Determinar a aplicação de multa ao Sr. ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, CPF nº 197.293.249-72, representante legal da entidade a época da protocolização das contas, no cargo de Diretor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio da guia GR/PR, código 5118, com fulcro no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

IV – Determinar a aplicação de multa ao responsável pelo atendimento da Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio da guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas;

V – Determinar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 e 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI – Em caso de não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 45788/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, JULIO CESAR FELIX

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1258/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade. Atraso na apresentação das contas. Multa administrativa. Incidência. Proposta de voto pela regularidade das contas com aplicação da sanção pecuniária.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro 2009/2010, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ mediante convênio, cujo objeto consistia na execução do Projeto nº 14.685 –



Programa de Apoio a Publicações – Modalidade A: Periódicos Científicos de Projetos 15/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pela Instrução 818/12 (peça 50), opinou pela regularidade das contas tendo em vista terem sido sanadas as irregularidades apontadas na fase de instrução do feito, quais sejam, as ausências do termo de cumprimento dos objetivos e da comprovação da aplicação financeira dos recursos.

Todavia, a DAT não acatou as escusas do gestor, Julio Cesar Felix, responsável pela entidade à época da apresentação das contas, segundo as quais o atraso na apresentação das contas com atraso de 65 dias se deu em razão de a Fundação Araucária ter atrasado a emissão do termo de cumprimento dos objetivos.

Diante disso, a Unidade Técnica opinou pelo julgamento das contas com ressalva e aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista pelo art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2.806/12 (peça 52), acompanhou a conclusão da Unidade Técnica, opinando, também, pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa administrativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, não prosperam os argumentos do gestor, Julio Cesar Felix, na medida em que não são oponíveis a este Tribunal eventuais deficiências da estrutura administrativa dos convenientes, sob pena de submeter as decisões desta Casa aos ritos que dependam exclusivamente da ação gerencial do administrador como, por exemplo, a de fiscalizar a execução dos convênios e emitir a documentação pertinente ao julgamento das contas por este Tribunal.

A multa decorrente do atraso na entrega da prestação de contas é devida pelo simples inadimplemento da obrigação na data estabelecida, caracterizado este como infração de natureza objetiva.

Não se pode confundir a ausência de dano material com exclusão de responsabilidade pelo ilícito administrativo.

A omissão do dever de prestar contas no prazo normativamente estabelecido constitui ilícito administrativo tipificado pelo descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor. Nestes casos, a presunção de lesividade ao sistema jurídico é absoluta.

Por outro lado, entendo que o mesmo fato não pode servir de fundamento para ressalva e de sanção pessoal, na medida em que a ressalva e a sanção, se aplicadas a um fato único, não poderiam conviver, pois estaríamos diante de uma contradição em termos.

3. VOTO

Ante o exposto, e acompanhando parcialmente os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresento proposta de voto pela REGULARIDADE DAS CONTAS com imputação da SANÇÃO PECUNIÁRIA prevista pelo art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Julio Cesar Felix.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE DAS CONTAS com imputação da SANÇÃO PECUNIÁRIA prevista pelo art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Julio Cesar Felix.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223355/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ALDECIR PEGORINI, ALDECIR PEGORINI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1261/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Atraso na prestação de contas. Infração de natureza formal. Presunção de lesividade absoluta. Instrução e Parecer uniformes. Pela regularidade com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE de responsabilidade de ALDECIR PEGORINI.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução nº 477/12 (peça 14), por intermédio da qual concluiu pela regularidade das contas, mas com aplicação ao responsável da multa administrativa prevista pelo art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, devido ao atraso do registro da prestação de contas no sistema SIM – Acompanhamento Mensal, referente ao sexto bimestre.

O gestor procurou justificar esse atraso alegando que os computadores da Câmara foram infectados por vírus, conforme atestado pela empresa mantenedora dos softwares, resultando na perda de dados.

Diante disso, requereu a ressalva desse fato no julgamento das contas, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, por se tratar de mera irregularidade formal que não trouxe prejuízo ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais refutou tais argumentos, pois, segundo o seu entendimento, "o mínimo que se deveria fazer seriam cópias diárias das movimentações financeiras justamente para se prevenir de fatos como os relacionados na declaração constante das páginas 22, da peça processual nº 13."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2.524/12 (peça 15), acolheu as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e não se opôs à aprovação das contas com a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não podem prosperar os argumentos do gestor, ALDECIR PEGORINI, na medida em que não podem ser oponíveis a este Tribunal eventuais deficiências na estrutura administrativa da Câmara Municipal, sob pena de submeter as decisões desta Casa aos ritos que dependam exclusivamente da ação gerencial do administrador como, por exemplo, a de prover um sistema seguro de compilação dos dados, conforme ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais.

Por outro lado, a multa pelo atraso na entrega da prestação de contas é devida pelo simples inadimplemento da obrigação na data estabelecida, caracterizado aquele como infração de natureza objetiva.

Não se pode confundir a ausência de dano com exclusão de responsabilidade pelo ilícito administrativo.

A omissão em prestar contas no prazo estabelecido constitui ilícito administrativo tipificado pelo descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor público. Nestes casos, a presunção de lesividade é absoluta.

Destaque-se, ainda, que a contaminação de computadores por vírus constitui evento previsível, sequer podendo ser caracterizado como circunstância excludente de responsabilidade eventualmente passível de ser enquadrada como caso fortuito ou força maior.

3. VOTO

Compartilhando do exposto nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresento proposta de voto no sentido do julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, referentes ao exercício financeiro de 2010, com imposição da MULTA ADMINISTRATIVA prevista pelo art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Aldecir Pegorini.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, referentes ao exercício financeiro de 2010, com imposição da MULTA ADMINISTRATIVA prevista pelo art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Aldecir Pegorini.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157450/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO QUANTO A EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS ESTABELECIDOS NO PPA E LOA.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, Prefeita Municipal (gestão 01/01/2009 a 03/01/2010 e 03/02/2010 a 31/12/2012), e do Sr. José Roberto da Rocha, Prefeito Municipal (gestão 04/01/2010 a 02/02/2010).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.328/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou recomendação:

- 1) Legalidade das alterações orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (restrição);
- 2) Responsável pelo controle interno é cargo em comissão (restrição);
- 3) Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA (recomendação).

Oportunizado o contraditório, os interessados encaminharam o protocolo nº 68190-6/11 (peça 11), e as petições intermediárias nºs. 34099/12 (peças 14 e 15), 35060/12 (peças 16 e 17), informando que "houve uma utilização de alterações orçamentárias na ordem de 16,20%, tendo por base o orçamento anual, contudo, deveria ter sido considerado somente os valores de anulação, visto que nos casos de superávit e excesso de arrecadação existe dispositivo legal excluindo dos 10% autorizado na LOA".

Ressalta que, com o fim de instruir a presente análise, o Município realizou créditos



adicionais por anulação da ordem de R\$ 1.683.649,50, que corresponde a 3,93% do total do orçamento; do valor de R\$ 4.450.103,12, do Superávit Financeiro (excluído do limite de 10,0%) representando 10,39% daquele total e de R\$ 807.802,11, por Excesso de Arrecadação, que representa 1,89% do total das despesas. Ao final, salienta que não houve abertura de créditos adicionais acima do limite permitido em lei, fato este que impõe reconsideração do item.

Quanto ao responsável pelo controle interno ser cargo em comissão, informa que os ocupantes dos cargos de Diretor Geral do Departamento de Controle Interno e do Chefe de Divisão do Controle Interno Setorial são empregados públicos efetivos, admitidos mediante aprovação em concurso público, conforme cópias das fichas funcionais anexadas.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 269/12 (peça 20), informando que as justificativas apresentadas sanam os apontamentos, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas com as recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.446/12 (peça 21), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 269/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.446/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, CPF nº 879.095.969-87, Prefeita Municipal (gestão 01/01/2009 a 03/01/2010 e 03/02/2010 a 31/12/2012), e do Sr. José Roberto da Rocha, CPF nº 499.337.609-04, Prefeito Municipal (gestão 04/01/2010 a 02/02/2010), devendo a municipalidade adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, CPF nº 879.095.969-87, Prefeita Municipal (gestão 01/01/2009 a 03/01/2010 e 03/02/2010 a 31/12/2012), e do Sr. José Roberto da Rocha, CPF nº 499.337.609-04, Prefeito Municipal (gestão 04/01/2010 a 02/02/2010), devendo a municipalidade adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160612/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO QUANTO A EXISTÊNCIA DE OBRA PARALISADA NO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz de Lima (gestão 06/06/09 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.148/11 (peça 5), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou recomendação:

- 1) discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM – AM (restrição);
- 2) existência de obra paralisada no Município (recomendação), conforme transcrito no quadro abaixo:

Código	Nome do Próprio / Nome da Obra	Valor Estimado	Data Base	Paralisação
12520541	PARQUE DA GRUTA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO / Reestruturação do Parque da Gruta Nossa Senhora da Conceição	99.420,75	29/09/2009	30/06/2010

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal Sr. Luiz de Lima, encaminhou petição intermediária nº 1525/12 (peças 9 a 12), contendo as seguintes justificativas:

No que se refere à incompatibilidade entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial, informou que “foi verificada tal incompatibilidade devido o sistema de contabilidade não estar adequado para a emissão do anexo Balanço Patrimonial, porém hoje tal problema foi corrigido sendo que encaminhamos em anexo o Balanço devidamente ajustado bem como o mesmo balanço emitido através do site do TCE, para evidenciar a adequação dos valores. Também tomamos a liberdade de enviar as cópias dos balanços emitidos dos bimestres de 2011 a fim de demonstrar mais uma vez a adequação do sistema contábil ao sistema Sim-am2011”.

Quanto à existência de obra paralisada no Município, ressaltou que “A referida obra encontra-se com sua execução paralisada porém ainda existem tramites referentes a mesma conforme justificativa a seguir realizada pelo departamento (sic) de engenharia:

Foi necessária a reprogramação do Contrato de Repasse nº 0246065-72/2007 (Programa: MTUR – Turismo no Brasil), para Reestruturação do Parque da Gruta Nossa Senhora da Conceição neste Município, visando o processo licitatório do remanescente da obra, uma vez que o contrato com a construtora que vinha executando a obra foi rescindido devido ao término de seu prazo de validade ocasionado pelo tempo demandado para a resolução das seguintes pendências:

- 1 - Necessidade de alteração do perímetro a ser cercado do parque visando contemplar à área de preservação permanente do arroio, sendo necessário o processo de averbação das servidões administrativas nos respectivos imóveis lindeiros atingidos;
- 2 - Necessidade de adequação de projetos visando garantir a funcionalidade da obra e sanar falhas da documentação inicial licitada;
- 3 - Necessidade de exclusão, inclusão e alterações de quantitativos de alguns itens da planilha de serviços, visando sanar divergências entre esta e as quantidades expressas nos projetos e detalhamentos, iniciais e readequadas.

Em decorrências das alterações necessárias, foi efetuado o pedido de reprogramação contratual a CAIXA, conforme ofício 656/2011, (última comunicação oficial - cópia anexa).

Após isto, foi realizada vistoria na obra por técnico terceirizado da CAIXA, em 04 de novembro de 2011, após a qual não tivemos mais retorno da situação do processo”. Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 328/12 (peça 14), informando que as justificativas apresentadas sanam os apontamentos, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas com a recomendação abaixo transcrita:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.499/12 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 328/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.499/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz de Lima, CPF nº 544.372.376-68, (gestão 06/06/09 a 31/12/2011), com a recomendação sugerida, devendo a administração adotar medidas para a conclusão da obra paralisada garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz de Lima, CPF nº 544.372.376-68, (gestão 06/06/09 a 31/12/2011), com a recomendação sugerida, devendo a administração adotar medidas para a conclusão da obra paralisada garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205543/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARARUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010. NÃO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE CITAÇÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. NO MÉRITO: EMISSÃO DE



PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA (RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO INFERIOR A 5%, CONFORME PRECEDENTES). RECOMENDAÇÕES: A) REGISTRO CONTÁBIL DAS DÍVIDAS REFERENTE AOS PRECATÓRIOS NOTIFICADOS ENTRE 04/05/2000 E 01/07/2009; B) ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A CONCLUSÃO DA OBRA PARALISADA, GARANTINDO A EFETIVIDADE DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Carmindo Bonato, CPF nº 258.789.999-00.

A documentação inicial consta da peça 2. Extemporaneamente foi apresentado o protocolo nº 21249-3/11, peça 4, que foi conhecido por este Relator, peça 6, uma vez que ausente a análise preliminar das contas.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.555/11 (peça 7), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos: 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,03%; 2) Não inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; 3) Divergência nos valores (superior a 10 salários mínimos) do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade; 4) Recebimento acima do valor devido por parte do Vice-Prefeito Municipal, no montante de R\$ 2.222,19 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais, dezenove centavos).

Em face das irregularidades acima descritas foi oportunizado o contraditório (ofício nº 1.675/11/CC-PF, peça 10), ao Prefeito Municipal Sr. Carlos Carmindo Bonato, que inicialmente, através do protocolo nº 73910-6/11, peça 11, requereu dilação do prazo concedido, o que foi deferido por este Relator conforme despacho nº 56/12, peça 14.

Em 10/02/2012, o gestor municipal autuou junto a esta Corte o protocolo nº 7540-6/12, peça 15, contendo novos documentos e justificativas, que abaixo passo a sintetizar.

Resultado Financeiro Deficitário de 3,03% - o gestor municipal justifica o déficit financeiro, como consequência do quadro econômico mundial, bem como herança de administração anterior. Ressalta que no exercício de 2010, a redução da situação herdada atingiu 19,33%. Ainda, confirma que no exercício de 2011, o Município de Araruna reduziu despesas e otimizou a arrecadação, alcançando um superávit de R\$ 1.187.237,00 (hum milhão, cento e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais). Traz a lume decisões desta corte no sentido de que o limite informal acolhido por esta Corte é de até 5%.

Divergências verificadas nos valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (SIM-AM) e a Contabilidade - explica que a diferença apontada gira em torno de R\$ 58.895,50 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais, cinquenta centavos) inscrito a menor, em relação ao SIM-AM, no Passivo Permanente na Contabilidade, e à maior no Ativo Real Líquido. Informa que a diferença ocorreu pelo fato dos Balanços enviados a este Tribunal não refletirem um ajuste realizado na Dívida do PROVIAS e levado à escrituração em 31/12/2010.

Quanto ao valor de R\$ 1.197.626,47 (hum milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais, quarenta e sete centavos), inscrito a menor nas Operações de Crédito Contratadas, explica que, enquanto na contabilidade a totalidade do valor foi inscrita em Confissão e Parcelamento de Dívidas, no SIM-AM o valor foi dividido entre a Confissão e Parcelamentos de Dívida e as Operações de Crédito Contratadas.

Falta de inscrição da Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 - com base em relação de precatórios pendentes de pagamentos emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho, a municipalidade através de seu representante legal, relacionou e descreveu 03 (três) precatórios a serem pagos, com data de emissão anterior a 01/07/2009.

Recebimento acima do valor devido recebido pelo Vice-Prefeito - esclarece que no mês de março de 2010, o Vice-Prefeito assumiu a representação do Poder Executivo por 15 (quinze) dias, em face de licença do Prefeito Municipal autorizada pela Câmara Municipal.

Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - afirma que ocorreu um erro no preenchimento em relação à lotação da Professora Rosângela Roncolato, o que redundou na glosa realizada pela unidade técnica da Corte. Apresentou expedientes objetivando comprovar a lotação em sala de aula da referida servidora, conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.494/07, bem como a validação da remuneração de R\$ 35.474,41 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, quarenta e um centavos) para o cálculo do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB aplicados para o Magistério.

Para comprovar os esclarecimentos apresentados juntou documentos a partir da pág. 9 da peça 15.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Remetido à Diretoria de Contas Municipais para apreciação do contraditório, nova instrução foi lançada sob nº 609/12, peça 17. Das irregularidades apontadas na instrução nº 2.555/11, peça 7, aquela unidade técnica entende que o Município de Araruna regularizou os seguintes itens: a) divergência dos valores registrados no Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade; b) recebimento de remuneração superior por parte do Vice-Prefeito; c) aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o Magistério. Quanto à não inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, acolhe parcialmente as justificativas apresentadas, e recomenda o acompanhamento do trâmite dos processos em andamento, bem como o registro contábil das dívidas, para evitar distorções na apresentação dos demonstrativos contábeis. Por fim, mantém a proposta de irregularidade das contas, em face do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de

3,03%. Em consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, III e § 1º, da Lei nº 10.028/2007, ao representante municipal e gestor das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.103/12, peça 18, propugna por nova intimação do Prefeito Municipal, a fim de que apresente as justificativas cabíveis, em face de recomendação contida na Instrução nº 2.555/11 (peça 7), referente a paralisação da obra denominada "Salão de Eventos em São Vicente", ocorrida em 27/11/2008, no valor histórico de R\$ 143.253,27 (cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais, vinte e sete centavos).

DA PROPOSTA DE VOTO

Em preliminar, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de nova intimação do representante municipal. É sabido que, em análises recentes, a unidade técnica vem apresentando o rol de obras paralisadas para fins de recomendação e providências futuras por parte do gestor. Trago a lume decisões dos Acórdãos nºs 90/12 e 91/12, ambos da Primeira Câmara.

Quanto ao mérito, compulsando o processo, verifico que a Diretoria de Contas Municipais propõe a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 3,03%. Entretanto, as Câmaras deste Tribunal em situações similares têm relevado tal situação, desde que o montante apurado seja inferior a 5% (cinco por cento). Assim sendo, entendo que o presente caso é passível de ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Carmindo Bonato, CPF nº 258.789.999-00, gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 3,03% (três vírgula zero três por cento).

II - Recomendação à administração municipal, para que mantenha atualizada a relação dos processos em andamento e efetue o registro contábil das dívidas referente aos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, bem como para que tome medidas necessárias para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

III - após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização do Processo à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Carmindo Bonato, CPF nº 258.789.999-00, gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 3,03% (três vírgula zero três por cento).

II - Recomendar à administração municipal, para que mantenha atualizada a relação dos processos em andamento e efetue o registro contábil das dívidas referente aos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, bem como para que tome medidas necessárias para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

III - após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210296/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO QUANTO A EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS ESTABELECIDOS NO PPA E LOA, BEM COMO PELA EXISTÊNCIA DE OBRA PARALISADA NO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edemétrio Benato Junior (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.190/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou recomendação:

1) discrepância entre os valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM - AM. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (restrição);



- 2) ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (recomendação);
3) existência de obra paralisada no Município (recomendação), conforme transcrito no quadro abaixo:

Código	Nome do Próprio / Nome da Obra	Valor Estimado	Data Base	Paralisação
12322271	Paço Municipal / Construção do Paço Municipal	574.812,42	23/06/2008	29/10/2010

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal Sr. Edemétrio Benato Junior, encaminhou as petições intermediárias nºs 91041/12 (peças 9 a 12), 94784/12 (peças 13 e 14), e 98585/12 (peças 15 e 16), contendo as seguintes justificativas:

1) quanto à discrepância entre os valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, informa que a divergência está relacionada ao valor cadastrado a título de ativo permanente informado no SIM-AM na ordem de R\$ 12.179.218,51 (doze milhões, cento e setenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), enquanto que na contabilidade está registrado em R\$ 12.113.329,94 (doze milhões, cento e treze mil, trezentos e vinte nove reais e noventa e quatro centavos), resultando, assim, a diferença de R\$ 65.888,57 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Salienta que tal disparidade ocorreu devido a um equívoco administrativo no preenchimento do anexo - 14 da contabilidade do município, vez que o valor informado no SIM-AM é o correto (R\$12.179.218,51), e que a diferença apontada na contabilidade já foi corrigida ao final do exercício de 2010;

2) no que se refere à ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, esclarece que "visando propiciar a execução dos projetos propostos no PPA este Executivo Municipal concentrou esforços no sentido de adequar a LOA 2010 tendo por base os projetos atividades mais executados nos últimos anos.

Entretanto, para a LOA 2011 realizamos um trabalho mais aprofundado, onde contemplamos os projetos atividades pertinentes visando à execução completa do orçamento, objetivando possibilitar a apuração dos indicadores de desenvolvimento do município";

3) por fim, quanto à existência de obra paralisada no Município, informa que a construção estava sendo executada pela empresa Nova Era de Planejamento e Construção de Habitação Ltda. por força do Contrato nº 098/08. Todavia, em junho de 2010 a respectiva empresa não mais conseguiu dar andamento à referida obra. Ressalta que a administração rescindiu unilateralmente o contrato, mediante formalização de contrato administrativo com aplicação de penalidades de ordem pecuniária e suspensão temporária de participação de licitações pelo prazo de 02 anos.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 527/12 (peça 17), informando que as justificativas apresentadas sanam os apontamentos, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas com as recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.595/12 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 527/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.595/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edemétrio Benato Junior, CPF nº 667.186.009-20, (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

Sugiro ainda as seguintes recomendações ao Município: a) a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; b) a adoção de medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edemétrio Benato Junior, CPF nº 667.186.009-20, (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

II - Sugerir ainda as seguintes recomendações ao Município:

a) a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) a adoção de medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 154985/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LEILA APARECIDA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Executivo Municipal. Exercício Financeiro de 2010. Aprovação.

1. Resumo

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Leila Aparecida da Rocha.

Apresentada dentro dos prazos previstos por este Tribunal, cumprindo assim às disposições e determinações legais, as contas foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2. Análise da Diretoria de Contas Municipais

Em análise preliminar (peça 27), a Diretoria de Contas Municipais encontrou algumas inconsistências que poderiam levar este Tribunal de Contas a emitir parecer prévio pela irregularidade das contas.

Apresentadas as razões de defesa (peça 31), as justificativas não foram suficientes para modificar o entendimento da unidade técnica.

Não satisfeito, o Município juntou documentos complementares (peças 36 a 40), que foram recebidos por este Relator. A Diretoria de Contas Municipais analisou então toda a documentação e por meio da Instrução nº 1052/12 (peça 42), considerou regularizadas as impropriedades apontadas inicialmente, pugnano pela aprovação das contas do Executivo de São José Jorge D'Oeste, exercício financeiro de 2010.

3. Análise do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal considerou que a documentação juntada pelo interessado foi suficiente para demonstrar a legalidade das contas, razão pela qual opina por meio do Parecer nº 4226/12 (peça 43), pela sua regularidade.

4. Voto

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Leila Aparecida da Rocha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Leila Aparecida da Rocha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 23 DE MAIO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 282700/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL

Interessado: CARLOS ESTEVÃO BAGIO

Processo: 166838/09 Adiado desde 18/04/2012

Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 254959/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215581/11
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ADAUTO KAMIMURA, LEILA MARIA TORRES

Processo: 220097/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ISAIAS DA LUZ

Processo: 225579/11 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 222227/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

Processo: 219102/11 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217939/09 Vistas desde 25/04/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNIDADE DE GUARAPUAVA
Interessado: VALCENOR LEOPOLDO FLECK

APOSENTADORIA

Processo: 406537/10 Vistas desde 09/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: INES RAMIRO

PENSÃO

Processo: 443496/02 Vistas desde 25/04/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARIA NEREIDE GESSOLO LINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200304/11 Adiado desde 16/05/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161570/11 Vistas desde 16/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI

IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 327831/10
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ MALUCELLI NETO, Newton Pohl Ribas, OMAR SABBAG FILHO

Processo: 240900/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

Processo: 262059/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO
Interessado: IVONE BURAK, LERY SCHMIDT

Processo: 262962/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 191247/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 497729/10
Entidade: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
Interessado: ASSIS GURGACZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620589/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 555540/09 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, WILSON VIANA THERIBA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118078/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ARNOLDO MARTY JUNIOR

Processo: 185948/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS

APOSENTADORIA

Processo: 514406/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, MARIELLA VICCO PEREIRA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN,
Interessado: ZENIR DA LUZ MONTENEGRO

PENSÃO

Processo: 657033/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136612/04 Vistas desde 25/04/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 09 DE MAIO DE 2012

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (09/05/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em virtude da participação, como palestrante no 1º Congresso Nacional dos Tribunais de Contas e Institutos de Previdência, em Palmas, Tocantins. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 02 de Maio de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 189065/12, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 293147/10 na Diretoria de Contas Estaduais e 56321/10 na Diretoria Jurídica pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 666997/10 e 441200/10 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 412026/11, 444599/11, 652949/11, 214370/12, 542647/11, 652957/11, 24127/12, 542639/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 542663/11 e 703314/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os Processos nºs: 201242/09, 352490/11, 74184/10, 448957/09, 470995/09, 134405/10, 458855/10, 189065/12, 170022/11, 204792/11, da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 684502/10, 462230/03, 160752/11, 160841/11, 169091/11, 187472/11, 203095/11, 211365/11, 211560/11, 224238/11, 224289/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 277889/11, 191051/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **concedido pedido de Vista do Processo nº 406537/10**, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs 166838/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 219102/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 225579/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 217939/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 443496/02, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 555540/09, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 136612/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continua adiado** o Processo nº 197130/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e seis minutos, (14:36), do dia 09 de Maio de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 16 de Maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 458855/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELAIDE LUCAS AGUIAR, ADELAIDE LUCAS AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1274/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria estadual. Professora. Art. 6º, da EC n.º 41/03 c/c Art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo registro. Art. 149, § 1º, da Constituição Federal. Necessidade de cumprimento. Art. 66, II, da Constituição do Estado do Paraná. Comunicação ao Governador do Estado do Paraná para as providências cabíveis.

1. RELATÓRIO

O processo trata da aposentadoria voluntária (Art. 6º, da EC n.º 41/03 c/c Art. 40, § 5º, da Constituição Federal) da interessada, que era ocupante do cargo de Professora junto ao Estado do Paraná. Os autos foram instruídos com todos os documentos requeridos na Instrução Normativa n.º 46/10-DIJUR c/c Despacho n.º 1999/11-Presidência, o que permite a análise da concessão para registro por este Tribunal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer n.º 13046/10; peça n.º 05, ratificado pelo Parecer n.º 1082/12; peça n.º 10 opinou pela regularidade e registro da aposentadoria analisada nos autos. Atestou que a servidora ingressou no quadro de servidores anteriormente à Emenda Constitucional n.º 41/03, assim como possui 29 anos de contribuição. Desse modo, teria direito à aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 2179/12; peça n.º 11 opinou pela legalidade e registro da aposentadoria concedida. Entretanto, relatou que o os descontos previdenciários da servidora interessada estavam limitados a 10% (dez por cento) da remuneração mensal, o que contrariaria o disposto no Art. 149, § 1º, da Constituição Federal. Desse modo, requereu a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade e da extensão dos danos patrimoniais causados aos fundos de previdência do Estado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria concedida preenche os requisitos constitucionais. A interessada possuía a idade de 50 (cinquenta) anos de idade ao tempo da concessão, conforme verificado no documento de identidade da interessada (peça n.º 02, fl. 03), o que preenche o requisito de idade previsto no Art. 6º, I, EC n.º 41/03 (55 anos). Além disso, apresentou 29 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição (peça n.º 02, fl. 09), que é superior ao tempo mínimo previsto no Art. 6º, II, EC n.º 41/03. Por fim, cumpriu todos os requisitos do Art. 6º, III e IV, EC n.º 41/03, conforme certidão presente na peça n.º 02, fls. 09-10.

A situação jurídica acima permite a concessão de proventos mensais e integrais, conforme publicado na Resolução de Aposentadoria n.º 11455 (peça n.º 02, fl. 38). Essa concedeu os proventos no montante de R\$ 2.051,25 (dois mil cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e tornou certa a regularidade do benefício, conforme já alertado pela unidade técnica. Assim, a concessão da aposentadoria à interessada é legal e deve ser registrada.

Por fim, deve ser analisada a questão incidente nos autos, relacionada ao percentual de contribuição dos servidores públicos estaduais para o custeio do sistema de previdência. Foi constatado que as contribuições previdenciárias da interessada tiveram como base alíquota inferior ao determinado pelo Art. 149, § 1º, ou seja, desconto de 11% dos vencimentos do servidor. Assim, o regime de previdência do Estado do Paraná estaria recebendo menos do que deveria receber, o que caracteriza o descumprimento do dispositivo constitucional acima.

Entretanto, tal fato não enseja a proposição de Tomadas de Contas Extraordinária. A constitucionalidade do Art. 149, § 1º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, foi questionada junto ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN n.º 3138. A decisão proferida naqueles autos determinou a improcedência da ação direta proposta, assim como manteve a constitucionalidade do dispositivo questionado. A Ementa segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003). 1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. 2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n.º 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro. 3. Ação julgada improcedente.

(STF. ADI 3138, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Visto que a decisão proferida somente gerou efeitos a partir de fevereiro do corrente ano, não é possível atribuir lesividade à conduta do Executivo estadual, uma vez que havia a incerteza jurídica da constitucionalidade do Art. 149, § 1º até então. Cabe, neste ponto, comunicar o Exmo. Governador do Estado do Paraná, que possui a prerrogativa constitucional de iniciativa de lei para esta questão (Art. 66, II, da Constituição Estadual), para editar os regulamentos necessários para cumprir a decisão proferida pelo E. STF.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da Resolução de aposentadoria n.º 11455 (peça n.º 02, fl. 38), que concedeu os proventos no montante de R\$ 2.051,25 (dois mil cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) à interessada. Além disso, deverá haver a comunicação do Exmo. Governador do Estado do Paraná, que possui a prerrogativa constitucional de iniciativa de lei para esta questão (Art. 66, II, da Constituição Estadual), para editar os regulamentos necessários para cumprir a decisão preferida pelo E. STF.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro da Resolução de aposentadoria n.º 11455 (peça n.º 02, fl. 38), com proventos no montante de R\$ 2.051,25 (dois mil cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) à interessada;

II- Determinar a comunicação ao Exmo. Governador do Estado do Paraná, que possui a prerrogativa constitucional de iniciativa de lei para esta questão (Art. 66, II, da Constituição Estadual), para editar os regulamentos necessários para cumprir a decisão preferida pelo E. STF;

III- Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do



Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204792/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: DIOGO EMANUEL AMEIDA ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO, DIOGO EMANUEL AMEIDA ROVER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1276/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Imbituva. Exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade com multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de IMBITUVA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. PEDRO MARIANO SLOBODA, presidente no período de 01/01/2010 a 25/11/2010 e RUBENS SANDER PONTAROLO, presidente no período de 26/11/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 660/12 (peça 25), opinou pela Regularidade das Contas com multa, em vista do atraso na entrega da prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3771/12 (peça 26), opina pela regularidade das contas, descartando a multa, visto que os prazos para a entrega da prestação de contas, foi disponibilizado pelo Tribunal de Contas, após a data limite estipulada, assim sendo, não podendo penalizar fatos passados.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Imbituva, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. PEDRO MARIANO SLOBODA, presidente no período de 01/01/2010 a 25/11/2010 e RUBENS SANDER PONTAROLO, presidente no período de 26/11/2010 a 31/12/2010, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, o Parecer nº 3771/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. PEDRO MARIANO SLOBODA, presidente no período de 01/01/2010 a 25/11/2010 e RUBENS SANDER PONTAROLO, presidente no período de 26/11/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. PEDRO MARIANO SLOBODA, presidente no período de 01/01/2010 a 25/11/2010 e RUBENS SANDER PONTAROLO, presidente no período de 26/11/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 684502/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE PIEKARSKI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1277/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Estadual Tribunal de Justiça. Registro. Precedentes.

Relatório

Trata-se de aposentadoria do Tribunal de Justiça do Estado do servidor acima citado, ocupante do cargo de Copeiro. Os autos retornam após diligência interna à

DIJUR que, apesar de ter superado a ausência de controle interno, entendeu pela negativa de registro em face da ausência do convênio entre o PARANAPREVIDÊNCIA e TJ.

O Ministério Público, diversamente, entendeu que "a aposentadoria do servidor tem por base as disposições do artigo 6º da EC 41/03, tendo sido concedida por meio do Decreto Judiciário nº 876/10." Ao final, propugnou pelo registro do ato.

Voto

Após análise dos autos, verifica-se que esta Corte já se manifestou sobre o feito.

Conforme entendimento desta Casa, a situação do TJ, de não implementação do Convênio firmado com o PARANAPREVIDÊNCIA, não pode impedir o direito do servidor à inativação.

Em Acórdãos similares - 2079/08, 125/10, 411/10- da 1ª Câmara e 1321/09, 2556/10, da 2ª Câmara, foram registrados os atos de aposentadoria. Lá, como aqui, o entendimento é que se trata de direito constitucional inarredável.

Diante do exposto, o voto é pelo registro, nos termos do Parecer nº 3792/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do servidor acima citado, ocupante do cargo de Copeiro, nos termos do Parecer nº 3792/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 462230/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1278/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Negativa de Registro. Protocolo antecedente pela negativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Município de Pinhaís, destinada à contratação Auxiliar de Serviços gerais e Vigia, regulamentado pelo Edital nº. 01/02.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não preencheram os requisitos legais e, mais, que o procedimento inicial teve o registro negado pelo Acórdão 259/09, em fase recursal.

Ainda, segundo a DIJUR, a negativa teria base no art. 37 II e IX, não se caracterizando o excepcional interesse público na contratação e o mesmo raciocínio valeria para os atos complementares. Razão pela qual, a manifestação do setor jurídico, foi pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal seguiu a Diretoria Jurídica e afirmou tratar-se de admissões complementares, sendo que as principais já tiveram seu registro negado. O Parquet citou o Acórdão 259/09 – Pleno, que apontou como irregulares os contratos iniciais, por considerar não ter ficado devidamente justificada a ocorrência do excepcional interesse público.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que esta espécie de contratação não encontra respaldo legal.

No protocolado principal foram descaracterizados os requisitos essenciais para as contratações por prazo determinado, quais sejam: a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O voto, portanto, é pela negativa de registro, nos exatos termos dos Pareceres nº 5672/11, da Diretoria Jurídica e nº 338512, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Uma vez acatado os argumentos aqui trazidos, seja o expediente processado nos termos do artigo 302 e parágrafos, do Regimento Interno, concedendo-se ao responsável, o prazo de 15 dias para que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a esta Casa o cumprimento da decisão. I – cientifiquem-se os interessados, que tiveram o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03, do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro, nos exatos termos dos Pareceres nº 5672/11, da Diretoria Jurídica e nº 338512, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar o processamento do expediente nos termos do artigo 302 e parágrafos, do Regimento Interno, concedendo-se ao responsável, o prazo de 15 dias para que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a esta Casa o cumprimento da decisão;

III - Dar ciência aos interessados, que tiveram o registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03, do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160752/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1279/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2010. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalvas. Não aplicação de multa. Precedentes decisórios.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas pelo atual presidente da Câmara, dentro do prazo regimental, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução conclusiva nº. 464/12 (peça 13) opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 3200/12 (peça 15), igualmente emite opinativo pela desaprovação das contas e respectiva aplicação de multa.

VOTO

A motivação suscitada para os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas é o fato de que houve extrapolação do limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas gerais da Câmara, em 6,25% e 0,35%, respectivamente, relativamente à receita, base de cálculo, a ser destinada para a Câmara Municipal, cotejada com a população municipal informada mediante Censo, pelo IBGE.

De fato, a questão objetivamente assim se deu, verificando-se a extrapolação medida com base nos dados do ano anterior ao exercício da execução orçamentária, ou seja, 2009.

O então gestor presidente da Câmara Municipal argui que a população do Município, no exercício de 2.010, se alterou para mais, e que tal informação estava lastreada na posição expedida pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE - Unidade Estadual do Paraná – Agência de Foz do Iguaçu, o que permitiria realizar despesas a partir disso, com incremento na ordem de 30% daquelas anteriormente limitadas.

Este assunto não é noviço nesta Corte de Contas, por isso, trago, por oportuno, decisões já prolatadas nesta Casa que tinham, para as respectivas câmaras, a mesma problemática, e que obtiveram as seguintes definições:

PROCESSO Nº: 169920/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: MOACYR PAULO SÊGA, PAULO VITOR PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 891/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Legislativo Municipal de Faxinal. Regularidade das contas, ressalvando a extrapolação do limite das despesas da Câmara.

PROCESSO Nº: 207660/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO, SILVIO DONIZETE SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 883/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Corumbataí do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

Pois bem, estes dois processos obtiveram, para a mesma motivação e para o mesmo exercício, ou seja, 2.010, decisões pela regularidade com ressalva, com relatores distintos, a considerar, os Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Heinz Georg Herwig.

De sorte que me inclino em acompanhar as decisões prolatadas na Primeira Câmara a fim de harmonizar com as posições já declinadas na Casa já que a situação é análoga e para a qual não se faz oposição deliberativa por parte deste relator.

Destarte, voto no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para o exercício de 2.010, recebam julgamento pela regularidade com aposição de ressalvas considerando a extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento e das despesas gerais da Câmara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Deixo, contudo, de aplicar as multas sugeridas em face das ponderações acima explicitadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para o exercício de 2010, com aposição de ressalvas considerando a extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento e das despesas gerais da Câmara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160841/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: ELIOMAR SOARES DA VEIGA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1280/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2010. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalva. Precedentes decisórios. Aplicação de multa somente para o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

RELATÓRIO

Trata-se das contas do Legislativo Municipal de Antônio Olinto, relativas ao exercício de 2010.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução conclusiva nº. 403/12 (peça 14) opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa para o excesso no limite de despesa com a folha de pagamento, ressalvando a restrição de o controlador interno ser ocupante de cargo em comissão, tendo em vista a comprovação documental da nomeação de funcionário de cargo efetivo da Prefeitura Municipal para substituí-lo. Outrossim, propõem a aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM-Acompanhamento Mensal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2258/12 (peça 16), igualmente emite opinativo pela desaprovação das contas e respectivas aplicações de multa.

VOTO

A motivação suscitada para os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas é o fato de que houve extrapolação do limite de despesa com a folha de pagamento da Câmara, em 6,55%, relativamente à receita, base de cálculo, a ser destinada para a Câmara Municipal, cotejada com a população municipal informada mediante Censo, pelo IBGE.

De fato, a questão objetivamente assim se deu, verificando-se a extrapolação medida com base nos dados do ano anterior ao exercício da execução orçamentária, ou seja, 2009, sendo resultado da redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do artigo 29-A, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, cuja falta de previsão da regra de transição de um patamar para outro menor, num período de 100 dias, da promulgação da Emenda tenha acarretado dificuldades para o pleno ajustamento à norma.

Este assunto não é noviço nesta Corte de Contas, por isso, trago, por oportuno, decisões já prolatadas nesta Casa que tinham, para as respectivas câmaras, a mesma problemática, e que obtiveram as seguintes definições:

PROCESSO Nº: 169920/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: MOACYR PAULO SÊGA, PAULO VITOR PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 891/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Legislativo Municipal de Faxinal. Regularidade das contas, ressalvando a extrapolação do limite das despesas da Câmara.

PROCESSO Nº: 207660/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO, SILVIO DONIZETE SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 883/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Corumbataí do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

Pois bem, estes dois processos obtiveram, para a mesma motivação e para o mesmo exercício, ou seja, 2.010, decisões pela regularidade com ressalva, com relatores distintos.

De sorte que me inclino em acompanhar as decisões prolatadas na Primeira



Câmara a fim de harmonizar com as posições já declinadas na Casa já que a situação é análoga e para a qual não se faz oposição deliberativa por parte deste relator.

Destarte, voto no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, de responsabilidade do Sr. Jurandir Ferreira Alves, para o exercício de 2.010, recebam julgamento pela regularidade com aposição de ressalva considerando a extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento da Câmara, bem como a situação de o controlador ser ocupante de cargo em comissão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida para a extrapolação dos limites de despesa em face das ponderações acima explicitadas, para aplicá-la ao Sr. Jurandir Ferreira Alves, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM/AM, com fulcro no artigo 87, III, b, da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, de responsabilidade do Sr. Jurandir Ferreira Alves, para o exercício de 2.010, com aposição de ressalva considerando a extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento da Câmara, bem como a situação de o controlador ser ocupante de cargo em comissão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

II - Aplicar a multa, ao Sr. Jurandir Ferreira Alves, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM/AM, com fulcro no artigo 87, III, b, da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187472/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: OLIVO BASSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1281/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do exercício de 2010. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalva. Não aplicação de multa. Precedentes decisórios.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo regimental, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução conclusiva nº. 175/12 (peça 12) opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2662/12 (peça 13), igualmente emite opinativo pela desaprovação das contas e respectiva aplicação de multa.

VOTO

A motivação suscitada para os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas é o fato de que houve extrapolação do limite de despesas da Câmara, em 0,19 %, relativamente à receita, base de cálculo, a ser destinada para a Câmara Municipal, cotejada com a população municipal informada mediante Censo, pelo IBGE.

De fato, a questão objetivamente assim se deu, verificando-se a extrapolação medida com base nos dados do ano anterior ao exercício da execução orçamentária, ou seja, 2009, no valor de R\$ 14.980,20, sendo resultado da redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do artigo 29-A, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, cuja falta de previsão da regra de transição de um patamar para outro menor, num período de 100 dias, da promulgação da Emenda tenha acarretado dificuldades para o pleno ajustamento à norma.

Este assunto não é novíssimo nesta Corte de Contas, por isso, trago, por oportuno, decisões já prolatadas nesta Casa que tinham, para as respectivas câmaras, a mesma problemática, e que obtiveram as seguintes definições:

PROCESSO Nº: 169920/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: MOACYR PAULO SÊGA, PAULO VITOR PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 891/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Legislativo Municipal de Faxinal. Regularidade das contas, ressaltando a extrapolação do limite das despesas da Câmara.

PROCESSO Nº: 207660/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO, SILVIO DONIZETE SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 883/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Corumbataí do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

Pois bem, estes dois processos obtiveram, para a mesma motivação e para o mesmo exercício, ou seja, 2.010, decisões pela regularidade com ressalva, com relatores distintos.

De sorte que me inclino em acompanhar as decisões prolatadas na Primeira Câmara a fim de harmonizar com as posições já declinadas na Casa já que a situação é análoga e para a qual não se faz oposição deliberativa por parte deste relator.

Destarte, voto no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, para o exercício de 2.010, de responsabilidade do Sr. Vilmar Brietzke, recebam julgamento pela regularidade com aposição de ressalva considerando a extrapolação dos limites de despesa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida em face das ponderações acima explicitadas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, para o exercício de 2.010, de responsabilidade do Sr. Vilmar Brietzke, com aposição de ressalva considerando a extrapolação dos limites de despesa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211365/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1282/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas Municipais. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - Fozhabita, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Mandelli Stumpf.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 351/12 (peça 14) concluiu que as contas estão irregulares tendo em vista que no exercício a execução orçamentária apresentou resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Destarte, sugere aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas mediante parecer nº 2667/12 (peça 16), pugna pela desaprovação das contas pela mesma motivação trazida pela Unidade Instrutiva e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

No âmbito da Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma a questão que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de cita-las.

Assim, tendo em vista que a motivação que se constitui em inconformidade para as contas é o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, voto no sentido de que se julgue pela regularidade das contas, contudo, apondo ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, apondo ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 224238/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOÃO ADELINO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1283/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Regular com ressalva. Precedentes jurisprudenciais. Multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 340/12 (peça 16) concluiu que as contas estão irregulares, tendo em vista que no exercício a execução orçamentária apresentou resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e por este motivo sugere aplicação de multa ao gestor. Também propugna por aplicar multa devido ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM. E ainda, recomenda providências, tendo em vista que os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade não conferem.

O Ministério Público de Contas mediante parecer nº 2665/12 (peça 17), pugna pela desaprovação das contas pela mesma motivação trazida pela Unidade Instrutiva e aplicações de multas ao gestor.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

A Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma, que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de cita-las.

Assim, tendo em vista que a motivação que se constitui em inconformidade para as contas é o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, voto no sentido de que se julgue pela regularidade das contas, contudo, apondo ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, deixando de aplicar a multa respectiva pelos mesmos motivos.

Pela aplicação de multa ao Sr. Rogério Romano Bonato, ordenador da despesa, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, referente ao sexto bimestre do SIM-AM, com base no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, bem como, adoto a recomendação da DCM de adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, apondo ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar multa ao Sr. Rogério Romano Bonato, ordenador da despesa, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, referente ao sexto bimestre do SIM-AM, com base no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05;

III - Recomendar, conforme parecer da DCM, que a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu adeque o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224289/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1284/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2010. Julgamento pela regularidade das

contas com aposição de ressalva. Não aplicação de multa. Precedentes decisórios.
RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo regimental, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução conclusiva nº. 576/12 (peça 12) opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 3023/12 (peça 14), igualmente emite opinativo pela desaprovação das contas e respectiva aplicação de multa.

VOTO

A motivação suscitada para os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas é o fato de que houve extrapolação do limite de despesa com a folha de pagamento da Câmara, em 0,23%, relativamente à receita, base de cálculo, a ser destinada para a Câmara Municipal, cotejada com a população municipal informada mediante Censo, pelo IBGE.

De fato, a questão objetivamente assim se deu, verificando-se a extrapolação medida com base nos dados do ano anterior ao exercício da execução orçamentária, ou seja, 2009, no valor de R\$ 1.313,30, sendo resultado da redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do artigo 29-A, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, cuja falta de previsão da regra de transição de um patamar para outro menor, num período de 100 dias, da promulgação da Emenda tenha acarretado dificuldades para o pleno ajustamento à norma.

Este assunto não é novíssimo nesta Corte de Contas, por isso, trago, por oportuno, decisões já prolatadas nesta Casa que tinham, para as respectivas câmaras, a mesma problemática, e que obtiveram as seguintes definições:

PROCESSO Nº: 169920/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: MOACYR PAULO SÊGA, PAULO VITOR PORTELA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 891/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Legislativo Municipal de Faxinal. Regularidade das contas, ressalvando a extrapolação do limite das despesas da Câmara.

PROCESSO Nº: 207660/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO, SILVIO DONIZETE SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 883/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Corumbataí do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

Pois bem, estes dois processos obtiveram, para a mesma motivação e para o mesmo exercício, ou seja, 2.010, decisões pela regularidade com ressalva, com relatores distintos.

De sorte que me inclino em acompanhar as decisões prolatadas na Primeira Câmara a fim de harmonizar com as posições já declinadas na Casa já que a situação é análoga e para a qual não se faz oposição deliberativa por parte deste relator.

Destarte, voto no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, de responsabilidade do Sr. Aroldo Conceição Ribeiro, para o exercício de 2.010, recebam julgamento pela regularidade com aposição de ressalva considerando a extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento da Câmara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida em face das ponderações acima explicitadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, de responsabilidade do Sr. Aroldo Conceição Ribeiro, para o exercício de 2.010, com aposição de ressalva considerando a extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento da Câmara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 277889/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 1285/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade. Atraso na apresentação das contas. Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Contas regulares com ressalva.

1. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, decorrente de Convênio entre a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU e o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), referentes ao exercício financeiro 2008/2010, tendo por objeto a conclusão do Complexo Esportivo Boa Esperança.

Em sua primeira análise, através da Instrução nº 5855/11, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT opinou pela irregularidade das contas, pois verificou um atraso de 59 (cinquenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao Senhor Claudio Gotardo, ocupante do cargo de Prefeito ao tempo do protocolo.

Após o estabelecimento do contraditório, a entidade alegou que o Prefeito Municipal não possui responsabilidade no atraso na apresentação da Prestação de Contas e que o atraso não equivale à ausência de informação. Por sua vez, a DAT, através da Instrução nº 287/12, em nova análise, informou que não constatou qualquer irregularidade, observando, mais uma vez, apenas o atraso de 59 (cinquenta e nove) dias na entrega da prestação de contas em exame, o que enseja a aplicação de multa. Assim, opinou pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, nos termos do Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3955/12, acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se também pela aprovação das contas, com ressalva e aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no encaminhamento das contas.

É o Relatório.

2. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela entidade, no que se refere à transferência voluntária do Convênio entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, o Serviço Social Autônomo e o Município de Boa Esperança, no valor de R\$ 60.000,00, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto estabelecer compromissos entre as partes signatárias com vistas à execução de conclusão do Complexo Esportivo Boa Esperança.

Contudo, anotaram o atraso de 59 dias na entrega da prestação de contas, o que enseja a aplicação de multa administrativa, como prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Artigo 87, inciso I, alínea “a” - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$100,00 (cem reais): a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, a recair sobre o representante legal da entidade ao tempo do encaminhamento da documentação.

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela aprovação das contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, aplicando multa administrativa ao responsável legal Sr. Claudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA e , CLAUDIO GOTARDO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, aplicando multa administrativa ao responsável legal Sr. Claudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191051/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACÓRDÃO Nº 1286/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Impeditivo apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. Manifestação do Ministério Público de Contas pelo indeferimento. Artigo 290 do Regimento Interno desta Corte. Pelo indeferimento.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, representado pelo Prefeito LORENO BERNARDO TOLARDO. O pedido encontra-se instruído com os opinativos das Diretorias de Contas Municipais – DCM, de Análise de Transferências – DAT, de Execuções – DEX, Jurídica – DIJUR e com a manifestação do Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação nº 1074/2012), após efetuar recálculo com base em dados oferecidos pela municipalidade, constatou que o Município atingiu o índice de 25,31% de recursos aplicados em Educação, cumprindo, assim a determinação constitucional. No entanto, a unidade técnica manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 67/2012. Ao final, solicitou que a documentação retorne àquela unidade para retificação do índice de Ensino na página da internet.

Já as Diretorias de Análise de Transferências – DAT (Informação nº 37/2012) e de Execuções – DEX (Informação nº 623/2012), após consultarem seus respectivos bancos de dados, concluíram que o Município Requerente está apto a receber a certidão pleiteada.

Da mesma forma, a Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 4587/2012) entendeu que não existem óbices à concessão da Certidão Liberatória requerida pelo Município no que se refere às matérias afetas aquela unidade, ressaltando que as pendências elencadas pelo Setor Administrativo da Unidade (Informação nº 725/2012-DIJUR) tratam de processos que foram encaminhados à origem para cumprimento de diligências, sem decisão definitiva do Tribunal. Salientou, no entanto, a necessidade desta Corte requerer ao Município o cumprimento de tais diligências, inclusive com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4907/12), diante das informações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e das pendências arroladas pela Diretoria Jurídica acerca de diligências não atendidas, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória. Asseverou a representante ministerial que as diligências são decisões preliminares conforme se depreende do artigo 15 da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, o seu não atendimento é causa de impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme se infere do “caput” do artigo 95 da citada lei.

É o Relato. Passo a decidir.

2. Da Fundamentação e Voto

O expediente tramitou regularmente, nos termos do Artigo 297, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo manifestações das unidades técnicas competentes, bem como do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Das manifestações apresentadas pelas unidades técnicas, apenas a da Diretoria de Contas Municipais opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em razão das pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a emissão da certidão.

A referida Diretoria solicitou, ainda, que a documentação apresentada pelo Município retornasse ao exame da unidade, para a devida retificação na página da internet do índice de recursos aplicados em Educação, providência que desde logo acolho.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas defendeu que, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/05, as pendências arroladas pela Diretoria Jurídica acerca de diligências não atendidas também constituiriam causa de impedimento de concessão de certidão liberatória.

Conforme apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, as pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, na forma disposta pela Instrução Normativa nº 67/2012, impedem a emissão da Certidão Liberatória requerida, nos termos do Artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por outro lado, diferente do que se afirmou no parecer ministerial, o não atendimento às diligências constantes dos processos relacionados pelo Setor Administrativo da Diretoria Jurídica (Informação nº 725/2012-DIJUR) não constitui impeditivo para a concessão da presente Certidão Liberatória.

Analisando os artigos 95 da Lei Complementar nº 113/2005 e 292-A do Regimento Interno, em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da concessão de certidão liberatória, depreende-se que o não cumprimento de decisão definitiva desta Corte é que constituirá causa de indeferimento da referida certidão.

Note-se que o parágrafo único do artigo 292-A condiciona a obtenção da certidão liberatória, na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, ao cumprimento de medidas que, em última análise, terão sido determinadas por decisão definitiva, quais sejam, apontamento de irregularidades e condenação pessoal.

Da mesma forma, o artigo 296 do Regimento Interno, ao estabelecer, em determinada hipótese, a liberação da certidão liberatória com prazo de validade até 30 de abril, exige, em seu inciso III, a comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas.

E, finalmente, o artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, que regulamenta a emissão de certidões, dispõe, em seu inciso V, como sendo um dos requisitos para disponibilização da certidão via internet, o cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal.

Importa ressaltar, no entanto, que embora não possa constituir impedimento para obtenção de certidão liberatória, por não se tratar de decisão definitiva, o não cumprimento de diligências determinadas por esta Corte poderá gerar instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal.



Diante do exposto, com fundamento no Artigo 290 do Regimento Interno, VOTO pelo indeferimento do presente pedido, em face do não cumprimento da Instrução Normativa nº 67/2012, que trata da Agenda de Obrigações, determinando, ainda:

- o encaminhamento de ofício ao Município de Quatro Barras, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que proceda à imediata devolução dos processos relacionados na Informação n.º 725/2012-DIJUR, com a comprovação de atendimento às diligências, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

- a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, entre as partes MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS e, LORENO BERNARDO TOLARDO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município De Quatro Barras, com fundamento no Artigo 290 do Regimento Interno, em face do não cumprimento da Instrução Normativa nº 67/2012, que trata da Agenda de Obrigações, determinando, ainda:

- o encaminhamento de ofício ao Município de Quatro Barras, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que proceda à imediata devolução dos processos relacionados na Informação n.º 725/2012-DIJUR, com a comprovação de atendimento às diligências, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

- a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169241/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipais. Poder Executivo. Irregularidades Saneadas na Oportunidade do Contraditório. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, Sr. MAURO CORREA DE ALMEIDA, relativas ao exercício de 2009.

Na Instrução nº 2480/10 (Peça 09), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes irregularidades:

- 1- Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada;
- 2- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- 3- Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;
- 4- Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- 5- Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;
- 6- Ausência de encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal;
- 7- Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;
- 8- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
- 9- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidades.

Pelo Despacho nº 521/11-GAIZL (Peça 12), foi concedida a oportunidade de defesa ao gestor, que apresentou a documentação contida na peça nº 16.

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria da Comarca de Palmas, por meio do protocolo nº 67099-8/11 (Peça 18), requereu o encaminhamento do resultado final da prestação de contas. Pelo Despacho nº 1232/11 (Peça 20) foram encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que fossem prestadas as informações solicitadas.

Após o exercício do direito do contraditório, em nova análise do processo, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 1064/12 (Peça 30), entendeu como regularizados todos os apontamentos da Instrução anterior, nº 2480/10.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 4469/12 (Peça 31) de lavra do Ilustre Procurador, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corrobora, integralmente, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

Com relação à Movimentação de Recursos em Instituição Privada, merece acolhimento a defesa do Município, no sentido de que não há no Município banco com natureza oficial, estando portanto, amparados pela Resolução 2606/04 e Acórdão 78/06 deste Tribunal de Contas e pela Lei Orgânica Municipal nº 01/2001. No que se refere à Inconsistência injustificada nos saldos apresentados, o Responsável apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Cumpre-nos esclarecer que inexistência inconsistência nos saldos informados por meio do sistema SIM-AM no que tange aos extratos da Instituição bancária da qual o Município possuía conta corrente.”

Em que pese a anotação deste Tribunal de Contas, pode-se observar do extrato emitido pela Instituição bancária que, na data informada no lançamento no sistema SIM-AM efetivamente o valor constante na conta era de R\$ 0,00. Contudo, o documento expedido pela Instituição bancária apresenta relatório do saldo médio do período, compreendido entre 12/2008 à 10/2009, valor este que corresponde a R\$ 11.034,60.

Tal justificativa, no entender da Diretoria de Contas Municipais, permite sanar o apontamento de irregularidade.

Com relação à Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, foram encaminhadas todas as comprovações dos extratos das contas, bem como suas justificativas em documento anexo de nº III, que, pela análise técnica, restaram sanadas.

Ademais, foram apresentados por parte do Município, documentos que permitiram a Unidade Técnica opinar como regularizada a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, pela apresentação de declaração emitida pelo banco e declaração constando que o valor foi regularizado em 30/06/2011 com a devolução a receita do município.

O item referente à Omissão de conta corrente no sistema Informatizado foi devidamente justificado por parte do gestor:

"No que diz respeito a conta corrente nº 17241-3, a mesma consta no sistema informatizado com o nº 318, portanto, conforme extratos bancários anexos a este processo confirmamos o valor de saldo em conta corrente de R\$ 0,00 e saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 11.529,92, porque a mesma possui a seguinte correlação:

A conta corrente nº 17241-3 corresponde a conta registrada no SIMAM sob o nº 318, que é o mesmo nº do convênio da mesma, conforme extrato demonstrado no Anexo V."

Diante do exposto e verificando no SIM-AM/PCA, a Unidade Técnica constatou a veracidade da declaração e opina, novamente, pela regularidade deste item.

Da mesma sorte, a irregularidade referente aos dados do SIM-AM ATOS DE PESSOAL, enviado a esta Corte, na oportunidade do contraditório.

Com relação ao Responsável pelo Controle Interno ser ocupante de cargo em comissão, o Município justificou que a função foi exercida por Cesar Augusto Cardoso Honaiser, por exíguo lapso temporal, período compreendido de 01/03/2009 à 01/04/2009. A partir desta data foi nomeado o Sr. Edson Muller Gheno, funcionário efetivo do município, sanando assim, tal irregularidade apontada anteriormente.

A informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, foi justificada com documentos comprobatórios que suportam as alegações citadas na peça nº 16, demonstrando que cumpriu com todas as obrigações perante o INSS, afastando a irregularidade.

Por último, com relação ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, em sede de contraditório, foi justificado o equívoco ao preencher o mesmo e encaminhado NOVO QUESTIONÁRIO, baseado na Reunião do Conselho de Saúde realizado em 09/06/2011, conforme Ata nº 05/2011 (peça 16), cuja avaliação do Conselho Municipal de Saúde atesta, de modo geral, o bom funcionamento das atividades inerentes à Saúde no exercício de 2009. Dentro desse contexto, também esse item pode ser tido como sanado.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas prestadas do executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas prestadas do executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170022/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do – Município de Campo Largo – Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do MPJTC - pela Regularidade com recomendação. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das contas com Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Campo Largo relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDSON DARLEI BASSO – CPF – 254.674.689-87.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais



(DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 164/12 (doc. 11), opinou pela Regularidade com recomendações, em vista da: I- falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA II- existência de obras paralisadas no Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3739/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com recomendações às Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com recomendações às Contas do Município de Campo Largo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. EDSON DARLEI BASSO – CPF – 254.674.689-87, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, verifica-se que não houve total efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, pelo que, recomenda-se ao gestor adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, bem como constatou-se a existência das obras abaixo, com suas execuções paralisadas:

- a)- Recape e ciclovia na Estrada Mato Grosso – paralisada desde 03/12/2002;
- b)- Pavimentação da Via Veneza – paralisada desde 29/09/2003;
- c)- Construção da nova sede da Câmara Municipal – lotes b e c, paralisados desde 31/12/2010;
- d)- Canalização do Córrego da Pedreira – paralisado desde 24/04/2007;
- e)- Fechamento do Parque Cambuí – paralisado desde 02/05/2008;
- f)- Quadra Políesportiva Coberta na Escola Municipal Pedro Kaminski – paralisada desde 02/05/2010

Com relação ao processo de alerta nº 662681/10, que foi apensado ao presente, o mesmo deve ser encerrado, pois houve a perda do objeto.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 164/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3739/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Campo Largo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDSON DARLEI BASSO – CPF – 254.674.689-87, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, bem como o encerramento do processo de alerta nº 662681/10, em vista da perda do objeto.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com as recomendações sobre a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como em virtude das obras paralisadas no Município, adotando as medidas necessárias para dar andamento nas referidas obras.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Campo Largo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDSON DARLEI BASSO – CPF – 254.674.689-87, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, bem como o encerramento do processo de alerta nº 662681/10, em vista da perda do objeto;

II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com as recomendações sobre a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como em virtude das obras paralisadas no Município, adotando as medidas necessárias para dar andamento nas referidas obras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169091/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Precedentes decisórios. Multa pelo atraso na entrega da prestação Recomendadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através das instruções nº 3333/11 (peça 04) e nº 478/12 (peça 09), tendo sido oportunizado o exercício do direito do contraditório ao responsável entendendo a Diretoria, que as justificativas e medidas

apresentadas não tiveram o teor para alterar o apontado acerca da análise das irregularidades materiais, nos aspectos orçamentários, com a apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, cuja fonte de critério é a estabelecida pela Lei Complementar 101/00 (art. 1º, §1º, 9º e 13º) e multa fundamentada pela Lei 10028/00 (art. 5º, III, §1º).

Assim, concluiu a Instrução, que a contas permanecem como irregulares, nos termos do art.16, III, letra b, da LCE 113/05, sugerindo em consequência a aplicação de multa para o caso, nos termos do embasamento supracitado, como também, para o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, referente ao sexto bimestre do SIM – Acompanhamento Mensal, tipificada no art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/05.

Recomenda, ainda, providências para o andamento da obra paralisada com o correto registro no SIM-AM-Módulo de Obras Públicas, uma maior efetividade e correlação no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e proceder aos ajustes necessários visto que os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a contabilidade não conferem.

Da mesma forma se situa o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 2971/12 (peça nº10).

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

A Instrução e o Parecer Ministerial pela irregularidade impõem resguardo às unidades envolvidas que laboram em estrito respeito às suas competências.

Contudo, não desconhecendo a situação processual, aduzo que a questão merece consideração no fato de esta Casa tem ressalvado prestações de contas em casos análogos, como por exemplo, as decididas pelos Acórdãos 33/08 e 968/08, ambos da 1ª Câmara e o Acórdão 1539/08 Tribunal Pleno, razão pela qual voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Maciel Machado seja pela:

I - Regularidade das contas com a aposição de ressalva, referente à apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/05;

II – Deixo de Aplicar as multa sugerida por entender não ser o caso de sua aplicação, corroborando com as decisões supracitadas deste Tribunal;

III – Aplicar a multa ao Senhor Antônio Maciel Machado, Prefeito Municipal e ordenador da despesa, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, referente ao sexto bimestre do SIM – Acompanhamento Mensal, nos termos do artigo 87, III, letra b, da Lei Complementar 113/05;

IV - Recomendo, nos termos da Instrução 478/12, da Diretoria de Contas Municipais, para que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada com o correto registro no SIM-AM- Módulo de Obras Públicas, e ainda, para que dê maior efetividade e correlação no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, e também para proceder aos ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas com a aposição de ressalva, referente à apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/05;

II – Deixar de Aplicar a multa sugerida por entender não ser o caso de sua aplicação, corroborando com as decisões supracitadas deste Tribunal;

III – Aplicar a multa ao Senhor Antônio Maciel Machado, Prefeito Municipal e ordenador da despesa, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, referente ao sexto bimestre do SIM – Acompanhamento Mensal, nos termos do artigo 87, III, letra b, da Lei Complementar 113/05;

IV- Recomendar para que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada com o correto registro no SIM-AM- Módulo de Obras Públicas, e ainda, para que dê maior efetividade e correlação no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, e também para proceder aos ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, nos termos da Instrução 478/12, da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203095/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ANA MAGDA VILLAR ARRUDA BANDEIRA, PAULO HENRIQUE SCHWALM, ANA MAGDA VILLAR ARRUDA BANDEIRA, PAULO HENRIQUE SCHWALM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/12 - SEGUNDA CÂMARA

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipais. Regular com ressalva.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de MARMELEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando Bandeira.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 366/12 (peça 12) concluiu que as contas estão irregulares tendo em vista que no exercício a execução orçamentária apresentou resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Destarte, sugere aplicação de multa ao gestor. Apresenta, ordinariamente, recomendações a fim de orientar futuros procedimentos, sem se constituir, neste instante, em motivo de apreciação de mérito das mesmas nesta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas mediante parecer nº 2507/12 (peça 13), pugna pela irregularidade das contas pela mesma motivação trazida pela Unidade Instrutiva e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

No âmbito da Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir a partir do resultado a questão restrita ao cumprimento ou não da norma a questão que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de cita-las.

Assim, tendo em vista que a motivação que se constituiu em inconformidade para as contas é o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, voto no sentido de que se emita parecer prévio pela regularidade das contas, contudo, aponto ressalva, nos termos do art. 16. II, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Emitir parecer prévio, deste Tribunal de Contas, recomendando a regularidade das contas do Município de MARMELEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando Bandeira, aponto ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos termos do art. 16. II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211560/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas Municipais. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Leópolis, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 843/12 (peça 18) concluiu que as contas estão irregulares tendo em vista que no exercício a execução orçamentária apresentou resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Destarte, sugere aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas mediante parecer nº 3930/12 (peça 19), pugna pela desaprovção das contas pela mesma motivação trazida pela Unidade Instrutiva e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

No âmbito da Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma a questão que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de cita-las.

Assim, tendo em vista que a motivação que se constituiu em inconformidade para as contas é o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, voto no sentido de que se emita parecer prévio pela regularidade das contas, contudo, aponto ressalva, nos termos do art. 16. II, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas, aponto ressalva, nos termos do art. 16. II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 88171/11 - TC

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ENCANTADAS DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 719/2012

Trata-se de denúncia formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ENCANTADAS DE PARANAGUÁ, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, com o objetivo de apontar irregularidades na gestão daquela entidade relativamente às suas funções ambientais na Ilha do Mel. A peça inaugural desta denúncia alega a) que as receitas obtidas com as taxas e multas ambientais recolhidas no âmbito da Ilha do Mel não estariam sendo aplicadas em benefício naquela localidade; b) inobservância do princípio da isonomia quando da concessão de licenças de construção naquela ilha, eis que indevidamente outorgadas em benefício de alguns e; c) utilização de material poluente (sacos de polietileno) na limpeza das trilhas da ilha. É o breve RELATO. A presente denúncia foi ofertada por associação, tal como autoriza o art. 31 da Lei Complementar 113/2005. Todavia, verifico que a peça inicial não foi acompanhada dos documentos constitutivos da aludida associação, vale dizer, de seus estatutos e da ata de eleição da atual diretoria. Logo, não se pode conferir a sua regular constituição, tampouco a efetiva representatividade daquele que firmou a peça inaugural. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO da Denunciante ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ENCANTADAS DE PARANAGUÁ, na pessoa do Sr. Aginaldo da Silva dos Santos, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, acostando aos autos os estatutos da aludida associação e a ata de eleição da atual diretoria. Por fim, destaco que a não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa da Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 10 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249147/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº. 30.108)

DESPACHO Nº. 720/2012

–O MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL junta documentos para comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1005/09 – Pleno (peça 74).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, em cotejo com as informações constantes no SIM-AP, verifique o atendimento às determinações deste Tribunal. Após, voltem. GCG, em 10 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO

PROCESSO: 178667/01 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO

DESPACHO Nº. 721/2012

–1. A peça 12 trata de requerimento apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, que solicita o atendimento do pedido da Promotora de Justiça Michele Nader apresentado em anexo. Esta representante ministerial requer "informações sobre eventual quitação de débito e ressarcimento ao erário público de valores não retidos a título de imposto de renda, originados através da Resolução nº 9301/2005". 2. Informo que a decisão supracitada (cuja cópia foi



apresentada pela própria requerente) julgou procedente a denúncia apenas determinando o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais cabíveis em face dos responsáveis pelos pagamentos de rescisões sem a necessária retenção do imposto de renda devido. Portanto, como não houve determinação de ressarcimento por este Tribunal de Contas, não existe certidão de quitação de débito a ser emitida no feito. 3. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao requerente. 4. Após, considerando que estes autos já se encontravam arquivados, estes devem ser devolvidos à DIRETORIA DE PROTOCOLO. GCG, em 10 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 17540/93 - TC
ENTIDADE: SIDOM SCHMIDT
INTERESSADO: SIDOM SCHMIDT
DESPACHO Nº. 722/2012

–O MUNICÍPIO DE SANTA HELENA apresenta certidão emitida pelo cartório cível daquela comarca, que certifica a existência de execução fiscal em face do Sr. ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (peça 12). Destarte, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para as anotações cabíveis e acompanhamento do processo ajuizado. GCG, em 10 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296224/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
DESPACHO Nº. 723/2012

– Trata-se de denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, sustentando a ocorrência de irregularidades na contratação, mediante dispensa de licitação, de determinada Organização Social de Interesse Público – OSCIP para a prestação de serviços de saúde no aludido Município. A peça inaugural desta denúncia alega que o Município em questão teria celebrado contrato com o INSTITUTO ELLOS, modalidade de Organização Social de Interesse Público – OSCIP, no valor de R\$ 1.777.388,10 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos), mediante processo de dispensa de licitação (autos de nº 010/2010-PMG) sem a devida justificativa exigida pelo art. 26 da Lei 8.666/93. Afirma que o extrato do contrato publicado não mencionaria o seu objeto, de forma a proposadamente dificultar o seu controle. Sustenta que tal contratação estaria fadada a repetir as irregularidades de contratação anterior, com suspeitas de superfaturamento, não cumprimento da integralidade de seu objeto, emissão de notas fiscais “frias” para justificar despesas não realizadas, contratação de “funcionários fantasmas” etc. Ao final, pede providências a este Tribunal. Junta publicação do extrato da contratação. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia.

Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade.

Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Denunciante Paulo Roberto de Souza Jamur, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Por fim, destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296208/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
DESPACHO Nº. 724/2012

– Trata-se de denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, sustentando a ocorrência de irregularidades na contratação, mediante dispensa de licitação, de determinada Organização Social de Interesse Público – OSCIP para a prestação de serviços de saúde no aludido Município. A peça inaugural desta denúncia alega que o Município em questão teria celebrado contrato com o INSTITUTO ELLOS, modalidade de Organização Social de Interesse Público – OSCIP, no valor de R\$ 2.263.528,80 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), mediante processo de dispensa de licitação (autos de nº 013/10-PMG). Afirma que o extrato do contrato publicado não mencionaria o seu objeto, de forma a proposadamente dificultar o seu controle. Sustenta que tal contratação estaria fadada a repetir as irregularidades de contratação anterior, com suspeitas de superfaturamento e não cumprimento da integralidade de seu objeto. Ao final, pede providências a esse Tribunal. Junta publicação do extrato da

contratação. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Denunciante Paulo Roberto de Souza Jamur, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Por fim, destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296194/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
DESPACHO Nº. 725/2012

– Trata-se de denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, sustentando a ocorrência de irregularidades na contratação, mediante dispensa de licitação, de determinada Organização Social de Interesse Público – OSCIP para a prestação de serviços de saúde no aludido Município. A peça inaugural desta denúncia alega que o Município em questão teria celebrado contrato (de nº 023/10-PMG) com o INSTITUTO ELLOS, modalidade de Organização Social de Interesse Público – OSCIP, no valor de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil, cento e onze reais e sessenta e dois centavos), mediante processo de dispensa de licitação (autos de nº 09/10-PMG). Afirma que a contratação não estaria acompanhada da descrição detalhada de seu projeto, de forma que não se poderia verificar o seu efetivo interesse público. Sustenta que tal contratação estaria fadada a repetir as irregularidades de contratação anterior, com suspeitas de superfaturamento e não cumprimento da integralidade de seu objeto. Ao final, pede providências a esse Tribunal. Junta publicação do extrato da contratação. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Denunciante Paulo Roberto de Souza Jamur, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Por fim, destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296186/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
DESPACHO Nº. 726/2012

– Trata-se de denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, sustentando a ocorrência de irregularidades na contratação, mediante dispensa de licitação, de determinada Organização Social de Interesse Público – OSCIP para a prestação de serviços de saúde no aludido Município. A peça inaugural desta denúncia alega que o Município em questão teria celebrado contrato (sem número) com o INSTITUTO CONFIANCCE, modalidade de Organização Social de Interesse Público – OSCIP, no valor de R\$ 310.039,96 (trezentos e dez mil, trinta e nove reais e noventa e seis centavos), mediante processo de dispensa de licitação (autos de nº 023/2010-PMG). Sustenta que tal contratação estaria fadada a repetir as irregularidades de contratação anterior, com suspeitas de superfaturamento e não cumprimento da integralidade de seu objeto. Ao final, pede providências a esse Tribunal. Junta publicação do extrato da contratação. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Denunciante Paulo Roberto de Souza Jamur, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para



figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Por fim, destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno.GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296160/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
DESPACHO Nº. 727/2012

– Trata-se de denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, sustentando a ocorrência de irregularidades na contratação de determinada Organização Social de Interesse Público – OSCIP para a prestação de serviços de saúde no aludido Município. A peça inaugural desta denúncia alega que o Município em questão teria celebrado contrato (de nº 011/2012) com o INSTITUTO CONFIANCCE, modalidade de Organização Social de Interesse Público – OSCIP, no valor de R\$ 2.169.942,56 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), mediante Concurso de Projetos nº 001/2011-PMG, sem que dele constassem o objeto e o nome do Projeto. Sustenta que tal contratação estaria fadada a repetir as irregularidades de contratação anterior, com suspeitas de superfaturamento e não cumprimento da integralidade de seu objeto. Ao final, pede providências a esse Tribunal. Junta publicação do extrato da contratação. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Denunciante Paulo Roberto de Souza Jamur, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Por fim, destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296135/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
DESPACHO Nº. 728/2012

– Trata-se de denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, sustentando a ocorrência de irregularidades na contratação de determinada Organização Social de Interesse Público – OSCIP para a prestação de serviços de saúde no aludido Município. A peça inaugural desta denúncia alega que o Município em questão teria celebrado contrato (de nº 049/2012) com o INSTITUTO CONFIANCCE, modalidade de Organização Social de Interesse Público – OSCIP, no valor inicial de R\$ 1.398.623,76 (um milhão trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), mediante Concurso de Projetos nº 001/2010-PMG, sem que dele constasse o seu objeto. Também afirma que, mediante quatro termos aditivos celebrados em menos de dois anos, o valor da contratação foi elevado para R\$ 4.346.250,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais). Sustenta que tal contratação estaria fadada a repetir as irregularidades de contratação anterior, com suspeitas de superfaturamento e não cumprimento da integralidade de seu objeto. Ao final, pede providências a esse Tribunal. Junta publicação do extrato da contratação. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Denunciante Paulo Roberto de Souza Jamur, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Por fim, destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296143/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
DESPACHO Nº. 729/2012

– Trata-se de denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, sustentando a ocorrência de irregularidades na contratação de determinada Organização Social de Interesse Público – OSCIP para a prestação de serviços de saúde no aludido Município. A peça inaugural desta denúncia alega que o Município em questão teria celebrado contrato (de nº 050/2012) com o INSTITUTO CONFIANCCE, modalidade de Organização Social de Interesse Público – OSCIP, no valor inicial de R\$ 3.041.007,24 (três milhões, quarenta e um mil, sete reais e vinte e quatro centavos), mediante Concurso de Projetos nº 002/2010-PMG, sem que dele constasse o seu objeto. Alega que, mediante dois termos aditivos celebrados em menos de dois anos, o valor da contratação foi elevado para R\$ 7.103.576,00 (sete milhões, cento e três mil, quinhentos e setenta e seis reais), sem qualquer alteração no quadro fático que justificasse tal medida. Sustenta que tal contratação estaria fadada a repetir as irregularidades de contratação anterior, com suspeitas de superfaturamento e não cumprimento da integralidade de seu objeto. Ao final, pede providências a esse Tribunal. Junta publicação do extrato da contratação. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade.

Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Denunciante Paulo Roberto de Souza Jamur, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Por fim, destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 614890/10 - TC
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LIGUARÚ ESPÍRITO SANTO NETO – OAB/PR Nº. 33.106)
DESPACHO Nº. 730/2012

–Considerando os diversos eventos de conhecimento interno e externo, os quais envolveram a entidade em epígrafe e servidores de minha equipe de trabalho, declaro-me impedido a julgar este processo. Encaminhe-se à Presidência para ciência e deliberação, e, ato contínuo, rogo que sejam os presentes autos redistribuídos a outro relator.GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 77914/10 - TC
ENTIDADE: B.N.
INTERESSADOS: A.P.P.A., D.L.O.S.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS – OAB/PR Nº. 46.073)
DESPACHO Nº. 731/2012

–Considerando os diversos eventos de conhecimento interno e externo, os quais envolveram a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e servidores de minha equipe de trabalho, declaro-me impedido para julgar este processo. Encaminhe-se à Presidência para ciência e deliberação, e, ato contínuo, rogo que sejam os presentes autos redistribuídos a outro relator.GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 237467/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
DESPACHO Nº. 732/2012

–A DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR), no parecer nº 5252/12 (peça 122), informa que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada procedeu à juntada de ato para comprovar a exoneração do cargo ocupado de Assessor em 02/05/2012 (peça 120). Contudo, relata que no Quadro de Cargos no SIM/AP, as informações prestadas (em fevereiro de 2012) permanecem inalteradas. Já no que se refere ao encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo para extinção de cargos comissionados, informa que não foi demonstrada a adoção de qualquer providência. Além disso, destaca que no Quadro de Cargos, informado no SIM/AP, alusivo ao Poder Executivo, não consta o cargo de assessor jurídico como efetivo e no Quadro de Cargos do Poder Legislativo permanece o cargo de Assessor Jurídico como comissionado, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal. Ainda, aponta



que a manifestação do Município, datada de 01/09/2010 (peça nº 100), já mencionava que iria providenciar a imediata extinção do cargo em comissão através de elaboração de projeto de lei, que tão logo fosse aprovado, seria remetido ao Tribunal, com a respectiva alteração nos dados do SIM/AP. Do mesmo modo, o Poder Legislativo Municipal, através de manifestação datada de 01/09/2010 (peça nº 102) solicitou prazo para a realização de concurso público para o cargo de advogado, sem juntar comprovação de existência de lei criando o cargo de advogado como efetivo. Assim, conclui a Diretoria que é possível verificar que não foi juntada ao feito a comprovação de criação dos cargos efetivos de assessor jurídico ou advogado, mediante lei, na Câmara Municipal e no Poder Executivo. Muito embora tenha sido informado acerca da dificuldade para a contratação de empresa para realização do Concurso Público por parte do Poder Legislativo Municipal, também ressalta que não restou demonstrada qualquer iniciativa junto às Instituições de Ensino Superior Públicas para viabilizar o procedimento. Por conseguinte, afirma que "embora tenha sido juntado o ato de exoneração do servidor, estando desocupado o cargo em comissão reputado como irregular no Poder Executivo, permanecem como não observadas as determinações constantes do Prejudicado nº 06". Nesta toada, intime-se, via Diário Eletrônico, o Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antonio Voltarelli, e o Presidente da Câmara, Sr. Antonio Siscate Rufino, para que no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem o cumprimento da decisão proferida neste feito ou a adoção de medidas para atingir este fim. GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 407614/09 - TC****ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO****DESPACHO Nº. 733/2012**

Trata-se de representação formulada pela DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio de seu Delegado, o Dr. Maurício de Oliveira Camargo, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público regido pelo Edital 01/2008, promovido pela aludida Câmara Municipal. A peça que inaugura a presente representação narra o suposto favorecimento de candidato inscrito naquele certame, o Sr. Claudinei Chicarelli, ex-Vereador da Câmara Municipal ora Representada. Por meio de despacho desta Corregedoria datado de 17.06.2010 (peça 11), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para que informasse se o concurso público em questão já teria sido remetido a esta Corte para fins de registro dos atos de admissão de pessoal. Por sua vez, aquela Diretoria prestou informação (peça 14), apontando os seguintes fatos: a) o Edital de Concurso Público nº 01/2008 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, assim como as admissões de pessoal decorrentes do certame, foram encaminhados a esta Corte e atuados sob o nº 296480/09. b) o Relatório do Inquérito Policial nº 051/09, promovido pela Delegação de Polícia de Primeiro de Maio, concluiu que houve fraude no Concurso Público 01/2008. c) a Câmara Municipal, com base no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito e no Inquérito Policial, decidiu anular o aludido. Através da Portaria nº 015/2010, o certame foi anulado e os servidores exonerados, conforme decretos legislativos juntados ao expediente. d) a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas emitiram pareceres opinando pela baixa e arquivamento do processo referente ao registro de admissão de pessoal (296480/09), em função da perda de seu objeto. Assim, através do Despacho nº 2072/10-GCCMNS, o Relator determinou a devolução daqueles autos à origem com base nos pareceres acima citados. Demais disso a mesma Diretoria Jurídica emitiu parecer (peça 15), entendendo que a anulação do concurso público em destaque não impediria o prosseguimento da presente representação para eventual responsabilização do gestor à época e da empresa organizadora do concurso. É o breve RELATO. Diante das conclusões lançadas no Relatório de Inquérito Policial de nº 051/09, promovido pela Delegação de Polícia de Primeiro de Maio, no sentido de que teria havido fraude no Concurso Público em comento, não se pode olvidar a possibilidade de que tenham sido propostas medidas judiciais pelo Ministério Público, tanto cíveis como penais, com o objeto de aplicar sanções aos responsáveis e obter o ressarcimento de eventual dano ao erário. Por isso e com fulcro no art. 352, § 1º do Regimento Interno desta Casa, tenho por bem solicitar informações à Autoridade Representante quanto à eventual propositura, pelo Ministério Público, de medidas judiciais com o mesmo objeto do presente feito. Diante disso determino a expedição de ofício à DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO solicitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito de eventual existência de medidas judiciais cíveis ou penais que tenham por objeto os mesmos fatos ora questionados. Decorrido tal prazo, voltem os autos para juízo de admissibilidade. GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 544581/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND****DESPACHO Nº. 734/2012**

Trata-se de representação formulada por LENITA ORZECOWSKI MIERZVA, atual Prefeita do Município de Virmond, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de OSMAR LUIZ PALINSKI, ex-Prefeito daquele mesmo Município durante a gestão 2005/2008. A peça que inaugura a presente representação narra as seguintes irregularidades que teriam sido perpetradas pelo ora Representado, na condição de ex-Prefeito daquele Município: a) não recolhimento de contribuições previdenciárias; b) irregularidades

no procedimento licitatório 017/2008 no que atine ao Lote 01, ou seja, relativo à execução do conjunto residencial "Morar Melhor", consistente na construção de 10 casas populares; c) irregularidades no procedimento licitatório 017/2008 no que atine ao Lote 03, ou seja, relativo à construção de um alambrado de campo de futebol. Por meio de despacho desta Corregedoria, datado de 05.01.2010, (peça 9), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução prévia quanto à admissibilidade desta representação. Por sua vez, aquela Diretoria emitiu instrução (peça 15) opinando a) pelo arquivamento da representação quanto ao suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias, eis que verificada a efetiva regularização de tal pendência e b) remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, a fim de que fornecesse subsídios técnicos para a melhor compreensão dos fatos e, assim, subsidiar o juízo de admissibilidade no que atine às irregularidades apontadas nos Lotes 01 e 03 da Licitação 017/2008. Acolhida tal sugestão e remetidos os autos à CEA, tal Coordenadoria prestou informação constante da peça 19. Quanto ao Lote 01, concluiu que o montante desembolsado para a construção das dez unidades residenciais seria compatível com o que fora recebido pelo Poder Público Municipal. Porém, quanto ao Lote 03, entendeu que o alambrado objeto da contratação teria custado R\$ 9.744,56 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a mais do que seria o adequado. Após, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais - DCM a fim de complementar a instrução necessária ao juízo de admissibilidade. Em sua instrução, constante da peça 22, aquela Diretoria opinou pelas seguintes medidas: a) reiterou anterior manifestação no sentido do arquivamento da representação quanto aos débitos previdenciários; b) opinou pelo arquivamento da representação quanto à construção das casas populares (Lote 1 da Licitação 017/08); c) propôs o recebimento da representação quanto à construção do alambrado do campo de futebol (Lote 3 da Licitação 017/08) e; d) ainda quanto ao Lote 03 da Licitação 017/08, propôs a expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de Cantagalo, solicitando informações sobre o andamento das investigações noticiadas por meio dos ofícios de fls. 48 e 49 da peça 2 destes autos. É o breve RELATO. Diante das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA acima mencionadas, acolho as opiniões ali lançadas e DEIXO DE RECEBER a presente representação apenas em relação aos seguintes fatos descritos na peça inaugural: a) não recolhimento de contribuições previdenciárias; b) irregularidades no procedimento licitatório 017/2008 no que atine ao Lote 01, ou seja, relativo à execução do conjunto residencial "Morar Melhor", consistente na construção de 10 casas populares. Todavia, quanto às supostas irregularidades no procedimento licitatório 017/2008 relativas ao Lote 03, cujo objeto era a construção de alambrado de campo de futebol, não há dados que possam concluir, desde logo, pela insubsistência da representação. Aliás, quanto a isso verifico que dos autos constam ofícios expedidos pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Cantagalo solicitando ao Município cópias do respectivo procedimento licitatório e da consequente contratação, a fim de instruir investigação. Logo, não se pode olvidar a possibilidade de que tenham sido propostas medidas judiciais pelo Ministério Público, tanto cíveis como penais, com o objetivo de aplicar sanções aos responsáveis e obter o ressarcimento de eventual dano ao erário relativamente aos fatos ora narrados. Por isso e com fulcro no art. 352, § 1º do Regimento Interno desta Casa, tenho por bem solicitar informações à Autoridade Representante quanto à eventual propositura, pelo Ministério Público, de medidas judiciais com o mesmo objeto do presente feito. Diante disso determino a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Virmond, a Sra. LENITA ORZECOWSKI MIERZVA, solicitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito de eventual existência de medidas judiciais cíveis ou penais que tenham por objeto as supostas irregularidades no procedimento licitatório 017/2008 quanto ao Lote 03, ou seja, relativamente à construção do alambrado de campo de futebol. Decorrido tal prazo, voltem os autos para juízo de admissibilidade da presente representação quanto à irregularidade remanescente. –GCG, em 11 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 444340/10 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****INTERESSADOS: DANILO GERALDO VIERO, LUIZ ROGÉRIO MOACIR, MARIA MARLENE DA SILVA BORSARI, OVIDIO ALVES TEIXEIRA, ROBSON DA SILVA MACIEL, BENEDITO RIBEIRO SIMÕES, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO****DESPACHO Nº. 736/2012**

Trata-se de representação formulada por LUIZ ROGÉRIO MOACIR, DANILO GERALDO VIERO, OVIDIO ALVES TEIXEIRA, MARIA MARLENE DA SILVA BORSARI e ROBSON DA SILVA MACIEL, todos Vereadores da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da Administração Pública do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA. O ofício que instaura a presente representação narra que, ao final de 2009, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.856/2009, criando o Diário Oficial daquele Município na internet. Entretanto, as publicações da Câmara Municipal e do Poder Executivo ainda estariam sendo realizadas no antigo órgão oficial. Ao final, pede providências a este Tribunal. Por meio de despacho desta Corregedoria Geral, datado de 25.01.2012, determinou-se a expedição de ofícios ao Sr. Presidente da Câmara Municipal e ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que prestassem esclarecimentos preliminares no prazo legal. Em resposta, afirmam as Autoridades Representadas que as publicações dos atos oficiais municipais já estariam sendo realizadas na internet, conforme determinado pela Lei 1.856/2009 (peças 12 e 15). Juntam cópia de contrato de cessão dos direitos de software de gerenciamento e publicações de Diários Oficiais em meio eletrônico, o que viabilizaria a prestação de tal serviço (peça 13). Por fim, afirmam que tais



publicações poderiam ser consultadas no portal do Município junto à internet, no endereço www.cidadegaucha.pr.gov.br. É o breve RELATO. Conforme se relatou acima, as Autoridades Representadas afirmam que as publicações oficiais já estariam sendo realizadas mediante diário oficial eletrônico, tal como legalmente exigido. E, consultando o Portal do Município na internet (www.cidadegaucha.pr.gov.br), verifico que os atos oficiais daquela municipalidade são publicados no link “Diário Oficial Eletrônico” (<http://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#cidadegaucha>). E, uma vez que aparentemente não mais subsistem as irregularidades acima mencionadas, entendo que a presente representação perdeu o seu objeto de investigação. Diante disso, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. –GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 288906/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 737/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da prática de supostos atos ilegais no âmbito da administração pública do MUNICÍPIO DE BALSANOVA, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Danille Pierina Cechin teria exercido, em favor do Município de Balsanova, no período entre 1º de março de 1997 e 1º de janeiro de 2005, as funções de auxiliar de Cartório na Vara de Família da Comarca de Campo Largo. É tal prestação de serviços deu-se sem a realização de concurso público, em ofensa à regra do art. 37, II da Constituição Federal. É o breve RELATO. Verifico que os fatos narrados ocorreram antes da edição da Lei Complementar 113/2005, que em seu art. 85 passou a prever as sanções legais aplicáveis às irregularidades apontadas na inicial. Enquanto a contratação irregular deu-se entre 1º de março de 1997 e 1º de janeiro de 2005, a publicação da Lei Complementar 113/2005 ocorreu por meio do Diário Oficial nº 7123, de 15.12.2005. Logo, a imposição destas sanções à conduta descrita na inicial implicaria aplicação retroativa de penalidade prevista em lei posteriormente à ocorrência dos fatos, em violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade das normas punitivas, previstos no art. 5º, incisos XXXIV e XL, da Constituição Federal. Portanto, em atenção aos princípios da legalidade e irretroatividade das normas de natureza punitiva, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. –GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 272481/12 - TC
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 738/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Wilson do Nascimento Santos teria sido contratado pela Autarquia Estadual ora Representada para, no período entre 02.06.2003 e 31.08.2007, ali exercer funções sem que tivesse se submetido à realização de concurso público. Diante disso, a Autoridade Representante conclui pela violação à regra do art. 37, II da Constituição Federal, requerendo providências deste Tribunal. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que as questões levantadas na presente representação estão sujeitas à atividade fiscalizadora de uma das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal. Com efeito, dispõem os arts. 156 e 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas que às aludidas Inspetorias compete exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos órgãos e entidades estaduais. E, nos termos da Portaria nº 99/12, que distribuiu competência fiscalizatória às ICE's sobre os órgãos e entidades públicos estaduais no quadriênio 2011-2014, compete à 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE a fiscalização sobre os atos relativos a RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ. Diante disso, tenho por bem determinar a remessa destes autos à 5ª ICE para que tome conhecimento das questões ora discutidas e preste as informações que entender necessárias, o que melhor subsidiará o juízo de admissibilidade desta representação. Logo, entendo que incide ao presente caso o quanto disposto no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que preste as informações que entender oportunas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. –GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 236221/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
INTERESSADO: CLEIDE DA LUZ CARLOTO BIEDA
DESPACHO Nº. 739/2012

–Trata-se de denúncia formulada por CLEIDE DA LUZ CARLOTO BIEDA, na condição de presidente do Conselho do FUNDEB de Balsanova, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE BALSANOVA, dando notícia da reprovação das contas de aplicação dos recursos do FUNDEB no aludido Município por parte daquele Conselho, relativas ao exercício de 2011. Narra a peça inaugural desta denúncia que cabe ao aludido Conselho a apreciação quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no Município de Balsanova. Tais verbas destinam-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, com ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Ainda segundo a denúncia, teria sido impossível ao Conselho Denunciante verificar a correta aplicação destes recursos no âmbito do Município Denunciado, tendo em vista a insistente negativa do Poder Executivo em fornecer os dados necessários para uma correta análise. Eis os principais problemas encontrados: a) não fornecimento da folha de pagamento para a verificação da aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais do magistério, tal como alude o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB. b) em decorrência da ausência das informações mencionadas na letra “a” acima, não teria sido possível verificar a correta aplicação da parcela restante de 40% (quarenta por cento) que deveria ser aplicada nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica. c) negativa de acesso à completa prestação de contas da aplicação dos recursos do PNAT. d) completa falta de apoio administrativo e logístico ao Conselho. e) indícios de irregularidades na execução do Contrato Administrativo de nº 020/2010, firmado com a VEZ - Instituto Unibrasil para Desenvolvimento da Ciência e Cultura. f) indícios de irregularidades envolvendo a real lotação de membro do magistério emprestado ao Município de Campo Largo. Diante destas irregularidades, em 17.02.2012 o Conselho, por unanimidade, teria reprovado a aplicação dos recursos por parte do Executivo Municipal no exercício de 2011. Ao final, narra a denúncia que, por ter adotado tal decisão, os membros do Conselho vêm sofrendo pressão por parte do Executivo, principalmente do Sr. Sidnei Luiz Melo, responsável pelo Controle Interno Municipal, para que o Conselho altere sua decisão, preferindo outra que considere as contas regulares. É o breve RELATO. Preliminarmente, verifico que os fatos ora narrados, relativos à rejeição das contas de aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Balsanova, incluem-se dentre aqueles que serão objeto de análise nos autos de prestação de contas anual daquele Município, já em trâmite perante este Tribunal. Trata-se do processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011, autuado sob o nº 197840/12, e que se encontra em trâmite perante a Diretoria de Contas Municipais – DCM. Com efeito, da leitura das fls. 134 e 135 daqueles autos (item 6 do Relatório de Controle Interno) constam as razões pelas quais o responsável pelo controle interno busca justificar a rejeição das contas ora em discussão (peça 17 daqueles autos). Logo, aplicável ao presente caso o disposto no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, o qual permite a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de prestar informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Demais disso, constato que a ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Trata-se da prova documental da condição de cidadão (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Por tudo, determino a adoção das seguintes providências: a) a INTIMAÇÃO da Denunciante CLEIDE DA LUZ CARLOTO BIEDA, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa da Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. b) remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de prestar informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 265795/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: I.F.F.
DESPACHO Nº. 740/2012

–Trata-se de denúncia formulada por I.F.F., vereador da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, sob o argumento de que teriam sido nomeados candidatos aprovados em concurso público em número superior à quantidade de vagas disponíveis. Isto com o fim de beneficiar “companheiros de partido” do Sr. Prefeito aprovados naquele certame. A peça inaugural desta denúncia afirma que o Município em questão publicou o Edital de Concurso Público de nº 1/2011, o qual ofertava apenas uma vaga para o cargo de “Analista Técnico”. Não obstante a



oferta desta única vaga, o Município houve por bem convocar todos os seis primeiros candidatos aprovados para o cargo em questão. Ainda segundo a denúncia, a sexta posição do certame seria ocupada exatamente pela Chefe de Gabinete do Prefeito, Sra. A.G., até então ocupante de cargo de provimento em comissão junto àquela Municipalidade. Disto o Denunciante entende que teria havido contratação de servidor sem previsão legal, tendo em vista a quantidade de cargos preenchida pela Municipalidade e aquela prevista no edital. E isto configuraria violação ao princípio da legalidade e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, V da Lei 8.429/92. Ao final, pede providências. É o breve RELATO. Preliminarmente tenho por bem remeter os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR a fim de que a) informe se o concurso público em questão já foi remetido a esta Corte para fins de registro dos atos de admissão de pessoal e; b) preste as informações que entender necessárias ao subsídio do juízo de admissibilidade desta denúncia. Diante disso, entendo que incide ao presente caso o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 453462/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADOS: J.M.F.A., P.S.L.V.
DESPACHO Nº. 741/2012

–Considerando a apresentação de defesa pelo Sr. J.M.F. (peças 28/91), encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 34015/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, LUIZA MURAD HARMUCH
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ ARI NUNES, OAB/PR Nº 36.706)
DESPACHO Nº. 742/2012

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que verifique, em cotejo com as informações do SIM-AM, o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 298/11- Tribunal Pleno. GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 139547/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADOS: LINDAMIR APARECIDA WENSKI, PEDRO RAMOS, REINALDO AFONSO PEREIRA
DESPACHO Nº. 743/2012

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que adote as providências necessárias à execução da decisão materializada no Acórdão nº 3725/10 – Pleno (peça 35). GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 125996/09 - TC
ENTIDADE: GERSON GUSMAN
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. TANIA MARISTELA MUNHOZ - OAB/PR Nº. 51.217, DR. PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº 44.072, DRA. CRISTIANE TABORDAD E PAULA QUADROS – OAB/PR Nº 38.808)
DESPACHO Nº. 745/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Jaguariaíva, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 280665/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADOS: CRISTINA DONIZETI MARTINS ALVES, RICARDO APARECIDO MORALES, VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA
DESPACHO Nº. 746/2012

Considerando a apresentação de defesa pelos requeridos (peça 46), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 39262/09 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
INTERESSADOS: FERNANDES FRACASSE, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, ROMEU LINO COELHO
DESPACHO Nº. 747/2012

A presente denúncia foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 3724/10 –

Pleno. Assim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento. GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 47532/09 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº 21.989, EMERSON GABARDO – OAB/PR Nº 25.736, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA – OAB/PR Nº 44.980)
DESPACHO Nº. 748/2012

1. Recebo os novos documentos juntados pelos protocolos nº 94397/12 e 111950/12 (peças 185/186). 2. Defiro o pedido de cópias dos autos ao Sr. Valfredo Dzázio, representado por seu advogado Guilherme de Salles Gonçalves, OAB/PR 21989, CPF 997.340.289-87. 3. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 402736/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL, ONIRIO WILMAR FRIES
DESPACHO Nº. 749/2012

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para que promova a execução da multa aplicada pela decisão materializada no Acórdão nº 3727/10 – Pleno, bem como para que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme determinado. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249317/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA – OAB/PR Nº 31.845, JOSÉ CLÁUDIO CARNEIRO FILHO – OAB/PR Nº 36.707, ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº 30.108, SILVIO CARLOS CAVAGNARI – OAB/PR Nº 10.595)
DESPACHO Nº. 750/2012

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que verifique no SIM-AP o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1562/08 – Pleno (peça 20). GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 329478/09 - TC
ENTIDADE: R.P.M
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
DESPACHO Nº. 751/2012

Tendo em vista que o pedido de cópias já foi atendido e que já houve manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 7600/12 - TC
ENTIDADE: J.B.N.
INTERESSADO: J.B.N.
DESPACHO Nº. 752/2012

Trata-se de denúncia formulada por J.B.N., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da prática de suposto ato irregular no âmbito do ESTADO DO PARANÁ, por meio da Secretaria Estadual de Educação - SEED, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de empregado público sem a devida realização de concurso. A peça que inaugura a presente denúncia foi inicialmente autuada como consulta. Todavia, diante de parecer da Diretoria Jurídica no sentido de que não estariam presentes os pressupostos regimentais para a propositura daquela medida (peça 4), a aludida manifestação foi novamente autuada como representação e remetida à esta Corregedoria por determinação da Presidência desta Casa (peça 8). Pois bem. Narra a inicial que o Denunciante teria sido contratado como professor pela Secretaria Estadual de Educação, no período entre 25.09.97 a 27.04.2000, com pretenso fulcro no art. 37, IX da Constituição Federal. Como se sabe, o dispositivo em comento permite a contratação temporária de agentes públicos por prazo determinado, desde que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Porém, nos termos de sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fl. 27 da peça 2), reconheceu-se que a relação contratual teria se dado sem prazo determinado, em ofensa à exigência constante do mencionado art. 37, IX da Constituição. Portanto, a contratação não estaria sujeita ao regime jurídico atinente àquele dispositivo. Ao contrário e em verdade, teria ocorrido a contratação de empregado público sem a devida submissão à regra do concurso, insculpida no art. 37, II daquele Texto. E a não realização do necessário certame ensejaria a nulidade da contratação e a punição dos responsáveis, como impõe o § 2º daquele mesmo art. 37. Pede providências. É o breve RELATO. Verifico que os fatos narrados ocorreram antes da edição da Lei Complementar 113/2005 que, em seu



art. 87, passou a prever a imposição de multas administrativas, independentemente de apuração de dano ao erário, a infrações tais como a ora narrada. Com efeito, enquanto a contratação irregular deu-se entre 25.09.97 a 27.04.2000, a publicação da Lei Complementar 113/2005 ocorreu por meio do Diário Oficial Nº 7123, de 15.12.2005. Logo, a imposição da multa administrativa prevista no mencionado art. 87 à conduta descrita na inicial significaria aplicação retroativa de penalidade prevista em lei apenas depois da ocorrência dos fatos, em violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade das normas punitivas, previstos no art. 5º, incisos XXXIV e XL, da Constituição Federal. Portanto, em atenção aos princípios da legalidade e irretroatividade das normas de natureza punitiva, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 570442/09 - TC
ENTIDADE: LUIZ FERNANDES DA SILVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR Nº 48.858)
DESPACHO Nº. 753/2012

O deputado estadual LUIZ FERNANDES DA SILVA (LITRO) encaminha representação em face do ex-prefeito do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PADRE LESSIR CANAN BORTULI, na qual narra suposta concessão de direito real de uso e posterior transferência de bens imóveis públicos de forma ilegal. Primeiramente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, com fundamento no artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos dados do SIM-AM, prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 522297/07 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, ADALBERTO ALVES DE SOUZA, DELSO NATAL DOTTA, ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. ADRIANE TEREINTO DI BACCO – OAB/PR Nº 49.023)
DESPACHO Nº. 754/2012

Considerando o trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão nº 3292/10 – Tribunal Pleno (peça 107), que julgou improcedente a presente representação, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 417776/10 - TC
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 755/2012

Ciente a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 9), responsável pela fiscalização da Rádio e Televisão Educativa do Paraná em 2010, acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Curitiba (PR-RT nº 34739/08), deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 255828/05 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MARIA LIANE LOPES BRUN – OAB/PR Nº 8840, DR. LUIZ RENATO KNIGGENDORF – OAB/PR Nº 32450, DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº 21.989, DR. EDSON SÁ – OAB/PR Nº 8.225, DR. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº 31.585, DRA. ALINE CRISTINA COLETO – OAB/PR Nº 31.785)
DESPACHO Nº. 756/2012

A Diretoria Jurídica, no parecer nº 11225/06 (peça 24), sugere que sejam citados os Srs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (EX-SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MATINHOS), ARTUR FRANCISCO PETROSKI (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL e MARIA LIANE LOPES BRUN (EX-PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE MATINHOS), quanto a suposto pagamento irregular sem a correspondente prestação de serviços. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no parecer nº 11231/10, corrobora o opinativo da DIJUR. Deste modo, acolho a sugestão e determino a expedição de ofícios de citação aos denunciados, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos ora em análise. Ainda, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos Srs. Francisco Carlim dos Santos (denunciante), Henrique Cardoso dos Santos, Artur

Francisco Petroski e Maria Liane Lopes Brun, no campo destinado aos interessados. Ainda, conforme despacho de recebimento (552/05 - peça 8), o presente feito deve autuado como denúncia. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414168/07 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. DIONE DE SOUZA FERREIRA – OAB/SP Nº 186.389)
DESPACHO Nº. 757/2012

Acolho a sugestão da DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e determino a intimação, via Diário Eletrônico deste Tribunal, do ex-Prefeito do Município de Paranaguá (ora requerido), Sr. Mário Manoel das Dores Roque, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação juntada aos autos, que estava sob a guarda do Município. Decorrido o prazo supracitado, encaminhem-se os autos à DCM e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 284300/09 - TC
ENTIDADE: ALCIDES DOS SANTOS (OAB/PR 16730)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
DESPACHO Nº. 758/2012

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento (despacho 1462/10 – peça 18), uma vez que os autos digitais estão à disposição no Sistema Ágiles, por meio do qual o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de contas já teve vista do feito. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 2844/10 - TC
ENTIDADE: PHILIP LEANDRO PASSOS DA CUNHA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
DESPACHO Nº. 759/2012

Por meio do despacho nº 1246/10, publicado em 23/07/2010, o então Corregedor, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, negou recebimento à denúncia. Após o decurso do prazo recursal, os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Entretanto, em 18/10/2010, o denunciante, Sr. Philip Leandro Passos da Cunha, requereu a reconsideração do despacho proferido. Nesta toada, considerando que o pedido foi feito fora do prazo recursal e que não há previsão de pedido de reconsideração nos atos normativos deste Tribunal, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 92506/10 - TC
ENTIDADE: COMARCA DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
DESPACHO Nº. 761/2012

A Comissão Permanente de Licitação, em atendimento à solicitação contida no item II do Despacho nº 724/10, do então Corregedor Geral, informa que as anotações pertinentes à proibição de contratação com o Poder Público, recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, devem ser encaminhadas à Diretoria de Execuções – DEX, que detém a responsabilidade do registro no Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública deste Tribunal, nos termos do § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 37/2009 – TC. Diante do exposto, remetam-se os autos à DEX para as anotações cabíveis. Após, voltem.

GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Edital

EDITAL Nº. 24/12 - GCG
AUTOS DO PROCESSO Nº: 162581/09-TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MARQUES LIMA (CPF: 327.045.939-49)
Pelo presente, fica CITADA a Senhora MARIA APARECIDA MARQUES LIMA, CPF nº. 327.045.939-49, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 345945/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/12

Admissão de Pessoal. Município de Boa Ventura de São Roque. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Boa Ventura de São Roque, mediante concurso público nos termos do Edital nº 001/2007, para os cargos de Agente Comunitário da Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.320/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.076/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 185778/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA P. ELIAS

INTERESSADO: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, relativa à gestão do Senhor Rodrigo Reis Navarro, CPF nº 876.359.689-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 48.875,50 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto recursos para a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2003/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5087/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 196544/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: LADAIR GIOMBELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, CNPJ nº 76.966.845/0001-06, relativa à gestão da Sra. Ladair Giombelli, CPF nº 200.072.569-49, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 160.711,91 (cento e sessenta mil, setecentos e onze reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do

Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.885/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.039/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 217656/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Prefeitura Municipal de Joaquim Távora, CNPJ nº 76.966.845/0001-06, relativa à gestão dos Sr. Claudio Revelino, CPF nº 515.544.539-68, e do Sr. William Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, no cargo de Prefeito, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2001/2009, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 625/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2.169/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 221845/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família à Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí, CNPJ nº 01.612.413/0001-90, relativa à gestão do Sr. Pedro Taborda Desplanches, CPF nº 608.420.679-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto o Projeto Oficina da Costura.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.621/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.998/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 228551/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI, RICARDO VINICIUS LOPES

EVANAV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Carambeí à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí, CNPJ nº 78.603.925/0001-14, relativa à gestão da Sra. Mary Léia Messias Ricci, CPF nº 441.773.139-04, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios, material de consumo e pagamento de pessoal, para promover a inclusão social de pessoas com deficiência e suas famílias através de atendimento em instituição especializada.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2.163/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.329/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 596611/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/12

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, na modalidade teste seletivo, nos termos do Edital nº 183/2009-PRH, para a contratação de 01 Professor de Ensino Superior, para a Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 183/2009, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.746/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.276/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 470820/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LADISLAU PLACHTA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário de nº 66.983/10, publicado no D.O.E. nº 8.285, datado de 16/05/10, referente a Pensão de Ladislau Plachta, CPF nº 205.283.379-04, viúvo do servidor Maria de Lourdes Plachta, falecida em 10/06/10, com proventos mensais no valor de R\$ 775,12 (setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.297/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.827/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 398305/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LOURDES OTILIA DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 243/10, publicado no Órgão Oficial nº 63, em 15/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lourdes Otília de Moraes, CPF nº 337.415.220-15, no cargo de Professora, com o tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.438,16 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), e com 50 anos à época da sua aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.200/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.701/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 621616/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: SANDRA DENISE BALDIBIA GONCALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 015/10, de 08/01/09, publicado no jornal "Cambé Notícias", no dia 11/01/09 e errata publicada no dia 18/01/09, porém foi retificada pelo Decreto nº 395, de 01/07/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 79, no dia 03/07/11, referente à Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Sandra Denise Baldibia Gonçalves, CPF nº 350.088.819-49, no cargo de Professora, com o tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.114,62 (um mil, cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), e com 53 anos à época da sua aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.177/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.416/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 651000/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODAIR ALVES FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 535/10, publicado no jornal "União", edição nº 326, vinculado no período de 24 a 30/04/10, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Odair Alves Fernandes, CPF nº 183.952.369-72, no cargo de Motorista, com o tempo de contribuição de 36 anos, com proventos mensais no valor de R\$ 1.220,99 (um mil, duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos), e com 67 anos à época da sua aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.153/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.673/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 439710/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: AMANTINA FANHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 866/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3757/12, da Diretoria Jurídica e ao Parecer nº 5565/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 506944/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 867/12

Diante do Despacho nº 435/12, da Diretoria de Execuções (DXX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 102598/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 868/12

Tendo em vista o Protocolo nº 318574/12 (peças processuais 26 a 34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 61295/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CESAR STARKE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 869/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 175233/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 870/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 5375/12, da Diretoria Jurídica.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 105022/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 871/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 5376/12, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 435661/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: VALDECIR LEMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 872/12

Encaminhe-se à Diretoria de Jurídica (DIJUR), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 4069/12, dessa Diretoria, e do Parecer nº 4693/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 516537/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIO DE AZEVEDO LEAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 873/12

Examinado o teor do Protocolo nº 319201/12, (peças nº 12 e nº 13) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 411590/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: ALIDIA BAIL FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 874/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 4239/12 dessa diretoria e ao Parecer nº 5420/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 260480/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 876/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 5314/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 225371/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 877/12

Tendo em vista a Informação nº 679/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 202579/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 240809/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1037/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 26586-1/12, conforme solicitado na Informação nº 711/12 - DAT, peça 23. Gabinete, 16 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 166591/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1038/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 22339-5/12, conforme solicitado na Informação nº 719/12 - DAT, peça 59. Gabinete, 16 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 231226/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1039/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 25083-6/12, conforme solicitado na Informação nº 720/12 - DAT, peça 8. Gabinete, 16 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 248749/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1040/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 26634-5/12, conforme solicitado na Informação nº 714/12 - DAT, peça 10. Gabinete, 16 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 201050/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1041/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 22937-3/12, conforme solicitado na Informação nº 730/12 - DAT, peça 8. Gabinete, 16 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 396892/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN
INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1042/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 23614-0/12, conforme solicitado na Informação nº 726/12 - DAT, peça 23. Gabinete, 16 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 321848/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANOEL LEITE DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 941/12

Encaminhe-se o presente para análise de mérito, retirando-se o sobrestamento, tendo em vista o decurso de tempo. Há notórios prejuízos aos procedimentos de aposentadoria e pensões paralisados.

A DIJUR para análise.

Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 471444/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 942/12

A Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à vinculação dos Editais 01 e 03/2009 à protocolos distintos, conforme parecer 512/12, do MPJTC.

Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 288470/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 943/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 4642/12, da DIJUR e do 5138/12 do MPJTC.

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 210497/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NAIR PITT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10181, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Nair Pitt, CPF nº 01554237971, no cargo de Professor, com 25 anos, 11 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 2433,90 (Dois Mil Quatrocentos e Trinta e Três Reais e Noventa Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8168/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 897/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264651/10
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANA ZATHECHKO BURKOUSKI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 168/2010, publicada no órgão oficial do Município nº 1365 de 30/04/2010, referente à pensão municipal por morte no valor mensal de R\$ 820,39 (oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), deferida para Ana Zathechko Burkouski, CPF nº 069.032.639-42, na qualidade de viúva do servidor Lauro Burkouski, falecido em 07/04/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4915/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5175/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279683/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10280, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Rosemar de Oliveira Ferreira, CPF nº 32404131915, no cargo de Professor, com 34 anos, 03 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1905,52 (Um Mil Novecentos e Cinco Reais e Cinquenta e Dois Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 439/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2465/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84630/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Pitanga, relativa à gestão de Altair José Zampier, CPF nº 353.016.609-00, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1753/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4947/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136770/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR - Faculdade Estadual de

Ciências Econômicas de Apucarana, relativa à gestão de Rogério Ribeiro, CPF nº 563.098.219-20, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1929/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5088/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289131/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ BORBA CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10260, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de José Borba Cordeiro, CPF nº14723123920, no cargo de Agente de Apoio, com 38 anos, 03 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2314,97 (Dois Mil Trezentos e Catorze Reais e Noventa e Sete Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 183/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 698/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271554/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA

INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ROSINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambira, relativa à gestão de Francisco Luiz Rosina, CPF nº 188.527.269-34, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 235.862,88 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros na Educação Básica Especial, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2155/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5333/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241817/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Maringá,



relativa à gestão de Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 44.455,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2153/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5327/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB em 16 de maio de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264426/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Ibiporã, relativa à gestão de José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, no cargo de Prefeito e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pelo DETRAN, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 6.671,91 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2150/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5494/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB em 16 de maio de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155384/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE,
YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 984/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios nº 80/2012 e 82/2012, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCE para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de maio de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro (vacância)

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 359443/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ADILES DONADEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da PORTARIA DE APOSENTADORIA nº 235, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 284, em 10/06/11, referente à Aposentadoria Municipal de ADILES DONADEL, CPF nº 881.195.139-91, no cargo

de Professor I – 1º Cargo, na modalidade voluntária, com 65 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição, mais 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (f. 11), no valor mensal de R\$ 2.017,74 (dois mil, dezessete reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3188/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4133/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 8 de maio de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
JKU 816124

PROCESSO Nº: 391010/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO BATISTA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do DECRETO DE APOSENTADORIA nº 250/11, publicado no J.O.M. nº 1.516, em 24/03/11, referente à Aposentadoria Municipal de JOAO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 275.891.709-25, no cargo de Agente de Gestão Pública, na modalidade voluntária, com 69 anos de idade, 32 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos no serviço público e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 05), no valor mensal de R\$ 1.167,81 (um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3029/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5018/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 9 de maio de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
JKU 816124

PROTOCOLO Nº: 52822-9/11 – TC
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DA FONSECA LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DDM Nº: 468/12

Ementa: aposentadoria voluntária de Servidora Estadual, por tempo de contribuição, com proventos integrais. Fundamento no Art. 3º da EC 47/05. Concorde a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pelo registro.

Versam os autos sobre a inativação da servidora estadual Maria Auxiliadora da Fonseca Lopes, ocupante do cargo de Médica Veterinária, admitida no serviço público em 31/03/1987 e com sua aposentadoria formalizada através da Resolução nº 1755, publicada no D.O.E. nº 8509 em 18/07/11.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que, à época da inativação, a servidora contava com 57 anos de idade, 32 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 11.015,36 (onze mil e quinze reais e trinta e seis centavos), correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração da servidora, na forma do Art. 3º, Incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira



e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3287/12 de autoria do Analista de Controle Nelson Augusto Kubrusly) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4250/12 de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Resolução nº 1755/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à Médica Veterinária Maria Auxiliadora da Fonseca Lopes;

II – determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 14 de maio de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 43458-5/11 – TC

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

INTERESSADO: ANNA JEDRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

DDM Nº: 469/12

Ementa: aposentadoria voluntária de servidora municipal, por tempo de contribuição e com proventos integrais. Fundamento no Art. 3º da EC 47/05. Concorde a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pelo registro.

Versam os autos sobre a inativação de Anna Jedra, RG 1.917.194-9 e CPF 359.493.929-49, servidora do Município de Curitiba e ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo. Admitida no serviço público em 01/05/1980 e com aposentadoria voluntária por tempo de contribuição formalizada através da Portaria nº 438, publicada no DOM nº 41 em 31/05/2011.

Os documentos que instruem o processo foram encaminhados pelo IPMC e nos informam que, à época da inativação, a servidora contava com 52 anos de idade, 33 anos e 07 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.512,31 (dois mil e quinhentos e doze reais e trinta e um centavos), correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração da servidora, obedecendo ao Art. 3º, Incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3423/12 de autoria da Analista de Controle Priscilla Mocelin de Albuquerque) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4370/12 de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Portaria nº 438/2011 que concedeu aposentadoria integral à servidora do Município de Curitiba, Anna Jedra;

II – determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

Gabinete, 14 de maio de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

PROCESSO Nº: 488301/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da PORTARIA DE APOSENTADORIA nº 550/11, publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 9223, em 08/07/11, referente à Aposentadoria Municipal de MANOEL AMILTON DE PAULA, CPF nº 281.779.089-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 55 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos no tempo de serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência, no valor mensal de R\$ 2.872,57 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4783/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5131/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 102098/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 3.228, publicada no D.O.E/PR nº 8.609, em 14/12/11, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF nº 299.651.799-72, no cargo de Médico Veterinário, na modalidade voluntária, com 57 anos de idade, 38 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 14), no valor mensal de R\$ 11.015,36 (onze mil, quinze reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4742/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5216/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 280260/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMI BORTOLINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 398, publicada no D.O.E. nº 8.404, em 11/02/11, referente à Aposentadoria Estadual de ROSEMI BORTOLINI, CPF nº 553.935.009-04, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.799,17 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os



Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4962/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5225/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 619950/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA PASCOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 2177, publicada no D.O.E. nº 8.537, em 25/08/11, referente à Aposentadoria Estadual de ALZIRA PASCOAL, CPF nº 517.278.209-59, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, da SEED, do Estado do Paraná, na modalidade voluntária, com 55 anos de idade, 30 anos e 03 meses de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 11), no valor mensal de R\$ 2.437,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4686/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5126/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 80049/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA APARECIDA SARTÓRIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do DECRETO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA nº 918/10, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 50, em 26/12/10, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA SARTÓRIO, CPF nº 018.078.919-84, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 51 anos de idade, 26 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 10), no valor mensal de R\$ 2.075,13 (dois mil, setenta e cinco reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4108/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5496/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 358870/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CLOVIS TARANTO NOGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 1.080, publicada no D.O.E. nº 8.453, em 27/04/11, referente à Reserva de JOSE CLOVIS TARANTO NOGUEIRA, CPF nº 456.757.169-04, no posto de Subtenente, com 33 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço militar, no valor mensal de R\$ 4.564,35 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3496/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5206/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 623426/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO DOMINGOS FARIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 2107/11, publicada no D.O.E. nº 8.531, em 17/08/11, referente à Aposentadoria Estadual de PAULO DOMINGOS FARIA, CPF nº 862.155.908-00, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, na modalidade voluntária, com 57 anos de idade, 41 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 38), no valor mensal de R\$ 6.724,52 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4244/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4744/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 590471/11

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : JOAO PERATZ NETTO

DESPACHO : 484/12

1. Em face do Acórdão nº 1904/11-Pleno que decidiu que as pensões especiais decorrentes do Mal de Hansen não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com base no art. 398 do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 148064/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO

DESPACHO : 507/12

Retornam os autos após cumprimento do Despacho nº 2155/11, da Diretoria de Contas Municipais, no qual solicitada a alteração da atuação processual, com vistas ao cumprimento do disposto no item III, do Acórdão de Parecer Prévio nº 58/11, Peça 86.

Transformados os autos em tomada de contas extraordinárias, cumpre trazer à tona, trecho do Voto deste Relator acerca do item:

Nesta condição e verificando a impossibilidade de avaliação dos cálculos de foram separada, ou seja, exercício por exercício, entendo que resta prejudicada a determinação de restituição de valores nestes autos. Por esta razão e considerando a ocorrência de prática de ato ilegal, ilegítimo e principalmente antieconômico,



solicito a instauração de tomada de contas extraordinária, nos moldes do artigo 236 do Regimento Interno desta Casa.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para elaboração dos cálculos dos proventos recebidos ilegalmente, conforme identificado no processo de prestação de contas (2002), desde já deixando consignada a autorização para citação dos responsáveis (art. 5º, LV, da CF/88), mediante Aviso de Recebimento ou, caso reste infrutífero, pela via Editalícia, nos moldes do artigo 381, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

Após instruído, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando, posteriormente, para deliberação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Agente Administrativo, com base no art. 40, §1º, III, "b" da CF, concedida mediante a edição do Decreto n.º 1083/11, publicada no "Jornal do Povo", n.º 6153, em 08.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4877/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5173/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 359630/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAQUEL GARABELI ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 395/11, retificada pela Resolução nº 1233, de 10/05/11, publicada no D.O.E. nº 8404, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4743/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5118/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 465340/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AMALIA MANDROT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1480, de 09/06/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, em 17/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4841/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5224/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 136495/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, GELINA DE ANDRADE PIPINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos

PROCESSO Nº: 634525/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGERIO TEIXEIRA DE FARIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Integral, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pesquisador junto ao IAPAR, da SEAB, com base no art. 3º, I, II, III, e Único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 2000, de 02/08/11, publicada no D.O.E. nº 8525, em 12/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4723/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5210/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 531300/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ,

ROSANGELA ANDRE PAVAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante Decreto nº 452, de 05/08/11, publicado no órgão oficial nº 84 em 07/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4442/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5244/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 292381/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: UIRKIS JOSE DE SOUZA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária especial do policial civil em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia -2ª classe – SESP, com base no art. 1º da LC nº 93/02, combinado com a Decisão do STF prolatada na ADI nº 2.904-5/PR e Acórdão nº 1421/06 deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão nº 564/09 e no Prejudicado nº 14 deste Tribunal, concedida mediante a edição da Resolução nº 355, de 01/02/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4834/12, e do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas, n.º 5215/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 302425/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IVONE GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 261/11, de 25/01/11, publicada no D.O.E. nº 8398, em 03/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4817/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5164/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 364170/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA TEREZINHA NEVES VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1097, de 19/04/11, publicada no D.O.E. nº 8453, em 27/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3509/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5258/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 97359/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, e art.40, §5º da CF, concedida mediante a edição da Resolução nº 54/11, de 11/01/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4904/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5176/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as

devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 527105/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODIR ODILON BITTENCOURT RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, com base no art. 35, §4º da Constituição Estadual com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº07/2000, art.176,III, da Lei Complementar 14/82, c/c art.1º da Lei Complementar 93/02, concedida mediante a edição da Resolução n.º 11695, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8286, em 17/08/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3411/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4739/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 355065/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDARIO DIAS DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao DER, com base no art. 3º, I a III, §único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 994, de 07/04/11, publicada no D.O.E., nº 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3651/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5280/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 346376/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLARINDA APARECIDA VIEIRA VICTOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Especial, Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Prefeitura de União da Vitória, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 93/11, de 26/05/11, publicado no "Jornal O Iguassú" nº 1951, de 05 a 07/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4522/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4921/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO N.º: 242263/08

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR. ADIR OTTO SCHMIDT, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, SARA ALVES DE MEDEIRA, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/12.

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão Pesquisa e Pós-Graduação de Cascavel, celebrada e recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-(SETI), no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), através do Convênio n.º 84/07/SETI-FUNDO PARANÁ, para fins de adequação da infraestrutura e reequipamento de determinados setores do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2079/12, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 5251/12, são pela regularidade das contas prestadas, entendendo sanada a desconformidade anteriormente apontada, referente ao Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser julgada regular a presente Prestação de Contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 253408/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: APARECIDA VITORIO DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Timóteo do Nascimento, concedida ao cônjuge, acima referida, através do Ato n.º 047/09, de 11/12/09, publicado no jornal "Cambé Notícias", n.º 1662, em 13/12/09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4928/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4267/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 635548/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALINA DAS DORES TOME PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao SESP, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida pela Resolução n.º 2108, de 10/08/11, publicada no D.O.E., n.º 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4718/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5133/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 498451/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESINHA APARECIDA BENTO DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, junto à SEED, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1552, de 15/06/11, publicada no D.O.E. n.º 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4858/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5211/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 306650/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BERNADETE RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, junto à SEED, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 388, de 03/02/11, publicada no D.O.E. n.º 8404, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4963/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5229/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 287922/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, com base no art. 3º, I, II, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida pela Resolução n.º 0814, de 18/03/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8431, em 24/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4192/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4742/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 359184/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI RIBAS SPHAIR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.



1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com base no art. 6º, incisos I, a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Resolução nº 1093, de 27/04/11, publicada no D.O.E. nº 8413, em 27/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3668/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5324/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 570462/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1742, de 07/07/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3987/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4637/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº : 279024/11

INTERESSADO : JOSEFINA ROCHA KRUTSCH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 456/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 e o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 468, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial nº 8413, em 24.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4903/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5213/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº : 269355/11

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, APARECIDA DOS SANTOS ROSALINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 457/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, concedida mediante a edição do Decreto nº 373/11, publicada no Diário Oficial do Município de Arapongas nº 479, em 20.04.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4195/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5232/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo-se em conta, entretanto, que satisfaz as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, a servidora tem direito à revisão de proventos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e à paridade com os servidores da ativa, com efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 697730/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, DIONICE CABRAL VARGAS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria Municipal de Educação de Cambé, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida pelo Decreto nº 588, de 04/11/11, publicado no "Jornal Oficial do Município de Cambé", edição nº 97, em 06/11/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5280/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5423/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 626832/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, EDNA PASQUINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal de Educação de Cambé, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 472, de 19/08/2011, publicado no "Jornal Oficial do Município de Cambé" nº 86, de 21/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5297/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5490/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 494073/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISA GAIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional por idade, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da



Educação, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da CRFB/88 e § 8º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 1451, de 06/06/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, em 17/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4980/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5223/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 626859/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, ANA CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO SIGNORI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação de Cambé, com base no art. 6º, I, II, III e IV e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 474, de 19/08/11, publicado no "Jornal Oficial do Município" nº 86, em 21/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5292/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5465/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 626905/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria Municipal de Obras, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida pelo Decreto nº 182, de 21/05/2008, publicado no "Jornal Cambé Notícias", edição nº 1576, em 24/05/2008.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5289/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5509/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 627081/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, EDIONE DE FATIMA CARMO FAVARO RESQUETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação de Cambé, com base no art. 6º, I, II, III e IV e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 516, de 23/09/11, publicado no "Jornal Oficial do Município" nº 91, em 25/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5282/12, e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, nº 5510/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 627260/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1998, de 02/08/11, publicada no D.O.E. nº 8525, em 12/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4250/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4752/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 513728/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MADALENA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com base no art. 6º, I, II, III e IV e da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Portaria nº 475, publicada no "Diário Oficial do Município" nº 49, em 30/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3414/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5192/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 618279/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRO MARCELO AZEVEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 2080/11, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4235/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4743/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 566147/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DE SOUZA CORREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 1626, de 30/06/11, publicada no D.O.E. nº 8501, em 06/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3834/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5477/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 306994/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE DOLNY MASSOQUETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 765, de 14/03/11, publicada no D.O.E. nº 8428, em 21/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4508/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4994/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 355197/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCE OLIVEIRA DE GOIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto a FUNSAÚDE, com base no art. 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 995, de 07/04/11, publicada no D.O.E., nº 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3669/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5190/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as

devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 292730/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FAUSI AZIS CHAGURY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, I, II, III e § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 405, de 03/02/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3751/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4489/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 570934/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELCIO CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 1694/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3523/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5405/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 469168/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSWITHA LUISE JANZEN VAN KAICK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional por idade, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da CRFB/88 e § 8º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 1556, de 15/06/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4516/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4852/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor



PROCESSO N º : 613838/11
INTERESSADO : DORIVAL ROMANINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 473/12.
RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo, concedida mediante a edição da Resolução nº 2034, de 03/08/11, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4158/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4671/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 466142/11

INTERESSADO : DEBORAH SANDRA LEAL GUIMARAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 474/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1406, de 06/06/11, publicada no D.O.E. nº 8490, em 17/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4540/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5132/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 91628/11

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA FERNANDES GOMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 475/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da CF/88 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 09, de 11/01/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4287/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5398/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 617485/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RIVA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 544/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário para que apresente o demonstrativo de cálculo da Gratificação de Atividade de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 129142/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 545/12

1. Tendo-se em conta a juntada de novos documentos sob a alegação de que somente nessa oportunidade puderam ser localizadas as informações junto ao INSS/Receita Federal, solicito a retirada de pauta deste processo, com base no art. 448, II, do Regimento Interno, e, com base no art. 357, §§ 1º e 2º, admito a documentação juntada, constante das peças 48, 49, 50 e 51.

2. Após certificada a retirada de pauta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação acerca dos novos documentos, indicados no item anterior.

3. A seguir, ciência ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se a respeito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 389717/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 546/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação da Instituição de Ensino, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades suscitadas no Parecer nº 5224/12 da Diretoria Jurídica (peça 08), sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 284212/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: EXPEDITA GONÇALVES CLEMENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 547/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do Município de Terra Rica, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades suscitadas no Parecer nº 4186/12 da Diretoria Jurídica (peça 25), sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 435719/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR ANDRADE DE ALMEIDA LEITE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 548/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que se manifeste sobre os termos do Parecer nº 2251/12 (peça 7) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentando os documentos ali indicados.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 647899/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

MARIA OLINDINA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 549/12

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda a intimação do órgão previdenciário municipal, para atendimento ao contido no Parecer nº 5346/12, elaborado por esta mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 230944/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 551/12

1. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o gestor, Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, para que se manifeste acerca da irregularidades apontadas em Parecer n.º 5189/12, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o referido prazo, proceda-se à nova instrução pela Unidade Técnica e vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 588566/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: JOANA D ARC DAS NEVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 552/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste acerca do Parecer Ministerial n.º 5197/12 (peça 5), ficando desde já autorizada diligência à origem, caso entender necessária.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 423338/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JEOVANI CESAR KUCMANSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 554/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que promova a intimação do órgão previdenciário para que se manifeste acerca da necessidade de nomeação de curador, tendo em conta a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS n.º 02/09.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 585958/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: REGINA CELIA CAZADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 555/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão municipal, para atendimento ao contido no Parecer n.º 5007/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 229485/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, APARECIDA MALDONADO MUNHOZ, REGIANE DE CASSIA FERREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 927/12

Pelo Parecer n.º 4785/12, peça 18, a Diretoria Jurídica propugna por diligência à origem para que informe o número do protocolo nesta Casa, da aposentadoria do servidor falecido, tendo em vista que os sistemas desta Corte não apontaram a existência de um protocolo de aposentadoria do servidor.
2. Compulsando os autos e demais instrumentos à disposição, verifico que, de fato, não há nesta Corte de Contas, nenhum processo de aposentadoria registrado em nome do servidor José Minucelli Neto, ou de seu CPF 424.083.269-15, sendo certo que, em consulta à Receita Federal, o referido CPF corresponde ao servidor e se encontra em situação regular.
3. Em contato telefônico com a origem, em 07/05/2012, o responsável comprometeu-se em verificar a situação, contudo, até o presente momento, não houve qualquer manifestação.
4. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar a juntada do processo de aposentadoria do servidor falecido, nos termos do Despacho 337/2012.
5. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 118802/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 968/12

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 261/11 – GATBC (peça 14), relativa à Decisão Monocrática n.º 241/11 (peça n.º 13), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 431000/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSEMARY DE FATIMA MALINOSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 969/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 517/12 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 197320/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO MANOEL PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 970/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 563/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 564442/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIANA LEDESMA NETTO, AMANDA NETTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 971/12

Tendo sido registrado o ato de pensão das interessadas em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 564/12 (peça 8) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11



PROCESSO Nº: 5164/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVIA DE SIQUEIRA PAULINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 972/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 565/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 527237/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA MARIA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 973/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 566/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 191770/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 982/12

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 312983/12 (peças 76 e 77), por meio do qual o senhor Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito do Município de Castro, requer a dilação do prazo concedido, pelo período de 15 (quinze) dias, "para apresentar os documentos necessários com o intuito de sanar as irregularidades apontadas na instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências."

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 298738/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TERESINHA MIQUELIN PEDROSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 984/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 305529/12 (peça n.º 14) a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, requer prorrogação de prazo para atendimento do Despacho n.º 531/12.

2. Por ser tempestivo o pedido, defiro-o por 15 dias, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 203370/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AFIFFE GOSLEN PAULIV

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 987/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 307475/12 (peça n.º 10) a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, requer prorrogação de prazo para atendimento do Despacho n.º 482/12.

2. Por ser tempestivo o pedido, defiro-o por 15 dias, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 431136/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELINA SABINO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 988/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 307467/12 (peça n.º 9), a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, requer prorrogação de prazo para atendimento do Despacho n.º 540/12.

2. Por ser tempestivo o pedido, defiro-o por 15 dias, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 626417/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

EDITAL Nº 18/12

Em cumprimento ao Despacho n.º 447/11 (peça n.º 5), do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sociedade Paranaense de Pediatria, CNPJ n.º 76.712.306/0001-32, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

PROCESSO Nº: 626417/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO (CPF: 032.960.089-34)

EDITAL Nº 20/12

Em cumprimento ao Despacho n.º 447/11 (peça n.º 5), do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA Darcy Vieira da Silva Bonetto, CPF n.º 032.960.089-34, para, querendo, no prazo de 30 (trinta)



dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 31 de janeiro de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº: 165916/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: EDENIR GUIMARÃES (CPF: 022.291.679-60)
EDITAL Nº 71/12
Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante

do Despacho nº 939/12 do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO(a) EDENIR GUIMARÃES, CPF nº 022.291.679-60, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de DCM, na Instrução nº. 2685/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 16 de maio de 2012. Diretor MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 33/12

Dispõe sobre os procedimentos de lotação e relocação de servidores do Tribunal, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXVII e XXXIII, e 197, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina e orienta a lotação de servidores aprovados em Concursos Públicos do Tribunal, bem como a relocação de servidores colocados à disposição pelas unidades administrativas.

Art. 2º A lotação de servidor nomeado em decorrência de Concurso Público observará os seguintes requisitos:

I – cargo de nomeação do servidor;

II – formação técnica do servidor;

III – participação do servidor em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, mestrado, doutorado e outros que guardem correspondência com a atividade fim do Tribunal;

IV – entrevista com o servidor, com identificação de suas aptidões técnicas.

Art. 3º A relocação de servidor colocado à disposição pelas unidades administrativas observará os seguintes requisitos:

I – cargo de nomeação do servidor;

II – formação técnica do servidor;

III – histórico funcional do servidor nas atividades realizadas no Tribunal;

IV – participação do servidor em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, mestrado, doutorado e outros que guardem correspondência com a atividade fim do Tribunal;

V – entrevista com o servidor, com identificação de suas aptidões técnicas.

Art. 4º A lotação e a relocação de servidores observará os fluxogramas constantes dos anexos I e II, e a emissão de informações da DGP e da COPLAN observará os modelos constantes dos anexos III e IV, que servem como referência e devem ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, tendo a natureza exemplificativa e não taxativa.

Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

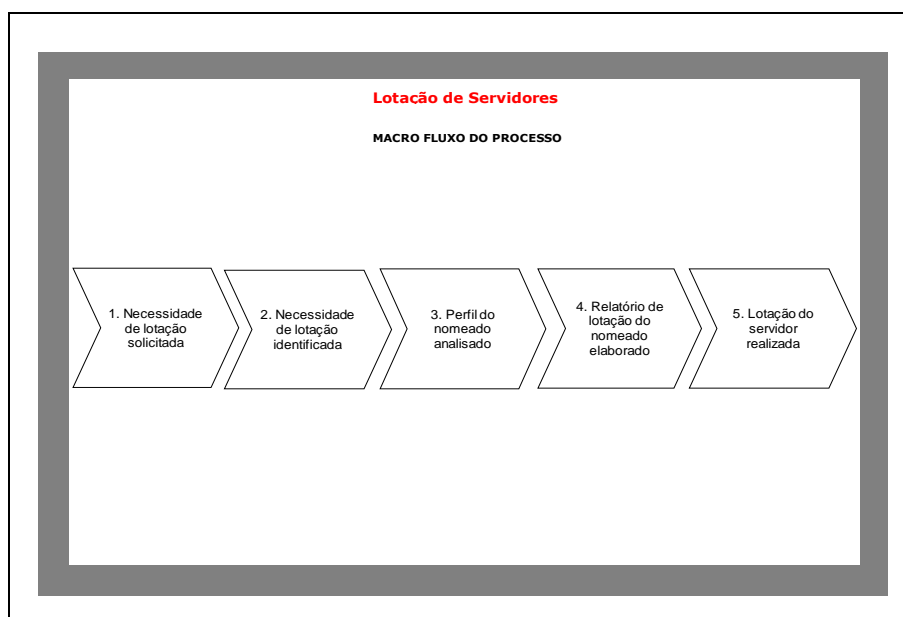
Curitiba, 16 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I

Fluxograma de lotação

MACRO FLUXO DO PROCESSO DE LOTAÇÃO DE SERVIDORES



INSUMOS:

- Concurso Público
- Solicitação para vaga Comissionada

PRODUTO:

- Servidor lotado na Unidade

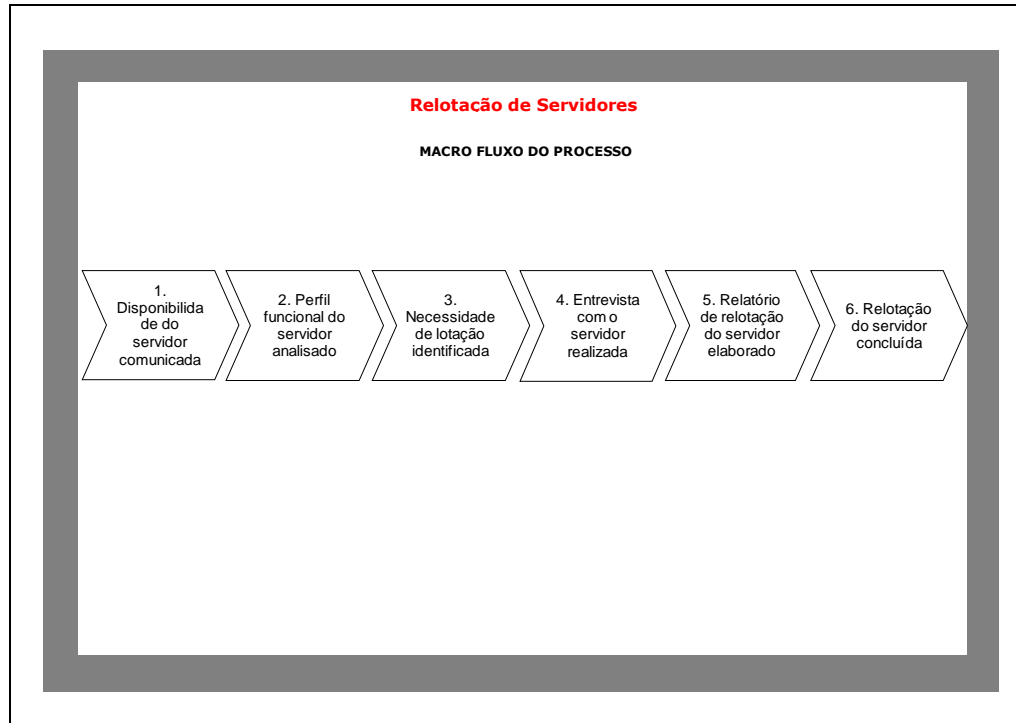


ANEXO II

Fluxograma de relotação

INSUMOS:

- Ofício de disposição funcional



PRODUTOS:

- Servidor relotado na Unidade

ANEXO III

INFORMAÇÕES DE LOTAÇÃO – DGP E COPLAN

1 – Identificação do Servidor

Nome: _____

Cargo: _____

Área de formação: _____

Cursos de graduação: _____

Cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado: _____

Participação em cursos correspondentes a atividade fim do TCE: _____

Competências técnicas: _____

Experiência profissional: _____

Informações complementares: _____

2 – Identificação da necessidade de lotação*

Área de especialização	Unidade demandante	Quantitativo	Justificativa	Status

*Status: 1 – prioridade alta
2 – prioridade média
3 – prioridade baixa

3 – Informações Complementares



ANEXO IV

INFORMAÇÕES DE RELOTAÇÃO – DGP E COPLAN

1 – Identificação do Servidor

Nome: _____	Matrícula: _____
Cargo: _____	Área de formação: _____
Cursos de graduação: _____	
Cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado: _____	
Participação em cursos correspondentes a atividade fim do TCE: _____	
Competências técnicas: _____	
Histórico funcional: _____	
Informações complementares: _____	

2 – Identificação da necessidade de lotação*

Unidade demandante	Área de especialização	Quantitativo	Justificativa

*Preenchimento exclusivo da Coordenadoria de Planejamento.

3 – Parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas

--

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 270299/11

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 44/12

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2011

PARTES: INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB, POR SEU PRESIDENTE, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SEVERIANO JOSÉ COSTA ANDRADE DE AGUIAR E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, POR SEU PRESIDENTE, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

OBJETO: cessão, pelo IRB, de licença permanente de uso do software de gestão estratégica e gestão de projetos CHANNEL, da empresa J. Experts, baseado na metodologia *Balanced Scorecard - BSC - e PMBOK*, para número ilimitado de usuários, incluindo os serviços de instalação, configuração e capacitação técnica presencial básica, nos termos definidos no Contrato n, 02/2011, parte integrante do presente Termo.

VALOR: O INSTITUTO RUI BARBOSA FORNECERÁ O SOFTWARE CHANNEL SEM CUSTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

VIGÊNCIA: 24 (VINTE E QUATRO MESES).

Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula – 51.280-0 Presidente da CPL/TCE-PR.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 328/12

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 2º, I, e 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos art. 16, XXVII e XL, e ainda no art. 198, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 149, da Lei Estadual 6.174, de 16 de novembro de 1970, após o primeiro ano de exercício efetivo, fazem jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que devem ser gozadas nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO I

DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 2º A concessão das férias obedecerá escala anual, a ser elaborada pelo Gestor de cada unidade, em formulário próprio a ser disponibilizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP.

§ 1º A escala de férias deve ser elaborada no mês de outubro, para o exercício seguinte, e fixa o mês de recebimento do terço constitucional.

COMUNICADOS

Sem publicações



§ 2º Na elaboração da escala de férias deverá ser observado o limite máximo de servidores em gozo simultâneo de férias, que não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da lotação da respectiva unidade.

§ 3º Do formulário próprio constarão informações sobre as férias a que terão direito os servidores lotados em cada unidade no ano seguinte e outros dados necessários à fixação do período em que serão usufruídas.

§ 4º Os formulários serão preenchidos e devolvidos para a DGP, que alimentará o sistema informatizado e emitirá relatório contendo a escala de férias de todos os servidores do Tribunal para o exercício seguinte.

§ 5º Compete à Diretoria Geral a aprovação da escala anual de férias.

Art. 3º Os servidores detentores de cargos comissionados deverão fazer a solicitação de férias diretamente no sistema, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à respectiva fruição, a qual ficará sujeita à aprovação da chefia competente para a coordenação das atividades técnico-administrativas da respectiva unidade, nos termos do art. 150 do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 4º As alterações dos períodos de férias constantes da escala anual deverão ser formalizadas no sistema informatizado pela chefia imediata do servidor, e poderão se dar por:

I – transferência, requerida até o último dia útil que antecede o início de fruição das férias, por motivo de:

- imperiosa necessidade de serviço;
- interesse particular, mediante autorização da chefia imediata;
- gozo de licença: para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, repouso à gestante, maternidade, adoção, paternidade, afastamento por luto;
- convocação para júri ou serviço eleitoral;

II – suspensão, nos casos em que já foi iniciado o gozo de férias, por motivo de:

- imperiosa necessidade de serviço;
- gozo de licença maternidade e adoção;
- convocação para júri ou serviço eleitoral.

§ 1º Na hipótese do inciso II, alínea “a”, a DGP é a unidade responsável pela convocação imediata do servidor para retorno ao trabalho, após o recebimento da comunicação de imperiosa necessidade de serviço, encaminhada pelo dirigente da unidade onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Uma vez formalizada a transferência ou a suspensão das férias, não haverá devolução da respectiva remuneração, devendo a chefia imediata e a DGP procederem ao controle do período remanescente de férias, com o devido registro na folha de frequência do servidor.

Art. 5º A movimentação de servidor entre as unidades do Tribunal não produzirá alteração na escala de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço.

CAPÍTULO III

DO ACÚMULO DE PERÍODOS DE FÉRIAS

Art. 6º As férias deverão ser gozadas durante o ano civil, somente podendo ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço anteriormente declarada.

§ 1º Tendo ocorrido o acúmulo previsto no caput deste artigo, o servidor não poderá requerer novas férias, até que tenha gozado integralmente as férias referentes a no mínimo um dos períodos.

§ 2º As férias não usufruídas no prazo de 2 (dois) anos não poderão ser parceladas.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DAS FÉRIAS

Art. 7º Nos casos em que houver justificada exigência do serviço, os servidores que não desejarem gozar os 30 (trinta) dias de férias em um único período, poderão dividi-las em até 3 (três) períodos, com um intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, desde que:

- nenhum período seja inferior a 07 (sete) dias;
- nenhum período seja superior a 23 (vinte e três) dias.

§ 1º A concessão do parcelamento do período de férias dependerá de manifestação expressa do servidor e de sua chefia imediata.

§ 2º É vedada a interrupção de férias de períodos parcelados em intervalos inferiores a 10 (dez) dias, ressalvadas as hipóteses relacionadas no art. 4º, II, alíneas “b” e “c”.

§ 3º Na hipótese de parcelamento de férias, os períodos deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 6º desta normativa.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DO 1/3 DE FÉRIAS

Art. 8º O acréscimo pecuniário referente ao terço constitucionalmente previsto, será pago juntamente com a remuneração do mês anterior ao do período de férias definido na escala.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo estará sujeito a ajuste automático na hipótese de alteração de remuneração do mês de fruição das férias.

§ 2º Quando ocorrer o parcelamento previsto no artigo anterior, o pagamento da remuneração de férias antecederá a fruição do primeiro período.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES CONVOCADOS NO PERÍODO DE RECESSO

Art. 9º A convocação de servidores para a prestação de serviço no período de recesso dependerá de autorização do(a) Presidente do Tribunal.

§ 1º A convocação de que trata este artigo será feita mediante proposta justificada do titular da unidade onde o servidor estiver lotado e não poderá exceder à metade do período do recesso, exceto por decisão da Presidência.

§ 2º Os dias de serviço prestados durante o período de convocação, no recesso de final de ano, serão obrigatoriamente compensados até o dia 31 de março seguinte,

em um só período, iniciando-se a contagem no dia do afastamento e encerrando-se no dia anterior ao retorno do servidor.

§ 3º O titular da unidade onde estiver lotado o servidor autorizará a compensação dos dias trabalhados, mediante anotação na folha de ponto respectiva.

§ 4º Em caso de força maior, devidamente justificado pelas chefias mediata e imediata do servidor, o(a) Presidente do Tribunal poderá autorizar, excepcionalmente, a compensação dos dias de serviço prestados durante o período de convocação, fora do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, observado o limite do exercício em curso.

§ 5º O servidor que não compensar os dias de serviço prestados durante o período de convocação, até a data-limite a que se refere o § 2º deste artigo, ou, em caso de força maior, até a data prevista no parágrafo anterior, perderá o direito de usufruir os respectivos dias.

CAPÍTULO VII

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 10. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, e o espólio do servidor falecido em exercício, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se findar o vínculo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os servidores do Tribunal à disposição de outros órgãos devem formalizar as férias junto à DGP.

Art. 12. Os servidores em cargo comissionado de livre nomeação deverão requerer diretamente à DGP autorização para o gozo de férias, a qual somente será deferida após cada período aquisitivo, nos termos da legislação trabalhista aplicável.

Art. 13. Respeitado o prazo prescricional, os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5(cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º.

Art. 14. A data do início das férias suspende o acesso do servidor ao sistema informatizado de Atos e Trâmite Processual, sendo automaticamente disponibilizado o acesso na data de seu retorno ao trabalho.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
<i>vacância</i> Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
<i>vacância</i> Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	



Corregedoria Geral

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

vacância
Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Ivano Rangel de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação

Carlos Alberto Amaral Siqueira
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Inativa
4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Carlos Eduardo de Moura
7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



Imagem: Wagner Araújo

